

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
INSTITUTO DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

MATEUS DE LIMA



A JUSTIFICAÇÃO MORAL ATRAVÉS DA CATEGORIA DE RAZÃO PÚBLICA NA
TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Pelotas, 2011

Mateus de Lima

**A JUSTIFICAÇÃO MORAL ATRAVÉS DA CATEGORIA DE RAZÃO PÚBLICA
NA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS**

Dissertação apresentada pelo aluno Mateus de Lima ao Programa de Pós Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) para a obtenção de grau Mestre em Filosofia.

Orientador: Professor Dr. Denis Coitinho Silveira

Pelotas

2011

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação:
Bibliotecária Daiane Schramm – CRB-10/1881**

L732j Lima , Mateus de
A Justificação Moral Através da Categoria de Razão
Pública na Teoria da Justiça de John Rawls / Mateus de
Lima ; Orientador : Denis Coitinho Silveira . – Pelotas,
2011.
152f.

Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de
Sociologia e Política. Programa de Pós-graduação em
Filosofia. Universidade Federal de Pelotas.

1. Ética. 2. Justificação. 3. Razão Pública. 4.
Razoabilidade. I. Silveira, Denis Coitinho, orient. II.
Título.

CDD 100

SUMÁRIO

Resumo	04
Abstract	05
Introdução	06
1 A Teoria da Justiça Enquanto um Modelo Contratualista	13
1.1 A posição original enquanto mecanismo de representação e justificação	14
1.2 A publicidade: a proeminência moral do reconhecimento público dos princípios.....	28
2 O Liberalismo Político	49
2.1 Concepção política de justiça.....	50
2.2 O construtivismo político.....	65
3 A Razão Pública	81
3.1 O consenso sobreposto.....	83
3.2 Razão pública.....	93
3.3 Ideal de razoabilidade.....	119
Considerações Finais	137
Referências	146

A justificação Moral Através da Categoria de Razão Pública na Teoria da Justiça de John Rawls

Resumo

O objetivo desta pesquisa é abordar a justificação da moralidade através da categoria de razão pública na teoria da justiça como equidade de John Rawls. Com isso buscamos compreender como Rawls opera a objetividade dos juízos morais aplicados à estrutura básica da sociedade sem implicar numa moralidade abrangente. Nossa preocupação se situa na tese do pluralismo razoável de doutrinas abrangentes evitando qualquer imposição ética na esfera individual. Abordaremos a forma com que Rawls situa a categoria de razão pública na sistematicidade de sua teoria, objetivando os juízos morais na forma de um construtivismo político. Tendo como ponto de partida a concepção de publicidade em *A Theory of Justice*, até a investigação do construtivismo político no *Political Liberalism*, a pesquisa investiga o tipo de racionalidade adequada ao espaço público, evidenciando o papel público dos princípios. Posteriormente, a pesquisa analisa a concepção de razão pública propriamente dita, investigando o papel da razoabilidade do procedimento público de justificação que, de forma pragmatista, possibilita uma concepção cognitivista dos juízos morais (reciprocidade, dever de civilidade, tolerância, união social), através de uma democracia deliberativa cujo objetivo é a estabilidade pelas razões corretas sem, contudo, apelar para a verdade tomada como correspondência.

Palavras-chave: Ética, Justificação, Razão Pública, Razoabilidade.

The Moral Justification through the Category of the Public Reason in John Rawls's Theory of Justice

Abstract

The aim of this dissertation is to address the justification of public morality through the category of the public reason in John Rawls's theory of justice. With this we seek understand how Rawls operates the objectivity of morality judgments applied to basic structure of society with no resulting in a comprehensive morality. Our concern lies in the thesis of reasonable pluralism avoiding any imposition on individual ethics. We will discuss the way that the category public reason lies on systematic of theory of justice, in a constructivism structure, the moral judgments in the public sphere. Taking as a starting point the conception of publicity in *A Theory of Justice*, to the investigation of political constructivism in *Political Liberalism*, the research investigates the kind of rationality appropriate to public space, emphasizing the public role of principles. Later, the research analyzes the conception of public reason itself investigating the role of public reasonableness of the procedure of justification that, pragmatically, it permits a cognitive conception of moral judgment (reciprocity, duty of civility, toleration, social union) through a deliberative democracy whose goal is the stability for right reasons without plead the true as correspondence.

Key Words: Ethics, Justification, Public Reason, Reasonability.

Introdução

A pesquisa que se segue tem por objetivo analisar os temas acerca da justificação da moralidade pública na teoria da justiça de John Rawls, investigando especificamente a categoria de razão pública (*public reason*) como é empregada nos seus últimos escritos, sublinhando a objetividade normativa dos juízos morais. Dessa forma, será investigado o alcance da teoria da justiça para possibilitar a objetividade dos juízos morais a partir do uso de uma razão prática consensual no domínio do político quando elementos constitucionais essenciais e de justiça básica encontram-se envolvidos no espaço público de deliberação, em que cidadãos fazem um uso público da razão na busca de um consenso mínimo de questões morais imprescindíveis para a estrutura básica da sociedade.

A razão pública assume o papel de ser o requisito básico da estabilidade política de uma sociedade em que se verifica uma pluralidade de concepções de bem, da vida boa. A partir disso, sua relevância está em articular essas concepções de bem provenientes das várias doutrinas abrangentes (*comprehensive doctrines*) dos indivíduos de uma democracia constitucional na busca da estabilidade pelas razões corretas (*for right reasons*), na observância do respeito por tal pluralismo. Dessa forma, os cidadãos não apelariam para a verdade toda de suas convicções abrangentes, respeitando os limites da razão pública. A linha de argumentação de Rawls em benefício do político gira em torno não de qualquer pluralismo, mas do pluralismo razoável (*reasonable pluralism*), em vista de promover a estabilidade política. Portanto, é razoável esperar que os cidadãos cumpram o seu dever de civildade (*duty of civility*) e reciprocidade (*reciprocity*) no debate do excepcionalmente público.

A justificação pública deve ser investigada de forma a compreender toda a sistematicidade da teoria da justiça de Rawls, visando esclarecer os pressupostos

básicos da justiça como equidade (*justice as fairness*), visto que ela se alicerça na retomada da teoria do contrato social da teoria política moderna. A crença de Rawls é de que a doutrina contratualista resulta uma melhor forma de pensar os problemas morais e edificar uma concepção de justiça em que a equidade é seu valor mais proeminente. Destarte, o papel do contrato social é impor às partes (*parties*) uma situação de completa ignorância a respeito das particularidades, sublinhando apenas o senso de justiça e o reconhecimento pelas partes de que estão sobre as circunstâncias da justiça. Assim, o único saber das partes se restringe ao conhecimento de que estão fazendo parte de uma decisão racional sobre princípios da justiça e seu desejo pelos bens primários (*primary goods*). Essa situação Rawls chama de posição original (*original position*) sob o véu de ignorância (*veil of ignorance*), em que as partes escolhem os princípios que irão governar a estrutura básica da sociedade (*basic structure of society*). É preciso deixar claro que as partes são representantes racionais dos cidadãos e tal estrutura teórica é apenas uma situação hipotética própria da teoria contratual para a escolha de princípios norteadores da ação. A partir disso, os pressupostos básicos são: a justiça como virtude primeira da sociedade, o ideal de uma sociedade bem-ordenada (*well-ordered society*) e a estrutura básica da sociedade (*basic structure of society*). A justiça tem seu valor inalienável e por isso blinda os indivíduos de qualquer barganha, significando uma inviolabilidade normativa. A sociedade bem-ordenada representa o reconhecimento por parte de seus cidadãos de uma concepção pública de justiça e a estrutura básica da sociedade é tomada como uma forma de distribuição de direitos e deveres e a determinação dos arranjos cooperativos. Com efeito, é na estrutura básica da sociedade que os princípios da liberdade (*equal liberty principle*), da igualdade equitativa de oportunidades e o da diferença (*fair equality of opportunity/ difference principle*) são aplicados.

Dados esses pressupostos da teoria, segue-se como objetivo a investigação da categoria de publicidade (*publicity*) dos princípios da justiça, sublinhando que sua relevância ocorre na medida em que Rawls compreende sua teoria como capaz de gerar seu próprio suporte no sentido de fomentar a confiança mútua; os princípios da justiça consistem na publicidade, de forma que

cada um os afirme tendo em vista que o outros também os afirmem sob um ponto de vista compartilhado na estrutura básica. Dessa maneira, a reciprocidade denota importância fundamental. Da mesma forma, será salientado que o uso público da razão emerge dessa concepção de publicidade, pois denota o reconhecimento do político como norteador dos laços sociais, uma racionalidade adequada com vista à união social e estabilidade da justiça pelas razões corretas.

Podemos apontar três métodos de justificação na teoria da justiça de Rawls que possibilitam o uso público da razão: a posição original (*original position*), o equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*) e o consenso sobreposto (*overlapping consensus*). Tais métodos justificacionais denotam uma intersubjetividade normativa dos princípios da justiça dado que seu papel principal é encorajar os cidadãos a seguir tais princípios, bem como delimitar o que há de ético nas instituições. A posição original desempenha importante papel na medida em que impulsiona um acordo entre as partes vistas enquanto representantes racionais na busca de princípios que favoreçam o desenvolvimento das concepções de bem dos indivíduos. O equilíbrio reflexivo representa a justificação dos princípios de justiça a partir dos juízos morais concordantes de uma sociedade democrática, verificando em seu aspecto amplo (*wide*) se os princípios acordados refletem o senso de justiça das partes e se a teoria como um todo implica em tal harmonia, ou seja, partindo de valores intuitivos de tolerância religiosa e repúdio à escravidão, a teoria encontra sustentação nos juízos ponderados dos cidadãos (*considered judgments*). O consenso sobreposto reflete a preocupação ética de Rawls na medida em que admite um consenso moral e não simplesmente um *modus vivendi* em que os consensos são meramente instrumentais. No interior mesmo das doutrinas abrangentes dos cidadãos, as crenças comuns são sobrepostas pelas crenças do político, favorecendo a estabilidade social e, simultaneamente, não acarretando um ceticismo, dado que envolve um ideal normativo de pessoa e sociedade.

A justificação pública, no sentido mais amplo, envolve as pretensões do liberalismo político de proceder de forma a dar conta do pluralismo razoável, isto é, de como deve existir uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais

ao longo do tempo, em que esses mesmos cidadãos encontram-se profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes. Quer articular uma concepção de justiça coerente na especificação de termos equitativos de cooperação social, bem como os fundamentos da tolerância, considerando o pluralismo. A justiça como equidade deve afastar-se de qualquer concepção ontológica e epistemológica para abarcar o horizonte principal da razão pública que se afirma no fórum público de discussão. Verifica-se, assim, a continuidade da independência da teoria moral frente a tais concepções, demarcando uma visão autossustentada (*freestanding view*) e um consenso sobreposto enquanto dimensões da estabilidade pública.

Rawls aponta que essa discordância pode ser vista como normal dado que, em instituições livres, cada cidadão pode endossar uma visão compreensiva qualquer, remontando ainda a duas tradições distintas no curso do pensamento democrático, notadamente a partir do arranjo institucional da liberdade e da igualdade que remonta a Locke e Rousseau. O liberalismo político resolve essa questão na medida em que vê a liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos como co-originárias. Na tradição lockeana foi tematizada a chamada liberdade dos modernos, que foi mais enfática na defesa da liberdade de pensamento e consciência, direito a propriedade e império da lei. Em contrapartida, a tradição na esteira de Rousseau, destaca a liberdade de participação política e valores da vida política, soberania, por exemplo. Os princípios da justiça logram a compatibilidade dessas duas tradições de pensamento, equilibrando liberdade e igualdade no horizonte público.

Para o liberalismo político, a sociedade é vista como um sistema equitativo de cooperação social de uma geração a outra entre cidadãos livres e iguais, não sendo apenas uma soma de indivíduos. Em *Political Liberalism* (1993), Rawls torna mais claro o que caracteriza essa sociedade cooperativa: a orientação de um critério público de justiça. A concepção política é o foco de um consenso sobreposto entre doutrinas abrangentes e razoáveis e a discussão pública é desenhada nos termos da concepção política de justiça. O determinante aqui é o apelo de Rawls ao razoável, que é a capacidade de assumir acordos e respeitá-

los, bem como acatar os limites do juízo, conduzindo a razão pública de forma distinta de um uso não-público da razão que é feito em um âmbito muito mais restrito de associações, igrejas e sindicatos. Podemos afirmar que a categoria de razão pública incorpora de forma basilar as características do liberalismo político. Ela representa a particularidade de um povo democrático, é a razão dos seus cidadãos no compartilhamento de uma cidadania igual, seu objetivo é o bem do público e sua finalidade é ajustar aquilo que a concepção política requer da estrutura básica das instituições. Ela está vinculada às discussões elementares de quem tem direito ao voto, que religiões devem ser toleradas e como e a quem assegurar igualdade equitativa de oportunidades, assumindo, assim, forma e conteúdo.

Em *The Idea of Public Reason Revisited* (1997), Rawls continua afirmando suas teses centrais acerca do uso público da razão. Contudo, acredita ser positivo introduzir doutrinas abrangentes na discussão política desde que aceitem a condição de *provisio*, isto é, que no devido tempo suas concepções de verdade possam ser abandonadas ao apelarem para o necessário bem comum. Essa condição impõe respeito ao dever de civilidade, visando um equilíbrio entre as ideias intuitivas presentes na eticidade política, nas instituições e nas convicções abrangentes dos indivíduos. Neste texto, Rawls apresenta uma preocupação com o estatuto da família dentro de uma sociedade bem-ordenada, objetivando indicar como a razão pública, não sendo obviamente aplicada diretamente à família, possibilita uma articulação dos seus valores políticos de um ideal democrático, indicando o que seria uma conduta familiar (micro-esfera da moral) de acordo com esse mesmo ideal democrático.

Quanto ao construtivismo político de Rawls, enquanto um método de análise, ele explicita e torna coerente um conjunto de crenças morais, bem como argumenta em torno da validade dessas crenças, isto é, o próprio âmbito da justificação mesma. O construtivismo se presta as mais variadas formas de compreender a esfera moral e, nesse sentido, podemos assinalar várias teorias completamente distintas da teoria rawlsiana que são também construtivistas: modelos teleológicos utilitaristas e modelos racionais estritos de uma ética da

barganha, por exemplo. Contudo, Rawls apela para uma concepção de pessoa moldada na ética kantiana com um apelo moral muito mais forte: o agente é visto como livre e igual e não como um agente instrumentalizado. Dado essa concepção de pessoa, o construtivismo aponta para a correção de crenças, ou seja, quando dizemos que “tal ação é justa”, isto não exprime apenas emoções do agente moral, mas esboça certo critério objetivo de correção. Os juízos morais, então, são construídos e não descobertos como no caso do realismo moral, que indica uma ordem moral independente do agente que deve ser apreendida pela intuição do sujeito. O agente constrói e participa dos valores morais envolvendo uma racionalidade prática. Para Rawls, é a justiça na sociedade democrática o que deve ser construído.

Rawls quer definir uma agenda política substantiva em que não podem ser negadas preocupações normativas, notadamente as instituições que permeiam a vida política de cidadãos. Uma forma de apreciação moral consiste especialmente no julgamento se tais leis são justas ou não, afastando do quadro público concepções céticas, subjetivas e relativistas, oferecendo padrões de conduta, por exemplo, de juízes e legisladores. O paradigma central da teoria da justiça como equidade verifica-se no cognitivismo de crenças do que é justo ou injusto, do que é correto ou incorreto dentro de um procedimento de uma ética de princípios ancorados na doutrina contratualista. Com efeito, as práticas sociais podem ser criticadas, revisadas e justificadas de forma a não apenas expressar preferências subjetivas, tratando-se de interpretar o que os cidadãos querem de determinadas instâncias reguladoras do espaço político. Evidencia-se, dessa forma, a perspectiva externalista da teoria que busca a efetivação e objetivação dos bens primários, isto é, das liberdades básicas, renda e riqueza e o autorrespeito.

O primeiro capítulo da pesquisa visa tratar da concepção contratualista de Rawls e seus pressupostos básicos de uma sociedade bem-ordenada, justiça como virtude primeira da sociedade, o significado das instituições e a estrutura básica da sociedade. Na obra *A Theory of Justice (TJ)*, igualmente, se investigará a posição original enquanto dispositivo de representação das partes, as circunstâncias da justiça e a interpretação kantiana do dispositivo contratual em

que pese uma concepção normativa de pessoa enquanto livre e igual e o aspecto moral da publicidade dos princípios da justiça enquanto condição natural de doutrina contratualista, bem como seu aspecto delineador do encorajamento da cooperação social e da auto-estima entre os cidadãos, de forma a viabilizar a reciprocidade. O objetivo principal é identificar o nível de justificação não-fundacionalista - mesmo que ainda abrangente - através do uso de um modelo coerentista-pragmático que configura o ajuizamento da razão prática na aplicação de princípios públicos e razoáveis. Tendo em vista essas características, nosso primeiro capítulo se apresenta como sendo uma introdução do que representa a justificação pública da moralidade através da razão pública, buscando suas raízes na publicidade dos princípios acordados na posição original.

O segundo capítulo tem por justificativa a análise do que representou a obra *Political Liberalism (PL)* para Rawls. Assumindo que sua teoria deve ser compreendida dentro da perspectiva liberal, todo esforço de Rawls é refletido na distinção entre uma doutrina abrangente e uma concepção política de justiça. Devemos cotejar, dessa forma, as ideias principais de seu liberalismo, especialmente a Conferência I, onde Rawls apresenta o fundamento básico da teoria da justiça no âmbito do estritamente político. No mesmo sentido, será analisado na Conferência III o construtivismo político que a teoria da justiça assume no enfrentamento das concepções intuicionista da ética e a concepção de pessoa que esse método envolve. O construtivismo será abordado como traço característico da guinada política da teoria da justiça, opondo-se ao construtivismo moral de Kant e ao realismo moral estrito.

O terceiro capítulo aborda de forma direta a concepção de razão pública e consenso sobreposto a partir da obra *Political Liberalism (PL)* e *The Idea of Public Reason Revisited (IPR)*. O objetivo é expor de forma analítica o escopo central da categoria de razão pública e seus limites, bem como sua articulação com a concepção de razoável na medida em que se observa um pragmatismo justificacional, ou seja, a negativa de um apelo à verdade como um todo que possibilita um consenso moral mínimo acerca dos valores políticos.

1 Teoria da Justiça Enquanto um Modelo Contratualista

Nesse primeiro capítulo nos ocuparemos dos temas acerca da teoria da justiça enquanto uma teoria contratual da justiça. Delimitaremos os pressupostos iniciais da teoria, demonstrando sua aplicabilidade na estrutura básica da sociedade e o papel fundamental das instituições públicas, cotejando passagens de *A Theory of Justice* (TJ, 1971), *Political Liberalism* (PL, 1993) e *Justice as Fairness: A Restatement* (JF, 2001). Além disso, será analisada a proeminência moral da publicidade dos princípios acordados na posição original enquanto uma restrição formal do conceito do justo, bem como seu papel delimitador da reciprocidade entre os cidadãos. Sublinharemos, também, que a publicidade possibilitou o surgimento da problemática a respeito da justificação pública da moralidade, culminando com a categoria de razão pública.

A teoria da justiça de Rawls engendra uma nova possibilidade de utilização do artifício das teorias contratuais clássicas da modernidade na medida em que representa uma abstração maior deste instrumento. As teorias contratuais adotam uma capacidade de acordo universal com algum critério normativo fundamental¹. Dessa forma, a teoria da justiça empreende, pelo contrato, a averiguação dos princípios no que tange a esses mesmos princípios serem parte de uma escolha por todas as partes envolvidas, sendo uma escolha coletiva que envolve uma deliberação do que seria legitimado por todos. Para Rawls, o contrato inicial não gera uma nova forma de governo, mas uma escolha coletiva de fundamental importância na vida de uma dada sociedade, o que implica na escolha dos princípios da justiça. Ou seja, Rawls não está preocupado com uma simples união de agentes em prol de fundamentos políticos em razão de seu contrato social visar os fundamentos de uma sociedade justa com a legitimação e justificação de princípios da justiça sob o ponto de vista moral, tendo em vista o estatuto da moralidade e a organização social mais justa.

¹ Ver KERSTING, 2001, p. 79.

1.1 A Posição Original Enquanto Mecanismo de Representação e Justificação

Rawls empreende essa situação contratual na medida em que toma as partes como agentes racionais que possuem interesses próprios, o que conduz a uma teoria da escolha racional. Segundo Rawls, isso pode ser significativo e positivo para escolha de princípios:

O mérito da terminologia do contrato é que ela transmite a ideia de que princípios da justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais e que assim as concepções da justiça podem ser explicadas e justificadas. A teoria da justiça é uma parte, talvez a mais significativa, da teoria da escolha racional².

A teoria da escolha racional parece possibilitar uma base mais fundamental deste modelo contratualista que elimina possíveis controvérsias de uma teoria da escolha racional estrita³. Para uma melhor compreensão desta característica, é necessário sublinhar que a teoria da justiça não se resume em uma teoria da escolha racional simplesmente, ela é parte desse tipo de racionalidade. Contudo, para uma sólida aplicação institucional, e isto é fundamental para a justificação pública, Rawls se serve da racionalidade deliberativa, cujo escopo principal é a escolha do bem de um indivíduo levando em consideração o bem do outro⁴. A força do caráter contratualista parece se afirmar também na sua especificidade

² *TJ*, I, 3, p.14: “The merit of contract terminology is that it conveys the idea that principles may be conceived as principles that would be chosen by rational persons, and that in this way conceptions of justice may be explained and justified. The theory of justice is a part, perhaps the most significant part, of the theory of rational choice”.

³ É um tanto curioso quando Rawls afirma, em *Justice as Fairness: political not metaphysical* (1985), que a argumentação deve ser dedutiva nos moldes de uma geometria moral (*JFPNM*, p. 403)

⁴ Quanto a isso, ver OLIVEIRA, 2003, p. 16. Neste texto, o autor afirma que a teoria da escolha racional é usada amplamente em teorias econômicas e políticas do auto-interesse sem levar em consideração o valor moral da ação. Rawls, contudo, segue Sidgwick, apelando para uma deliberação moral imprescindível para tematizar a razão pública.

enquanto um contrato hipotético, sendo um procedimento para a construção dos princípios da justiça que não é real. A situação em que se dará o acordo assume toda a força argumentativa, pois não sendo real, possibilita um encontro do ideal a ser estipulado na forma em que as partes assumem a decisão, ou seja, é justamente o caráter meramente hipotético que constitui definitivamente essa força argumentativa⁵.

Antes de propor efetivamente o contrato de forma sistemática, Rawls estabelece certas premissas teóricas fundamentais. A justiça é tomada como a virtude primeira das instituições sociais em analogia com os sistemas de pensamento, sendo que o papel desempenhado pela justiça toma corpo na medida em que reivindica uma inviolabilidade normativa da pessoa. Uma teoria deve dar conta dessa inviolabilidade ou deve ser revista⁶, não bastando a mera existência das instituições, das leis mais eficazes ou bem estruturadas, devendo ser reorganizadas se não forem justas. A justiça deve repudiar qualquer barganha ou ação que viole a perda da liberdade em prol do bem-estar de uma maioria. Também, não permite sacrifícios impostos a uma minoria. Aqui já se pode perceber a presença de um argumento deontológico contra o utilitarismo em sua formulação mais geral. A noção de justiça utilizada por Rawls estabelece uma proeminência muito maior à moralidade dado o seu caráter deontológico já delineado na defesa da liberdade e igualdade. Os direitos assegurados pela justiça como equidade são vistos como invioláveis, não sendo distribuídos de forma a serem negociáveis, ou remetidos a um cálculo de interesses sociais.

A teoria da justiça como equidade, permeada por essa concepção de justiça de fundo deontológico, possui um papel essencial na defesa dos direitos

⁵ É esse caráter hipotético da situação contratual que parece ser o escopo principal da crítica de Dworkin, dado que essa hipótese não teria força suficiente para encorajar um acordo mútuo. Segundo Dworkin: "Hypothetical contracts do not supply an independent for the fairness of enforcing their terms. A hypothetical contract is not simply a pale form of an actual contract; it is no contract at all" (DWORKIN, 1975, p.17).

⁶ *TJ*, I, 1, p. 06: "Justice is the first virtue of social institutions, as truth is of systems of thought. A theory however elegant and economical must be rejected or revised if it is untrue; likewise laws and institutions no matter how efficient and well-arranged must be reformed or abolished if they are unjust".

das pessoas que são tomadas como livres e iguais. Essa base de fundo moral se apresenta na forma como Rawls compreende uma sociedade:

(...) uma sociedade é uma associação mais ou menos suficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, a maioria das vezes, agem de acordo com eles. Suponho ainda que essas regras especifiquem um sistema de cooperação concebido para promover o bem daqueles que fazem parte dela⁷.

Conceituada dessa forma, a sociedade representaria um empreendimento organizado para a concretização dos objetivos dos seus cidadãos, onde se constata um conflito ou a identificação de interesses conflitantes ao perseguirem seus objetivos do que seria a vida boa em sua plena realização. Logo, se faz necessária uma balança para equilibrar esse conjunto de forças. É necessária uma divisão de vantagens em que pese uma ordenação social que efetive um acordo sobre as partes distributivas. Uma sociedade bem-ordenada parece dar conta desse propósito. Contudo, Rawls observa que as sociedades dificilmente são justas quanto aos seus princípios, ocorrendo por vezes disputas do que seria o mais justo ou injusto ou de quais princípios deveriam definir os termos básicos da associação. Essas características podem ser vistas como perfazendo o componente negativo do conflito. Por outro lado, Rawls acredita que desse conflito resulta o reconhecimento dos cidadãos da necessidade de um critério do justo na atribuição de direitos e deveres mais básicos que assinalam uma cooperação. Uma sociedade bem-ordenada, para Rawls, é aquela que promove um critério público de justiça e é planejada de forma a promover as concepções de bem de cada cidadão⁸. Assim, torna-se mais simplificado o processo de resolução de conflitos no que tange ao realmente essencial com respeito à justiça, remontando a uma espécie de vigilância entre os membros cooperativos.

⁷ *TJ*, I, 1, p. 04: "(...) a society is more or less self-sufficient association of persons who in their relations to one another recognize certain rules of conduct as binding and who for the most act in accordance with them. Suppose further that these rules specify a system of cooperation designed to advance the good of these taking part in it".

⁸ Com efeito, esse parece ser o papel mais amplo de uma concepção de justiça moldada por princípios. Segundo Rawls: "Now let us say that society is a well-ordered when it is not only designed to advance the good of its members but when it is also effectively regulated by a public conception of justice" (*TJ*, I, 1, p. 04).

O objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade. Por isso, saber se uma ação individual é correta ou incorreta (justa ou injusta) não constitui a preocupação fundamental da teoria da justiça como equidade. Rawls enfatiza o critério social do justo. Segundo Rawls, a estrutura básica da sociedade compreende “a forma pela qual as instituições sociais distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social”⁹. Os direitos fundamentais a que Rawls se refere se enquadram nas liberdades básicas (de pensamento e consciência), o livre mercado, propriedade privada e a família, visto que esses elementos são de maior profundidade e se mantêm em todo processo do que representa o justo. Favorecendo certos interesses particulares, a estrutura básica, conseqüentemente, conduziria a desigualdades profundas, afetando a vida dos indivíduos. Tal é a necessidade de uma concepção comum de justiça.

A observação preliminar que devemos ter em mente é que a justiça significa para Rawls um equilíbrio adequado de forças conflitantes, sendo que a aplicação destes princípios contribuem para esse equilíbrio. Ela demarca a apresentação de uma teoria que traça uma avaliação da aplicação de determinados princípios distributivos. O conceito de justiça se define pela atuação desses princípios na atribuição de direitos e deveres e uma divisão justa das vantagens sociais. Rawls avalia essa perspectiva recorrendo a concepção aristotélica de *pleonexia*, que adverte quanto a possibilidade de que se tire vantagens em benefício próprio, tomando o que pertence a outro. Por isso, a necessidade da noção de estrutura básica e das expectativas justas que provém dela.

O que se afirmou até agora denota o ponto de partida da ideia principal da teoria da justiça em sua interpretação contratual. Porém, nos resta investigar o significado da concepção de justiça como equidade como o mais alto grau de

⁹ *TJ*, I, 2, p. 06: “(...) the way in which the major social institutions distribute fundamental rights and duties and determine the division of advantages from social cooperation”.

abstração das teorias contratuais modernas¹⁰. De fato, com Rawls, podemos dizer que há uma outra forma de interpretar o contratualismo na tentativa de extrair princípios morais no que se refere ao estatuto de igualdade moral entre indivíduos¹¹. Nesse sentido, a posição original significa o quadro mais sistemático de uma justiça procedimental pura (*pure procedural justice*) enquanto mecanismo para extrair princípios públicos de justiça, de maneira que é compreendida como uma situação puramente hipotética que se circunscreve sob uma determinada concepção de justiça¹². Essa situação puramente hipotética de igualdade nos permite compreender como uma concepção de justiça pode desenhar a sociedade, as instituições públicas enquanto critério de correção, na medida em que permite a revisão e reflexão dos juízos morais dos cidadãos de acordo com os princípios acordados.

A teoria da justiça como equidade afirma a necessidade de uma concepção de justiça ser aplicada à estrutura básica da sociedade. Seu diferencial está em negar uma interpretação de razões de eficiência. Por implicar num sistema equitativo e cooperativo para vantagem de todos, a justiça como equidade define um sistema público de regras de forma a conduzir os cidadãos a agirem juntos na produção de bens sociais orientados por uma ordenação pública denotando expectativas legítimas. Tal traço característico implica na justiça procedimental pura do conceito de justo, em contraposição a um procedimentalismo perfeito e a um procedimentalismo imperfeito. No procedimentalismo perfeito, há um critério independente para a divisão, por exemplo, a divisão de um bolo em partes iguais que tem de ser feito por alguém que se sirva por último. No procedimentalismo imperfeito, não se pode assegurar a correção do resultado, a exemplo de um processo criminal no qual se julga um suspeito por provas, pois mesmo sendo conduzido na forma da lei pode levar a uma decisão errônea. Assim, a distinção

¹⁰ *TJ*, I, 3, p. 10: "My aim is to present a conception of justice which generalize and carries to a higher level of abstraction the familiar theory of the social contract as found, say, in Locke, Rousseau, and Kant".

¹¹ Segundo Kymlicka, esse é o traço distintivo da teoria da justiça enquanto faz uso de um dispositivo contratual: "Parte da ideia de os indivíduos serem iguais moralmente é a afirmação de que nenhum de nós é inerentemente subordinado a vontade de todos, que nenhum de nós é inerentemente subordinado à vontade dos outros, que nenhum de nós vem ao mundo como propriedade de outro ou sujeitado a outros" (KYMICKA, 2008, p. 76).

¹² *TJ*, I, 3, p.11.

do procedimentalismo puro se afirma na ausência de um critério independente para identificar o justo, o correto; antes, parte do princípio de que um procedimento quando correto e, corretamente aplicado, terá o seu resultado justo¹³.

A partir da utilização de um procedimentalismo puro, Rawls nos apresenta uma interpretação da posição original que logra êxito na derivação de princípios da justiça de forma equitativa. Assim, a justiça procedimental pura é o fundamento da teoria. Na tentativa de eliminar fatores de discórdia entre os homens no que tange a exploração de ganhos em proveito próprio ou circunstâncias naturais, Rawls quer investigar quais princípios seriam escolhidos facultando as partes do contrato a estarem sob o véu de ignorância (*veil of ignorance*). O véu de ignorância é situação na qual as partes, representantes racionais dos cidadãos, não sabem vários aspectos da sua situação na sociedade, sendo sujeitadas a adotar uma concepção que não leve em consideração suas particularidades. As partes devem escolher princípios cujas consequências daí provenientes sejam equânimes, não devendo, portanto, ter conhecimento do que as coloca em profunda oposição¹⁴. Nas palavras de Rawls:

Em primeiro lugar, ninguém sabe seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu status social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição de bens de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, e assim por diante. Também ninguém conhece a sua concepção do bem, as particularidades de seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia, como por exemplo sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Mais ainda, admito que as partes não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade¹⁵.

¹³ *TJ*, I, 14, p. 73: "(...) the practical advantage of pure procedural justice is that it is no longer necessary to keep track of the endless variety of circumstances and changing relative position of particular persons".

¹⁴ Nota-se aqui o peso deontológico da teoria da justiça na medida em que preserva o justo de uma concepção única do bem.

¹⁵ *TJ*, III, 24, p.118: "First of all, no one knows his place in society, his class position or social status; nor does he know his fortune in distribution of natural assets and abilities, his intelligence and strength and the like. Nor, again does anyone know his conception of good, the particulars of his plans of life or even the special feature of psychology such as his aversion to risk, liability to optimism or pessimism. More than this, I assume that parties do not know the particular circumstance of their own society".

Essa situação inicial permite às partes apenas o reconhecimento de que estão sob as circunstâncias da justiça, isto é, possuem conhecimento de fatos mais gerais da sociedade humana e da psicologia. Essa noção de véu da ignorância pode ser usada a qualquer momento simplesmente se colocando em tal posição, raciocinando de acordo com essas restrições. Porém, não é uma mera assembléia ou reunião, pois a situação contratual tem por objetivo fazer surgir certa intuição na condução natural do procedimento mais correto, ou seja, daquilo que é bom para as partes; as mesmas reconhecem o valor positivo do procedimento. As partes devem estar preparadas para escolher princípios que gerem consequências para acordos futuros e para gerações futuras. Mas, afinal, qual o peso justificacional dessa situação de ignorância? Rawls remonta a noção de deliberação racional presente no utilitarismo, em que as partes do contrato fazem uso de sua racionalidade. As partes sabem que estão sob as circunstâncias da justiça e precisam, dessa forma, escolher princípios que moldem seus próprios interesses. São circunstâncias objetivas e subjetivas que impulsionam uma decisão racional, em que a cooperação deve ser definida na identidade específica de interesses, uma vez que essa cooperação favorece a concepção da vida boa. Há conflito de interesses de um lado e a possibilidade da cooperação de outro e, nessa medida, deve-se presumir uma escassez moderada de recursos para facilitar esse acordo, bem como uma relação de semelhança entre indivíduos que podem ser vulneráveis a forças estranhas a sua vontade. Aqui podemos falar em indivíduos e não apenas em partes contratuais em vista das circunstâncias remontarem ao não-ideal. Assim, essas circunstâncias são idealizadas apenas com a imposição do véu de ignorância. As circunstâncias subjetivas levam em consideração os interesses individuais que levam os indivíduos a conflitarem nas decisões. São circunstâncias a que Rawls chama de falhas morais de egoísmo. Essas circunstâncias possibilitam a virtude da justiça na medida em que as partes estão conscientes das mesmas e procuram promover sua concepção de bem da forma moralmente correta. Com efeito, as partes devem escolher princípios com um fio condutor comum, a moralidade. Os princípios acordados seriam os seguintes:

Primeiro principio

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.

Segundo principio.

As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo:

- (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo as restrições do principio da poupança justa, e
- (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades¹⁶.

Cada um desses princípios deve regular as instituições em esferas específicas que denotam o papel dinâmico da justiça procedimental, articulando deveres e encargos da cooperação em relação aos direitos fundamentais de liberdade e igualdade e as garantias institucionais. Rawls apresenta esses princípios a partir de uma prioridade lexical, tomando o princípio da liberdade como prioritário, pois a liberdade somente pode admitir alguma restrição se resultar numa liberdade ainda maior. Com a prioridade da liberdade, Rawls quer estabelecer o primado da justiça sobre qualquer regra de bem-estar econômico. No segundo princípio, a prioridade da justiça deve prevalecer ante a eficiência, isto é, o segundo principio de justiça é lexicamente superior ao princípio da eficiência e ao princípio maximizador de somas vantajosas, bem como a oportunidade equitativa deve ser anterior ao princípio da diferença. O princípio da igual liberdade (*equal liberty*) e o princípio da igualdade equitativa de

¹⁶ *TJ*, V, 46, p.266 “ FIRST PRINCIPLE: Each person is to have an equal right to the most extensive total system of equal basic liberties compatible with a similar system of liberty for all; SECOND PRINCIPLE: Social and economics inequalities are to be arranged so that they are both: (a) to the greatest benefit of the least advantaged, consistent with the just savings principle, and (b) attached to offices and positions open to all under conditions of fair equality of opportunity”. Em *PL*, I, §1, p. 07: “a. Each has an equal claim to a fully adequate scheme of equal basic rights and liberties, which scheme is the same scheme compatible with the same scheme of all; and in this scheme the equal politics liberties, and only those liberties, are to guaranteed their fair value; b. Social and economics inequalities are to satisfy two conditions: first, they are to be attached to position and offices open to all under conditions of fair equality of opportunity; and second, they are to be to the greatest benefits of the least advantaged members of society”.

oportunidades (*fair equality of opportunities*) e o princípio do maior benefício aos menos favorecidos (*difference principle*) compõem a concepção geral da justiça como equidade, visto que são estes princípios e não outros acordados na posição original. O princípio da igual liberdade denota o direito a mobilidade civil e política dos cidadãos, sendo prioritário no sentido de garantir que o segundo princípio deva ser aplicado no contexto de instituições de fundo (*background institutions*) que satisfaçam primordialmente o primeiro princípio (as liberdades políticas) para que todos desenvolvam suas liberdades de forma equitativa. O princípio da diferença impõe parcelas equitativas de recursos sociais dirigidos aos menos favorecidos, permitindo que as condições desses não sejam determinadas por suas circunstâncias mais penosas¹⁷.

Rawls desenvolve uma longa linha de argumentação na justificativa de seus princípios serem escolhidos em detrimento de uma concepção utilitarista e intuicionista da justiça. Ora, o princípio da utilidade impõe um resultado que reflete prejuízo às minorias mediante o princípio do sacrifício, deixando em aberto a possibilidade do princípio da maximização da utilidade conduzir determinadas camadas sociais a uma condição difícil sob o ponto de vista moral. Por seu turno, o intuicionismo envolve uma pluralidade danosa de princípios que conduzem a um certo relativismo, não contemplando um sistema cooperativo, visto que essas intuições conflitam entre si e não conferem uma base sólida para solucionar esses conflitos¹⁸.

Para Rawls, os princípios, na posição original, são escolhidos em vista da estratégia de *maximin* exortar uma alternativa que é a melhor possível. Dado que há uma pluralidade de concepções atrativas de justiça, é necessária uma estratégia segura para determinar a adoção dos princípios da justiça. Assim, a regra *maximin* consiste numa estratégia conservadora para situações de incerteza, em que as partes têm de escolher a situação mais interessante no que

¹⁷ Esse pequeno esboço do papel do princípio da diferença certamente é um tanto simplista, pois nosso intento é tão-somente cotejar a justificação pública da teoria da justiça. Para uma análise específica e muito mais profunda da aplicação desse princípio na tributação, na política fiscal e econômica e na estrutura jurídica democrática, ver VAN PARIJIS, 2003, p. 200-240.

¹⁸ Rawls estabelece uma lista de concepções tradicionais de justiça contrapondo-as com seus princípios da justiça como equidade. Ver *TJ*, III, 21, p.107.

tange ao interesse próprio e particular. Destarte, esse mecanismo ordena as alternativas em função dos piores resultados possíveis, adotando aquela cujo pior resultado é superior ao pior resultado de qualquer outra alternativa. Podemos perceber que essa estratégia remonta àquele jogador mais conservador que não está em condições de segurança para arriscar. A própria posição original requer essa estratégia na medida em que o véu de ignorância não permite às partes o conhecimento específico de seus talentos e dons, o que seria, por assim dizer, as cartas desse jogador. Deve-se ter em mente que as partes, na posição original, são apenas racionais e estão em busca de um arranjo que satisfaça seus próprios interesses que conflitam com os interesses da outra parte em questão, sendo esse o escopo central da estratégia da justiça maximizar o mínimo (*maximum minimorum*). Segundo Rawls:

Para ver como isso pode ser feito, seria útil, como uma estratégia heurística, pensar nos dois princípios como a solução *maximin* para o problema da justiça social. Há uma relação entre os dois princípios da justiça e a regra *maximin* para escolha em situações de incerteza. Isso fica evidente à luz do fato de que os dois princípios da justiça são aqueles que uma pessoa escolheria para a concepção de uma sociedade em que o seu lugar lhe fosse atribuída por seu inimigo. A regra *maximin* determina que classifiquemos as alternativas em vista de seu pior resultado possível: devemos adotar a alternativa cujo pior resultado seja superior aos piores resultados das outras. Mas o fato de que os dois princípios da justiça seriam escolhidos se as partes fossem forçadas a se proteger contra uma tal contingência explica o sentido em que essa concepção é a solução *maximin*¹⁹.

A posição original se articula com a estratégia *maximin* na tentativa de eliminar qualquer ambiguidade sob o ponto de vista da racionalidade das partes, sublinhando que os dois princípios são mais plausíveis no interior da situação contratual, sendo aplicáveis numa teoria social. Essa situação é satisfatória no

¹⁹ *TJ*, III, 26, p.133: "In order to see how this might be done, it is useful as a heuristic device to think of two principles as the maximin solution to the problem of social. There is a relation between the two principles and the maximin rule for choice under uncertainty. This is evident from the fact the two principles are those a person would choose for the design of a society in which his enemy is to assign him his place. The maximin rule tell us to rank alternatives by their worst possible outcome: we are adopt the alternative the worst outcome of which is superior to the worst outcomes of the others (...) the two principles of justice would chosen if the parties were forced to protect themselves against such a contingency explains the sense in which this conception is the maximin solution".

seu aspecto de eficiência, permitindo um mínimo da mesma forma satisfatório, dado que uma determinada parte contratual não está disposta a abandonar esse mínimo, objetivando uma vantagem maior para ela²⁰.

Dessa forma, a questão colocada por nós pode ser parcialmente respondida, pois a posição original sob o véu de ignorância assume um papel justificacional na medida em que engendra a concepção de bens primários (*primary goods*) e, no mesmo sentido, podemos verificar um apelo pragmático de justificação em vista do objetivo da posição original resolver conflitos sem recorrer a uma justificação no sentido mais forte do termo, com uma ontologia realista do político por exemplo. Esses bens primários integram, por assim dizer, a inviolabilidade normativa do sujeito moral, preservando a plena constituição da vida moral dos indivíduos. Os bens primários são os seguintes:

- a. Os direitos básicos e liberdades fundamentais, que constituem uma lista;
- b. Liberdade de movimento e livre escolha de ocupação num contexto de oportunidades diversificadas;
- c. Poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica;
- d. Renda e riqueza; e finalmente;
- e. As bases sociais de auto-respeito²¹.

Com o exposto até o momento, é necessário ter em mente que o papel da justiça como equidade consiste na aplicação de princípios públicos que objetivam a resolução de controvérsias, dado a necessidade de contínua verificação de disputas quanto à coordenação, eficiência e estabilidade das assunções do que é justo. Uma vez que todos se encontram numa situação de completa igualdade e

²⁰ Segundo Harsanyi, o *maximin* obriga as partes a serem injustificadamente conservadoras e pessimistas, sublinhando o princípio utilitarista como o mais plausível. Ver, HARSANYI, 1995, p. 594-606. Ver, também o posicionamento crítico de Dworkin acerca do conservadorismo da regra *maximin*, pois Rawls não considera a possibilidade de que jogadores estejam na PO uma vez que os jogadores arriscariam e escolheriam princípios diferentes. Ver, DWORKIN, 1975, p. 17-19.

²¹ PL, V, §3, p. 180: "a. basic rights and liberties, also given by a list; b. Freedom of Movement and free choice of occupation against a background of diverse opportunities; c. Powers and prerogatives of offices and positions of responsibility in the political and economic institutions of basic structure; d. income and wealth; and finally, e. the social bases of self-respect".

nenhuma das partes pode indicar princípios que o beneficiem de forma individual, o acordo daí proveniente possibilita um consenso equilibrado, um ajuste equitativo. As partes desse contrato se caracterizam pela racionalidade e pelo mútuo desinteresse. Contudo, essa igualdade não deve ser confundida com uma imparcialidade no sentido mais forte do termo, em vista de a justiça como equidade ter como objetivo construir uma sociedade bem-ordenada que envolva uma concepção de pessoa. É uma imparcialidade apenas procedimental, satisfazendo a generalidade dos princípios acordados²².

Ao iniciar a sua crítica ao utilitarismo, Rawls nos adverte que a posição de igualdade implica que as partes que buscam seu próprio bem e, procuram esse bem na vantagem mútua, não concordariam com o princípio da soma maior de vantagens presente no princípio da maximização da felicidade, uma vez que significaria não atender a exigência moral que a equidade reservaria na sociedade enquanto cooperativa. O sentido da argumentação deve ser compreendido na reciprocidade de uma sociedade bem-ordenada. Se for justo que a concepção da vida boa seja plenamente realizada por todos em um sistema cooperativo, logo tal situação corrobora para que as partes escolham princípios que organizam a vantagem mútua, bem como uma equidade para os menos afortunados. Sobre a posição original, diz Rawls:

A posição original é, poderíamos dizer, o *status quo* inicial apropriado, e assim os consensos fundamentais nela alcançados são equitativos. Isso explica a propriedade da frase 'justiça como equidade': ela transmite a ideia de que os princípios da justiça são acordados numa situação inicial que é equitativa²³.

A justificativa para o procedimento da posição original corresponde a ideia central do liberalismo político. Em primeiro lugar, há o respeito ao pluralismo das

²² Baynes sublinha essa característica da posição original não representar uma situação de escolha imersa numa racionalidade neutra, pois ela impõe certos pressupostos morais, notadamente uma concepção de pessoa e sociedade. Ver BAYNES, 1992, p. 125-135.

²³ *TJ*, I, 3, p. 11: "The original position is, one might say, the appropriate initial status quo, and thus the fundamental agreements reached in it are fair. This explains the propriety of the name 'justice as fairness': it conveys the idea that principles of justice are agreed to in initial situation that is fair".

concepções de bem. Em segundo lugar, no nível da justificação, representa uma fundamentação não-fundacionalista para a moralidade política. Considerando a cooperação social, Rawls se detém na questão de como devem ser determinados os termos dessa cooperação social, se numa lei de Deus, por uma autoridade externa apartada das convicções morais dos cidadãos ou, de acordo com o intuicionismo estrito, fundado numa ordem de valores morais independentes. Como tomar conhecimento desses termos de cooperação social, pois em vista da resposta que damos a tais questões estabelecemos uma base política completamente distinta²⁴. A justiça como equidade deve acatar a concepção de benefício recíproco entre cidadãos que demarca uma escolha entre pessoas livres e iguais nascidos numa sociedade. O acordo para ser legitimado deve se dar em condições apropriadas para assegurar a equidade. Rawls, aqui, se refere a fraude, engodo ou barganha como excluídos da justificação, evitando distorções em *prol* de uma concepção particular de bem. Por isso, a posição original deve ser entendida como um mecanismo de representação (*device of representation*), pois implica na abstração de contingências históricas e culturais e, enquanto um dispositivo, ela encontra o caminho para que cidadãos encontrem o melhor acordo sob condições equitativas em posição de simetria. A dificuldade de se compreender o aparato contratual desaparece na medida em que o entendemos como um mecanismo para estipular um critério público da justiça, pois de uma dada posição particular não brota uma concepção política do justo. A característica das democracias é o pluralismo de convicções fortemente arraigadas no íntimo de cada indivíduo. O próprio mecanismo da posição original é razoável²⁵.

²⁴ *PL*, I, § 4, p. 22.

²⁵ A importância do razoável ainda será analisada de forma pormenorizada no capítulo 3 deste trabalho, contudo, o razoável se determina pela possibilidade dos cidadãos pactuarem em um acordo. Um acordo em que todos possam concordar contrapostos ao puramente racional. Assim, temos que "(...) the fact that we affirm a particular religious, philosophical, or moral comprehensive doctrine with its associated conception of the good is not a reason for us to propose, or to expect others to accept, a conception of justice that favors those of that persuasion" (*PL*, I, § 4: 24). Em *Kantian Constructivism in Moral Theory* (*KCMT*, 1980), quanto aos princípios escolhidos na posição original, Rawls diz: "(...) are to serve as a shared point of view among citizens with opposing religious, philosophical, and moral convictions, as well as diverse conceptions of good, this point of view needs to be appropriately impartial among those differences" (*KCMT*, p.329).

É fundamental compreender a posição original enquanto um mecanismo heurístico de forma a visualizar o empreendimento filosófico de Rawls enquanto uma concepção autossustentada (*free standing*). Neste modelo não se busca derivar princípios a partir de uma concepção de um eu (*self*) ontologicamente anterior às contingências sociais e certos fatos da pessoa. Segundo Guillarme, os princípios norteiam a reciprocidade circunscrita em sua forma democrática, por isso o apelo à posição original enquanto um método heurístico²⁶. Rawls estabelece uma importante distinção a respeito da posição original, identificando três pontos de vista: 1- o das partes na posição original, 2- o dos cidadãos em uma sociedade bem-ordenada e 3- o nosso (o seu e o meu) ao formularmos um ideal de equidade²⁷. São três pontos de vista que nos ajudam a compreender este mecanismo justificacional. Ou seja, as partes são encaradas como representantes racionais que estabelecem os termos equitativos para alcançar um acordo sobre princípios da justiça, ficando claro que são entidades artificiais; no nível dos cidadãos, há uma realização no mundo social das concepções de uma sociedade bem-ordenada; o último nível diz respeito a avaliação da justiça como equidade, de forma que se encontre coerente com os juízos ponderados, - as convicções refletidas de justiça - remontando a um apelo no nível do razoável²⁸.

Já podemos identificar aqui que a teoria da justiça assume um aspecto pragmatista. De fato a posição original objetiva, com sua característica teórica e dedutiva, resolver o problema da justiça social mantendo uma proximidade com o idealismo moral para descobrir princípios; contudo, ela assume um pragmatismo na medida em que possibilita um acordo justo sem apelo a uma concepção metafísica na perspectiva de um ajuizamento no uso de uma razão prática deliberativa que encontra sua finalidade na estrutura básica da sociedade. A posição original procura resolver algo sob o ponto de vista justificacional, ela pretende definir um procedimento a partir do qual qualquer resultado será justo, o que significa a tentativa de superar a perspectiva utilitarista, perfeccionista e

²⁶ Ver GUILLARME, 1999, p.107.

²⁷ Essas distinções das etapas da posição original ficam mais claras quando analisarmos o estatuto que assume o construtivismo político, isto é, quando Rawls distingue a autonomia racional da autonomia plena. Esta é alcançada pelos cidadãos, àquela representa os aspectos estruturais próprios da posição original.

²⁸ Cfe. PL, I, §4, p.28.

intuicionista, ou seja, a própria seleção de princípios é entrelaçada com a descrição do procedimento²⁹.

1.2 A publicidade: A proeminência moral do reconhecimento público dos princípios da justiça

O mecanismo justificacional da posição original representa o *status quo* que garante a equidade da deliberação das partes, de forma a demonstrar que princípios são os mais razoáveis de serem acordados, e são essas as condições específicas da situação inicial. Contudo, a posição original ficaria incompleta sem o estabelecimento de princípios que refletem de forma plena ou quase plena o nosso senso de justiça (*sense of justice*). A questão é saber quais juízos morais podem ser considerados de fundamental relevância para o acordo. Tal é o papel dos juízos ponderados (*considered judgments*). Os juízos ponderados são aqueles defendidos após cuidadosa reflexão, tendo como norteadores os princípios que afirmam o nosso senso de justiça. Dessa forma, a categoria fundamental para esse equilíbrio entre princípios e juízos chama-se equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*).

Esse elemento é crucial na justificação, pois sua ausência identificaria a justiça como a força de argumentos meramente racionais que conduziriam as partes a aceitar os princípios de forma apenas ideal. Seu papel mais amplo é compreendido como complementar à posição original, na medida em que verifica o que é significativo em termos morais para se chegar a uma objetividade normativa dos juízos morais sem apelo fundacionalista, denotando a posição original como instrumento de prova dos princípios congruentes com os juízos ponderados dos cidadãos. Reside aqui o caráter coerentista da teoria da justiça na medida em que esses procedimentos se complementam. A posição original

²⁹ Catherine Audard percebe uma ambiguidade na descrição da posição original que pode ser interpretada em seu aspecto cognitivista, bem como em seu aspecto prático. Ver AUDARD, 2007, p.129.

formula princípios moldados pelo senso de justiça que é exteriorizado pelos juízos ponderados dos cidadãos, sendo, então, coerentes. Segundo Silveira, há dois elementos que estão interconectados no procedimento da posição original:

Isso caracteriza a posição original como um instrumento de prova, pois os princípios de justiça distinguem os juízos ponderados, isto é, o senso de justiça, que é tomado intuitivamente como ponto de partida ou como prova indireta da validade dos princípios. Veja-se que nesse procedimento há dois elementos interconectados:

- (1) Elemento deontológico: situação inicial de igualdade em que as partes escolhem sob o véu de ignorância, partes que são representantes de pessoas racionais e morais;
- (2) Elemento teleológico: os princípios da justiça escolhidos caracterizam nosso senso de justiça, isto é, os juízos ponderados são resultados de uma equilibrada reflexão³⁰.

A questão justificacional da posição original fica plenamente respondida na medida em que compreendemos a teoria da justiça como uma teoria dos sentimentos morais, de forma que os princípios da justiça como equidade são escolhidos em detrimento de uma teoria utilitarista ou intuicionista justamente por se harmonizarem melhor com nosso senso de justiça quando posto à prova. É justamente este o escopo principal do equilíbrio reflexivo: harmonizar os juízos ponderados com os dois princípios da justiça, verificando sua superioridade moral no senso de justiça compartilhado, pois as partes na posição original não possuem conhecimento de particularidades ou contingências, mas possuem um senso de justiça no que concerne à justiça social³¹. Assim, podemos dizer que a posição original fornece a possibilidade de objetivar os princípios, sendo que o equilíbrio reflexivo faz um balanço dos juízos morais relevantes com o senso de justiça tomado como ponto de partida de questões morais relevantes³².

³⁰ SILVEIRA, 2009, p.146.

³¹ Segundo Samuel Freeman, o equilíbrio reflexivo articula as ideias de juízos ponderados e as convicções morais, por exemplo, a tolerância religiosa e a igualdade racial, reivindicando uma justificação moral no âmbito público de justificação, visto que impõe a publicidade como condição das partes na posição original (FREEMAN, 2007A, p. 42) Ver, também, DANIELS, 1996, p. 22, onde o autor analisa o papel do equilíbrio reflexivo amplo (*wide*) na coerência entre juízos morais (*moral judgments*), princípios morais (*moral principles*) e as teorias de fundo (*background theories*).

³² *TJ*, III, 20, p. 105: "But the question of justification is settled, as far as it can be, by showing that there is one interpretation of initial situation which best expresses the conditions that are widely

Nesse sentido, a posição original assume uma perspectiva construtivista na medida em que se verifica a constituição dos princípios sem a pretensão de verdade, mas com uma função de garantir a estabilidade social. Rawls apela ao contrato para estatuir apenas uma verificação racional e razoável dos princípios. A questão mais ampla do denominado contrato é a tentativa de articular um discurso público que pode se apresentar como legítimo frente às diversas doutrinas abrangentes das sociedades democráticas contemporâneas, isto é, enquanto um critério de correção frente à diversidade moral. Rawls parece se esforçar em compreender a sociedade como uma orquestra em ideal concerto. Para ele, a sociedade não é apenas o resultado de um somatório de racionalidades particulares dispersas nas instituições da estrutura básica. Também, não pretende reconstruir um reino dos fins fortemente racional de uma teoria da justiça num arcabouço transcendental. A teoria da justiça como equidade visa harmonizar a tensão estabelecida entre a clássica filosofia do contrato social e as teorias utilitaristas do auto-interesse, implementando uma conexão entre as particularidades (*good*) e as garantias de um discurso público (*right*) ordinário de reconhecimento de certos fins que a estrutura básica deve objetivar³³.

Rawls, na seção 40 de *A Theory of Justice*, estabelece uma analogia da posição original com o imperativo categórico kantiano, procurando ressaltar seus pontos comuns e discordantes. Se nós considerarmos a rigidez kantiana de um fundamento *a priori* para a justificação moral, seu distanciamento crítico é relevante. Embora, segundo Nythamar F. de Oliveira, Kant parece se distanciar do rígido fato da razão em direção a uma razão prática humana. Por exemplo, na sua doutrina do direito, Kant tenderia a solucionar a insociável sociabilidade no que tange a autonomia e heteronomia que caracteriza a natureza humana. Assim, podemos compreender o distanciamento de uma formulação fundacionalista da

thought reasonable to impose on the choice of principles yet which, at the same time, leads to a conception that characterizes our considered judgments in reflective equilibrium”.

³³ Essa é a perspectiva que Carlos Thiebaut reconhece nas teorias do contrato social contemporâneas. Ver THIEBAUT, 1993, p. 283-317.

moral compreendendo a posição original como uma concepção de autonomia, bem como a primazia do justo sobre o bem.

Na abordagem da ética contemporânea podemos partir de uma investigação na perspectiva universalista, com uma concepção de pessoa normativa passível de endossar princípios de conduta ou, então, podemos pressupor contextos determinados na esteira de Foucault e pós-modernos em geral, em que não podemos estabelecer um fundamento normativo de obrigações morais e políticas³⁴. A teoria da justiça como equidade está fortemente arraigada na perspectiva universalista da ética, fortalecendo a noção de que a teoria da justiça como equidade formulada em *TJ* significaria uma doutrina abrangente. Com efeito, o peso kantiano parece ser bem mais intenso. Contudo, na seção 40 de *TJ*, Rawls assinala sua interpretação da posição original como análogo ao imperativo categórico kantiano mesclado com elementos fortemente empíricos. Trata-se de um “distanciamento crítico da moral abrangente kantiana ao enfatizar que a razão prática destina-se exclusivamente a seres humanos, e não a seres racionais *überhaupt*”³⁵. Assim, a posição original tem sua interpretação no aspecto procedimental do imperativo kantiano enquanto autonomia. Porém, sem a presença dos pares noumênico e fenomênico que são característicos da filosofia transcendental kantiana, mas com um caráter deliberativo e coletivo das partes no nível motivacional da ética contemporânea. Devemos sublinhar que Rawls tem uma interpretação própria da ética kantiana, direcionando como aspecto mais fundamental a autonomia dos seres racionais na escolha de princípios de conduta enquanto adequação de universalidade. Assim, o papel da ética está em apontar e formalizar o princípio supremo da moralidade latente no senso moral comum. Obviamente na posição original não se trata de encontrar tal princípio dotado de supremacia frente a qualquer outro, mas de fundamentar um mecanismo de representação para uma correta deliberação na busca de princípios.

Podemos certamente afirmar que Rawls concorda com Kant até a terceira seção da *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, onde Kant tenta provar, no

³⁴ Ver OLIVEIRA, 1999, p. 164.

³⁵ Cfe. OLIVEIRA, 1999, p. 167

sentido de uma dedução, o princípio supremo da moralidade enquanto um dever fundado no imperativo categórico. O imperativo categórico diz “age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”³⁶. Isto significa buscar orientar as máximas a partir da razão humana, agindo por dever (*sollen*); sendo completamente distinto de um imperativo hipotético ou técnico que se assenta na perspectiva exclusivamente instrumental. O homem ético, para Kant, age moralmente na medida em que universaliza suas máximas, apenas dessa forma ele é livre uma vez que dá a si mesmo uma lei para ação, ou seja, o próprio imperativo categórico. Dessa forma, podemos compreender a autonomia moral do homem enquanto um ser sensível dotado de racionalidade. E somente por esta última ele é livre, pois no uso da razão engendra uma nova possibilidade não determinada pela sensibilidade, remontando a dignidade do homem frente a qualquer coerção dos impulsos da sensibilidade. Por via do imperativo categórico, a vontade humana pode ser livre e válida, não pelo que promove, mas pelo valor intrínseco do dever moral. Assim, sua dignidade é nivelada pela autonomia racional de autodeterminação: “age segundo a máxima que possa simultaneamente fazer-se a si mesma lei moral”³⁷. Isto determina que, em função desse poder racional de determinação, o homem pode dar a si mesmo a lei moral. A justificativa de tal empresa, ou seja, encontrar o princípio supremo da moralidade, reside na preocupação central da moral kantiana de investigar a fonte dos princípios práticos que residem *a priori* na racionalidade humana, encontrando sob essa ancoragem um fio condutor para o julgamento e a prática do ato moral em vista de que o moralmente bom não pode ficar restrito a uma lei moral externa, mas deve alcançar o respeito por essa lei interiormente. Assim, a moralidade kantiana não aceita uma mistura de princípios empíricos com racionais, dado que essa mistura prejudica a pureza da ação tal a necessidade de uma metafísica da moral. Por isso, a lei moral é dada na razão enquanto um princípio sintético *a priori*, significando a utilização de motivos somente nesse *a priori* da razão no mundo noumênico e somente esse pode dar ao homem o princípio que determina o bom sob o ponto de vista moral. Dessa forma, compreendemos o rigor da moralidade kantiana na distinção entre

³⁶ KANT, 1997, p. 59.

³⁷ KANT, 1997, p. 80.

natureza e liberdade, pois agindo tendo em vista a primeira, o homem não pode ser livre dado que somente há o condicionamento empírico, enquanto na última todo ser racional pode se dizer verdadeiramente livre, sendo possível a autolegislação. Ora, a fim de provar que as distinções morais residem no imperativo categórico, Kant quer demonstrar que a moralidade tomada em uma perspectiva utilitarista humeana não representa fonte alguma de valor moral, não sendo um critério aceito pelo senso moral comum. Para Kant, devemos encarar a humanidade como fim em si mesmo, defendendo implicitamente a primazia da justiça sobre qualquer bem-estar individual.

Nessa esteira, Rawls compreende a moralidade kantiana enquanto busca de princípios autônomos tomados como guia de ações para o papel objetivo de aceitação por todos os concernidos. Essa interpretação fornece ao argumento da posição original uma eficácia de argumentação para as partes deliberativas. Segundo Rawls:

(...) Kant supõe que essa legislação moral deve ser acatada em determinadas condições que caracterizam o homem como seres racionais iguais e livres. A descrição da posição original é uma tentativa de interpretar essa concepção³⁸.

Rawls acredita que Kant julgava que uma pessoa agiria de modo autônomo quando os princípios de suas ações refletirem sua natureza mais adequada a sua condição de ser racional e livre. Tal como o véu de ignorância, Rawls acredita que os princípios norteadores da ação são adotados sem apelo a uma determinada posição social ou de talento natural, pois implicaria numa heteronomia. Note-se que o véu da ignorância implica numa restrição para a escolha de princípios gerais, privando as partes de um tipo de conhecimento que facilitaria uma escolha heterônoma, ou seja, uma escolha prudencial e individual. As partes escolhem em conjunto com base nessas restrições exercendo sua

³⁸ *TJ*, III, 40, p. 221: "Kant supposes that this moral legislation is to be agreed to under conditions that characterize men as free and equal rational beings. The description of the original position is an attempt to interpret this conception".

condição de livres e iguais, originando dessa forma princípios. A analogia aponta, também, que os princípios da justiça são análogos ao imperativo moral kantiano adotado, pois a adoção destes não implica num desejo particular, mas no desejo dos bens primários enquanto elementos que qualquer pessoa racional desejaria escolher independente de qualquer outro desejo. Essa concepção de bens primários reflete o que a teoria da justiça objetiva, via véu de ignorância, enquanto apenas um procedimento de construção, visto que esses bens representam o elemento empírico da teoria da justiça. A posição mostra de forma decisiva quais princípios seriam escolhidos e aplicados na prática. Rawls apresenta seu procedimentalismo de corte kantiano com a mescla empírica da seguinte forma:

A posição original pode, então, ser vista como uma interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia, e do imperativo categórico, dentro da estrutura de uma teoria empírica. Os princípios que regulam o domínio dos objetivos são os que seriam escolhidos nessa posição, e a descrição dessa posição nos possibilita explicar em que sentido agir com base nesses princípios expressa nossa natureza de pessoas racionais iguais e livres³⁹.

Dessa forma, Rawls demarca seu distanciamento apontando que os elementos da posição original não são compreendidos como transcendentais ou desprovidos de conexões que possam ser explicáveis a partir da conduta humana. Com efeito, a posição original possibilita compreender esses vínculos. Os princípios escolhidos estão referidos ao modo de agir dos indivíduos em relação aos bens primários⁴⁰. O aspecto mais interessante do estatuto dos bens primários reside na distinção do que seja a empiria e o modo que ela nos afeta nesses dois autores. Tanto Kant como Rawls estabelecem restrições para a correta conduta em que pese à moralidade. Contudo, Rawls condiciona aos bens

³⁹ *TJ*, III, 40, p. 226: “The original position may be viewed then, as a procedural interpretation of Kant’s conception of autonomy and the categorical imperative within the framework of an empirical theory. The principles regulative of the kingdom of ends are those that would be chosen in this position, and the description of this situation enable us to explain the sense in which acting from these principles expresses our nature as free and equal rational persons”.

⁴⁰ Rawls quer com isso responder a objeção de Sidgwick, apontando que resulta em nada o apelo kantiano ao dualismo natureza e razão para ação que determinaria o verdadeiro eu. Kant, então, estaria admitindo que qualquer conjunto coerente de princípios expressasse a condição de livre e igual dos indivíduos. Rawls acredita responder essa lacuna acrescentando os bens primários enquanto condição do agir racional e livre.

primários um domínio moral por excelência, algo que Kant entenderia como empírico e patológico para a ação moral. Rawls dá um passo além e dispõem os bens primários como resultado e ajuste do conceito de justo. Explicando melhor, as partes sabem que estão sujeitas às circunstâncias da justiça, às condições da vida humana e, assim, estão situadas num âmbito de completo arranjo social mútuo. A liberdade é então situada nessas restrições naturais e não numa razão apriorística de apenas um eu noumênico (solipsismo metódico). Para Kant, não conta para a moralidade esses aspectos, notadamente o aspecto social dos homens, a existência de uma sociedade para um acordo sobre o justo. A autonomia em Rawls pressupõe uma separação entre desejo e razão menos forte que em Kant, significando escolher princípios que refletem nossa concepção de pessoas livres e iguais sem recorrer a uma razão apriorística de conformidade com a lei moral⁴¹.

O sentido moral da posição original, na esteira kantiana, constitui a prioridade da liberdade e os direitos que esse princípio define. Devemos entender essa prioridade da liberdade enquanto autonomia das partes, com o significante acréscimo de que os princípios da justiça devem ser aplicados à estrutura básica da sociedade. É por isso que Rawls acrescenta restrições formais (*formal constraints*) ao conceito de justo. Essas restrições formam um conjunto de condições que devem ser impostas na determinação do conceito de justo, visto que uma concepção deste se resume em princípios que devem ser gerais em sua forma e universais em sua aplicação e devem ainda ser publicamente reconhecidos enquanto última instância de apelação para resolução das reivindicações conflitantes. Os princípios da justiça são compreendidos por um

⁴¹ Segundo Onora O'Neill: "Without doubt important aspects of *A Theory of Justice* are Kantian. However, Rawls departs fundamentally from Kant by relying on a solely instrumental conception of rationality. Justice constructed on this basis must seemingly consist of principles that Kant would have rejected as heteronomous" (O'NEILL, 1989, p. 207). Ainda, é preciso sublinhar que essa interpretação da autonomia deverá ser abandonada por Rawls tendo em vista que, posteriormente seu liberalismo se fundamentará a partir do fato do pluralismo razoável, não sendo possível afirmar uma autonomia constitutiva, mas uma autonomia política através da publicidade do procedimento da razão pública em virtude da preocupação central com a estabilidade da concepção de justiça agora estritamente política e a tese dos limites do juízo. Segundo Freeman: "(...) Rawls abandons the comprehensive doctrine underlying the kantian interpretation, which says that autonomy (i.e, rational autonomy regulated by a desire to do justice for its own sake) is a supremely regulative good". But he still regards full publicity as a condition of political autonomy of free and equal citizens" (FREEMAN, 2007 B, p. 95).

papel especial que desempenham e pelos temas a que se aplica. O papel é moral *par excellence*. Os princípios devem ser gerais, universais, públicos, ordenadores de reivindicações conflitantes e finalísticos.

Com a generalidade, Rawls quer que os princípios não apelem para uma descrição do que deve ser feito de forma ditatorial, pois os princípios da justiça devem ser reconhecidos por todas as gerações sem o conhecimento de fatos tão particulares. Segundo Rawls, “a naturalidade desta condição reside, em parte, no fato de que princípios básicos devem poder servir como estatuto público de uma sociedade perpetuamente bem-ordenada”⁴². Em segundo lugar, os princípios devem ser universais em sua aplicação em que pese a moralidade de todos os concernidos numa sociedade. A terceira condição é a publicidade dos princípios acordados. Essa condição permite, no sentido moral, a estabilidade de uma concepção de justiça publicamente reconhecida, não bastando agir contemplando esses princípios, mas reconhecendo os princípios que seguem. Se a universalidade nos leva a avaliar os princípios baseados no fato de que todos os seguirão, a publicidade invoca que esse princípio seja amplamente reconhecido. Diretamente ligado à publicidade está o requisito conciliador da ordenação sobre a justiça, atendendo as reivindicações dos cidadãos sem apelo à força ou esperteza. A última restrição do conceito de justo diz respeito à finalidade dos princípios que denotam a instância última, apelando para os princípios e somente a eles, evitando o auto-interesse e uma racionalidade prudencial; os princípios constituem o fundamento do arranjo social e tão somente esses princípios que devem ser respeitados diretamente.

Devemos sublinhar que essas restrições às condições formais do conceito de justo têm de ser dadas de forma mais simples possível para uma correta concepção da justiça, bem como uma simplicidade no compreender o papel da justiça por parte dos cidadãos. Dessa forma, podemos indicar a condição de publicidade, visto que a justificação pública abrange todas as outras restrições, pois para a correta aplicação pública dos princípios da justiça eles devem ser

⁴² *TJ*, III, 23, p. 114: “The naturalness of this condition lies in part in the fact that first principles must be capable of serving public charter of well-ordered society in perpetuity”.

gerais e universais e impetrar resoluções conflitantes que podem gerar desarmonia no interior da sociedade. A publicidade invoca uma reciprocidade e isto é sinônimo de harmonia de uma ação em concerto naquilo que é politicamente necessário, eliminando controvérsias intermináveis. Além disso, segundo uma compreensão coerente da teoria da justiça, o reconhecimento público dos princípios impulsiona um passo a mais na racionalidade estrita das partes na posição original em virtude de se afirmar como um sentimento moral de cooperação. Rawls, na obra *Historia da Filosofia Moral* (2005), afirma a necessidade de uma teoria que nos aponte, em categorias objetivas, uma reflexão em termos de uma filosofia moral em que pese às profundas discordâncias de uma democracia pluralista. Essas discordâncias se estendem para a esfera pública em que devemos, por exemplo, votar uma legislação que nos afeta tal a necessidade de um fundamento público de entendimento mútuo⁴³.

A publicidade surge naturalmente numa teoria contratualista que possui o objetivo de tomar como seu objeto a estrutura básica da sociedade, definindo o papel das instituições enquanto um sistema público de regras que define os encargos da cooperação social. As instituições somente existem quando esse domínio de regras é amplamente reconhecido pelos cidadãos. Ou seja, somente quando uma instituição especifica certos parâmetros de ações é que podemos falar em um acordo em um sistema público de regras, isto é, em um entendimento público do que está em jogo na instituição que regula a própria estrutura básica da sociedade. As regras das instituições denotam e desenham formas de agir e o agir deve pressupor o outro na condição pública (*public shared*). Segundo Rawls:

A publicidade das regras de uma instituição assegura que aqueles nela engajados saibam quais limites de conduta devem esperar uns dos outros, e que tipos de ações são permissíveis. Há uma base comum para a determinação das expectativas mútuas⁴⁴.

⁴³ RAWLS, 2005, p. 17: “Nossas discordâncias se estendem à esfera política, em que devemos votar a legislação que nos afeta a todos. Nossa tarefa é encontrar e elaborar algum fundamento público de entendimento mútuo. Mas não é esse o modo como Hume vê o problema (tampouco como Kant o vê, diga-se de passagem)”.

⁴⁴ *TJ*, II, 10, p. 49: “The publicity of the rules of an institution insures that those engaged in it know what limitations on conduct to expect of one another and what kinds of actions are permissible. There is a common basis for determining mutual expectation”.

Quando Rawls afirma que a estrutura básica da sociedade é um sistema público de regras significa que essas regras e o que deriva delas são tomadas como condição de um acordo. Aqui a publicidade é tomada como uma condição natural de uma teoria contratualista no reconhecimento dos princípios que estão sendo acordados. Rawls coloca dessa forma:

As partes consideram que estão escolhendo princípios para uma concepção comum da justiça. Acreditam que todos saberão a respeito desses princípios tudo o que saberiam se a sua aceitação fosse o resultado de um consenso. Assim, a consciência geral de sua aceitação universal deveria ter efeitos desejáveis e apoiar a estabilidade da cooperação social⁴⁵.

Dessa forma, a publicidade assume a condição formal de reconhecimento entre as partes na posição original enquanto uma formalidade para a estabilidade social. Samuel Freeman aponta que Rawls utiliza a condição publicidade para argumentar contra uma concepção utilitarista e perfeccionista da justiça, visto que a publicidade é tomada como condição fundamental de uma teoria contratual. De acordo com Rawls, o grande peso identificado na publicidade se dá basicamente porque o conhecimento moral de leis coercitivas por parte dos agentes é uma condição, também, de completo conhecimento e respeito por elas próprias enquanto agentes morais responsáveis. Não se trata de defender, como em Sidgwick, que a publicidade seria uma moralidade esotérica (*esoteric morality*), tomando parte dela apenas poucos ilustrados, iluminados (*enlightened*)⁴⁶.

⁴⁵ *TJ*, III, 23, p.115: “The parties assume that they are choosing principles for a public conception of justice. They suppose that everyone will know about these principles all that he would know if their acceptance were the result of an agreement. Thus, the general awareness of their universal acceptance should have desirable effects and support the stability of social cooperation”.

⁴⁶ “The publicity condition is also crucial to Rawls’s final argument for the principles of justice in §29 of *Theory*, from self respect. These principles, when publicly known, give greater support to citizens’ sense of self-respect than utilitarian and perfectionist principles. Rawls says self-respect is ‘perhaps the most important primary good’ (...) with publicity of first principles, people have knowledge of the real reasons for their social and political relations and the formative influences of the basic structure on their characters, plans e prospects. In a well-ordered society with a public conception of justice, there is no need for an ‘esoteric morality’ that must be (as Sidgwick says of utilitarianism) confined ‘to an enlightened few’. Moreover, public principles of justice can serve

Sigdwick estabelece que nem tudo deve ser publicizado na medida em que no mundo real não são encontrados indivíduos utilitaristas iluminados. Dessa forma, em nome da maximização da felicidade, deve-se encobrir as doutrinas de fundo de uma ação. Na verdade ele defende que é necessário e não injusto tal perspectiva. Em *Methods of Ethics*, temos:

(...) sobre princípios utilitários, é correto fazer e privativamente recomendar, sob certas circunstância, o que não seria correto defender abertamente; pode ser correto ensinar abertamente a um conjunto de pessoas o que seria errado ensinar a outros; pode ser conceivelmente correto fazer, se isso pode ser feito com comparativa descrição, o que seria errado diante do mundo; e ainda que perfeito sigilo pode ser razoavelmente esperado, o que seria recomendado por conselho individual ou exemplo (...) Logo, a conclusão utilitária, cuidadosamente declarada pareceria ser esta; que a opinião sigilosa pode exprimir uma ação correta que não seria de outra forma, assim deve ela própria ser mantida comparativamente secreta; e, da mesma forma parece conveniente que a doutrina dessa moralidade esotérica e conveniente deve ela própria ser mantida esotérica. Ou, se este encobrimento for dificultoso manter, pode ser desejável que o senso comum deva rejeitar a doutrina que é conveniente limitar a poucos iluminados. E então, um utilitarista pode razoavelmente desejar, no principio utilitário, que algumas de suas conclusões devam ser rejeitadas largamente pela humanidade; ou ainda que o homem vulgar deve se manter longe do seu sistema como um todo, na medida em que a indefinição e complexidade de seu cálculo provavelmente conduzir a péssimos resultados em suas mãos⁴⁷.

agents in their practical reasoning and provide democratic citizens a common basis for political argument and justification” (FREEMAN, 2007A, p. 186-187).

⁴⁷ “(...) on utilitarian principles, it may be right to do and privately recommend, under certain circumstances, what it would not be right to advocate openly; it may be right to teach openly to one set of person what it would be wrong to teach to others; it may be conceivably right to do, if it can be done with comparative secrecy, what it would be wrong in the face of world; and even if perfect secrecy can be reasonably expected, what would be recommend by private advice or example (...) Thus the utilitarian conclusion, carefully stated would seem to be this; that the opinion that secrecy may render an action right which would not otherwise be so should itself be kept comparatively secret; and similarly it seems expedient that the doctrine that esoteric morality is expedient should itself be kept esoteric. Or if this concealment be difficult maintain it may desirable that common sense should repudiate the doctrine which it is expedient confine to enlightened few. And thus an utilitarian may reasonably desire, on utilitarian principle, that some his conclusions should be rejected by mankind generally, or even that should kept allof from system of his as a whole, in so far as the inevitable indefiniteness and complexity of its calculation render it likely to lead bad results in their hands” (SIDGWICK, 1893, p. 487).

Essa perspectiva utilitarista de Sidgwick conduz a uma interpretação completamente distinta de Rawls. Assim, por exemplo, mentir pode ser moralmente relevante, pois o público a que se dirige não é formado por utilitaristas iluminados. Nossas crenças morais podem ficar escondidas e relaxadas publicamente em virtude das consequências serem positivas numa comunidade real contraposta a uma sociedade utilitarista ideal. Rawls assinala a publicidade como um ideal moral muito mais forte, permitindo que os princípios da justiça sejam amplamente reconhecidos não por uma consequência mais feliz. Antes, percebe nessa categoria uma característica moral que ressalta uma reciprocidade no interior do espaço público próprio da justiça independente do resultado obtido. A publicidade, em Rawls, envolve uma confiança mútua entre os cidadãos que estão cômicos do significado de um sistema público de regras e o papel das instituições em suas vidas na intenção de estabilidade de um sistema cooperativo entre cidadãos (*mutual knowledge*). Isto significa que os outros sabem o que o outro sabe em questões de justiça. A publicidade invoca o que é correto ou não em vista de ser injusto condenar uma ação sem o individuo ter completa ciência do que é permitido. A publicidade envolve uma expectativa mútua.

O ideal de publicidade é fundamental na teoria contratualista de Rawls em razão de apontar para o bem que cada cidadão tem em aceitar princípios que se fundamentam na medida em que os outros também têm razões para aceitar esses princípios. A publicidade seria uma virtude na teoria contratual de Rawls. Ao mesmo tempo, o contrato dá especial expressão a esse ideal, uma vez que o contrato não opera apenas na distribuição de direitos e bens. Os princípios devem também ser públicos de forma que cada um de nós os afirme à luz do fato de que os outros também os afirmem. O contrato social parece contribuir significativamente para uma correta compreensão desse reconhecimento. A linguagem contratual é bem sucedida quando consegue articular uma escolha racional e a publicidade dos princípios⁴⁸.

⁴⁸ Para Freeman, em *TJ*, Rawls condiciona sua concepção de publicidade tendo em vista seu argumento contra a existência de apenas uma visão de bem (*one rational good*) subordinada ao bem da utilidade. Rawls tem sua concepção fundada na pluralidade de visões de bem (*Plurality of goods*), entretanto essa linha argumentativa tende ser abandonada, pois a justiça como equidade

Charles Larmore salienta que o papel determinante da condição publicidade reside na própria concepção de justiça que Rawls tem em mente, isto é, no sentido de sua aplicação na estrutura básica da sociedade e em seu ideal de sociedade bem-ordenada. Segundo Larmore, Rawls rejeita as formas indiretas de utilitarismo que encorajariam as pessoas a agirem de acordo com princípios não-utilitaristas, favorecendo a maximização da felicidade média e resultando num completo fracasso no que tange à estabilidade social, visto que acarretaria um excessivo amor próprio. Essa preocupação se estende da mesma forma, no papel dos sentimentos morais, pois uma concepção de justiça é melhor quando gera seu próprio suporte. Por isso ela é mais estável, pois remete ao compromisso com seus princípios e ao compartilhamento com os outros. Nesse sentido, a publicidade e a estabilidade não se preocupam tanto com questões de eficiência, mas com o peso moral de uma estabilidade pelas razões corretas (*for right reasons*). A estabilidade conduz ao argumento mais forte de mostrar que cada cidadão pode encontrar razões para aderir a um esquema de princípios pelo fato de que outros também aderem a eles. Com efeito, a afirmação pública dos princípios se torna um bem⁴⁹.

O reconhecimento público dos princípios acordados proporciona um suporte maior ao auto-respeito (*self respect*) dos cidadãos que, por sua vez, efetiva a cooperação social. Por isso que a publicidade pode ser encarada como

posteriormente, figurará como estritamente política. Segundo Freeman: “But Rawls’s account of the plurality of goods in *A Theory of Justice* is what he later calls a ‘comprehensive doctrine’ in *Political Liberalism*. If so, then the force of publicity argument against utilitarianism (now conceived purely as a political conception) can no longer be made to depend on the pluralist account of value set forth in *Theory* (nor on argument of the intrinsic good of rational and moral autonomy, and of social union). This is not say that Rawls must give up the account of ‘goodness as rationality’ in *Political Liberalism*, but he does have to abandon his earlier claim that it adequately provides a necessary account of a person’s objective good” (FREEMAN, 2007B, p.97). Rawls em *PL* revisa a racionalidade como um bem, agora entendida como parte de uma concepção política. Quanto a isso, ver Rawls, *PL*, V, §2, “Goodness as Rationality”, p.176.

⁴⁹ Segundo Larmore: “Publicity’s true importance become evident if we follow the role the concept plays in *A Theory of Justice*. It shapes the ideal of a well-ordered society, as we have seen. But it also acts as a crucial premise in the stability argument for the two principles of justice, and to that I now turn. Rawls begins by rejecting those indirect forms of utilitarianism that favor maximizing the general happiness by means of encouraging people to act on nonutilitarian principles. Such a system of justice would fail even to be an object of public knowledge. However, he next invokes publicity in a deeper sense as he argues that utility, understood as the explicit charter of society, would prove unstable since it would place too great a strain on individual self-esteem” (LARMORE, 2003, p. 372).

um bem em vista dela proporcionar as bases do auto-respeito entre indivíduos cooperantes. Dessa forma, podemos concluir que os princípios da justiça expressam o respeito, de forma que o reconhecimento público dos princípios tem também esse caráter. Rawls apresenta a publicidade e a estabilidade com base numa psicologia humana que gera o suporte da teoria como um todo. Segundo Rawls:

Quando se reconhece publicamente que a estrutura básica da sociedade satisfaz os seus princípios por um longo período de tempo, as pessoas sujeitas a essas ordenações tendem a desenvolver um desejo de agir de acordo com esses princípios e fazer a sua parte em instituições que lhe servem de modelo. Uma concepção de justiça é estável quando o reconhecimento geral de sua realização por parte do sistema social tende a fomentar o senso de justice correspondente⁵⁰.

O salto moral da teoria da justiça frente às concepções utilitaristas reside, assim, na compreensão de que a publicidade implica na necessidade de respeitarmos o outro como fim em si mesmo. E fazemos isso quando atendemos às reivindicações no sentido de um mútuo acordo. Os cidadãos afirmam suas convicções à luz de outros que têm uma razão para também afirmar suas reivindicações de justiça. O respeito mútuo demonstrado na publicidade diz respeito à fidelidade a uma base comum em forma de um bem que cada um pode considerar alcançado na medida em que agem de forma a propiciar tal respeito. A sociedade deve afirmar esses valores de forma a conferir um respeito público entre os homens. Somente assim é que os princípios da justiça devem ser encarados, ou seja, fundados em razões que os cidadãos afirmam com base em

⁵⁰ *TJ*, III, 29, p. 154: “When the basis structure of society is publicly know to satisfy its principles for an extended period of time, those subject to these arrangements tend to develop a desire to act in accordance with these principles and to do their part in institution which exemplify them. A conception of justice is stable when the public recognition of its realization by the social system tends to bring about corresponding sense of justice”. Essa passagem é determinante para compreensão do peso moral da publicidade, conferindo uma sustentação forte a auto-estima (*self-esteem*) e que, por sua vez, aumenta a eficácia da cooperação social (*social cooperation*). Esse é o caminho central da justificação pública no desenvolvimento posterior da teoria da justiça.

um objetivo comum, através do qual cada indivíduo pode demonstrar seu respeito pelo outro⁵¹.

O conceito de publicidade utilizado por Rawls está fortemente influenciado pela visão kantiana. No opúsculo *Resposta a pergunta: o que é esclarecimento (aufklärung)?*, Kant nos apresenta a explicação do que significa o uso público da razão. Para Kant, o uso público da razão se define quando o sábio faz uso de sua razão para o grande público do mundo letrado, significando a liberdade em tratar das questões mais diversas. O esclarecimento, para Kant, é a saída do homem de sua menoridade da qual ele próprio é culpado, representando uma preguiça da razão. Assim, para ser livre, é necessário ter coragem de fazer uso do seu próprio entendimento (*sapere aude*) sem referência a qualquer heteronomia. Para o esclarecimento é necessário ser livre. O uso público da razão impulsiona a liberdade daquele esclarecido. Segundo Kant:

O uso público de sua razão deve ser sempre livre e só ele pode realizar o esclarecimento (*aufklärung*) entre os homens. O uso privado da razão pode, porém, muitas vezes ser muito estreitamente limitado, sem, contudo por isso impedir notavelmente o progresso do esclarecimento (*aufklärung*)⁵².

Dessa forma, compreende-se o papel do uso público da razão notadamente em sua distinção entre o uso privado e público. O público compreende a situação em que o sábio, um homem com um saber específico, profere aquilo que sabe diante de um grande público, utilizando-se de uma linguagem comum que seja compreensível socialmente. O uso público acontece quando em associações e grupos restritos o sábio enuncia seu conhecimento com uma linguagem mais específica. É o que Kant chama de princípio

⁵¹ TJ, III, 29, p. 156: "(...) a desirable feature of a conception of justice is that it should publicly express men's respect for one another. In this way they insure a sense of their own value. Now the principles achieve this end. For when society follows these principles, everyone's good is included in a scheme of mutual benefit and this public affirmation in institutions of each man's endeavors support men's self-esteem".

⁵² KANT, 2005, p. 65. Ver, também no opúsculo *Projet de Paix Perpétuelle, (Projeto de Paz Perpétua)*, 1986, Apêndice II, o papel do princípio transcendental de publicidade na afirmação do direito do outro, pois são injustas as ações que não podem ser publicamente reconhecidas (KANT, 1986,377).

transcendental da publicidade. Destarte, a categoria de publicidade, em Kant, se encontra imbricada no princípio da razão prática que possui o *status* de transcendentalidade, funcionando como um acesso padrão à soberania política, por exemplo. É designada da mesma forma a esfera pública, com objetivo mediador de discussão entre indivíduos racionais. Contudo, o uso público da razão, para Kant, se opõe a um uso privado da mesma e compreende um grupo científico ou uma associação, isto é, a um espaço da igualdade e inclusibilidade. Em Rawls, a noção de publicidade e uso público da razão é muito mais ampla, tendo como escopo o reconhecimento de princípios da justiça, uma vez que a justificação desses princípios está referida à noção de um uso livre racional com elementos empíricos em que se verifica a inclusão dos bens primários e o estabelecimento de regras para esse fim publicamente reconhecidas. Porém, por outro lado, é mais restrito do que em Kant, pois a concepção de Rawls estabelece apenas a discussão de cidadãos dentro de um ambiente político, público, quando questões de justiça básica e os elementos constitucionais essenciais estão em jogo, envolvendo um corpo coletivo. Obviamente a publicidade dos princípios remonta a esse ideal de uso público da razão. Segundo Williams, em *A Theory of Justice*:

Rawls evidencia com respeito às regras constitutivas das instituições enquanto públicas em três considerações: assim, os indivíduos são capazes de obter o conhecimento comum de regras, (1) aplicabilidade geral, (2) seus requisitos particulares, e (3) o prolongamento pelo qual os indivíduos estão de acordo com tais requisitos. Dado tais condições fica claro que nem todas as normas são qualificadas como públicas [e, logo institucionais] no sentido rawlsiano. Por exemplo, princípios morais mais discretos, o sucesso do qual depende algum indivíduo ignorante de sua aplicabilidade, são claramente desqualificados. Assim, também aquelas normas que são incapazes de verificar mutuamente o status de sua conduta⁵³.

⁵³ “Rawls appears to regard institutions’ constitutive rule as a public in three respects: thus individuals are able to attain common knowledge of the rules (I) general applicability, (II) they particular requirements, and (III) the extend to witch individuals conform with those requirements. Given such conditions it is clear that not all norms qualify as a public [and thus institutional] in Rawls’ sense. For example, self-effacing moral principle, the success witch depend some being ignorant of their applicability, are clearly disqualified. So too are those norms which are incapable of mutually verifying the status of their conduct” (WILLIAMS, 1998, p. 238).

Essa noção de publicidade perpassa toda a obra de Rawls em direção a uma justificação pública que culmina com a categoria de razão pública. A justificação pública deposita objetividade moral no espaço político. Por isso, a teoria de justiça como equidade, para Rawls, exprime uma concepção moral de pessoa e sociedade, destacando as relações entre elas e os fins da cooperação social. Dessa forma, a aceitação dos princípios envolve a aquiescência de um ideal normativo de pessoa que motiva os cidadãos a seguir os princípios da justiça, descrevendo uma sociedade bem-ordenada como aquela que desejamos viver primando pela justiça, isto é, tomando o correto como guia de uma concepção de bem. Assim, a sociedade não pode ser uma soma de indivíduos, mas um sistema cooperativo que perdura e suscita confiança numa perspectiva compartilhada dos princípios da justiça. Podemos também identificar que a categoria de publicidade, embora somente mais tarde Rawls distinga uma doutrina abrangente de uma concepção política, ressalta a preocupação com o pluralismo das democracias contemporâneas, possibilitando uma concepção comum em harmonia com as diversas concepções de bem dos indivíduos. Em *A Kantian Conception of Equality* (KCE, 1975), Rawls afirma:

(...) uma sociedade bem-ordenada é efetivamente regulada por um conceito público de justiça. Ou seja, é uma sociedade na qual todos os membros aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios (a mesma concepção) de justiça. O que ocorre é que as instituições sociais básicas e seus arranjos num esquema único (a estrutura básica) realmente satisfazem e estão embasados em boas razões que todos crêem satisfazerem tais princípios. Finalmente, a publicidade também implica que a concepção pública está fundamentada em crenças razoáveis que tenham sido estabelecidas por métodos de investigação geralmente aceitos; e o mesmo é verdade quanto à aplicação de tais princípios aos arranjos sociais básicos. Este último aspecto da publicidade não significa que todos compartilhem as mesmas crenças religiosas, morais e teóricas; ao contrário, pressupõe-se que estas sejam acentuadas e que haja na verdade diferenças irreconciliáveis sobre tais questões. Mas, ao mesmo tempo, há um entendimento compartilhado que os princípios da justiça e sua aplicação à estrutura básica da sociedade deviam ser determinados por considerações e evidências que são apoiadas por procedimentos racionais comumente reconhecidos⁵⁴.

⁵⁴ KCE, p. 255: "(...) a well-ordered society is effectively regulated by a public conception of justice. That is, it is a society all whose members accept, and know that the others accept, the same principles (the same conception) of justice. It is also the case that basic social institution and their arrangements into one scheme (the basic structure) actually satisfy, and are on good grounds believed by everyone to satisfy, these principles. Finally, publicity also implies that the public conception is founded on reasonable beliefs that have been established by generally accepted

O valor de moralidade da publicidade assume um papel central em toda a obra de Rawls. Em *Justice as Fairness: a restatement* (JF, 2001), Rawls faz questão de afirmar a objetividade moral através da publicidade ou, ainda, através da justificação pública, no sentido de evitar controvérsias que solapariam qualquer reconhecimento entre cidadãos, minando o espaço político com porções de doutrinas fortemente conflitantes que desviam o fator essencialmente condutor de um sistema equitativo de cooperação social. Certamente está implícita, aqui, uma efetiva consideração moral entre os cidadãos. O essencial é reconhecer que uma forte convicção deve ser suspensa em virtude da ordenação política, notadamente nesses elementos:

- (1) Os princípios fundamentais que determinam a estrutura geral de governo e seu processo político; as prerrogativas dos poderes legislativos, executivo e judiciário; os limites da regra majoritária; e
- (2) os direitos e liberdades básicos iguais de cidadania que as maiorias legislativas têm de respeitar, como o direito de votar e participar da política, a liberdade de pensamento e associação, a liberdade de consciência, bem como as garantias do estado de direito⁵⁵.

A posição original caracteriza uma tentativa de reconciliar de uma forma justa as maiores diferenças entre cidadãos da sociedade contemporânea. Essa característica de profundo desacordo ético requer a adoção de uma posição original suficientemente entendida como um mecanismo de representação de igual liberdade, modelando as implicações da justiça no mundo real, especialmente na consideração de igual valor moral a todos. Na posição original

methods of inquiry; and the same is true of application of its principles to basic social arrangements. This last aspect of publicity does not mean that everyone holds the same religions, moral, and theoretical beliefs; on the contrary, there are assumed to be sharp and indeed irreconcilable differences on such questions. But at the same time is a shared understanding that principles of justice, and their application to the basic structure of society, should be determined by considerations and evidence that are supported by rational procedures commonly recognized”.

⁵⁵ JF, I, §9, p. 28: “(1) the fundamental principles that specify the general structure of government and political process; the powers of legislature, executive, and judiciary; the limits of majority rule; and (2) the equal basic rights and liberties of citizenship that legislative majorities must respect, such as the right to vote and to participate in politics, freedom of thought and of association, liberty of conscience, as well as the protections of the rule of law”.

ninguém sabe sua posição social, seu lugar na sociedade ou concepção de bem, demonstrando a preocupação de um método justificacional imparcial, pois a qualquer momento podemos entrar na posição original enquanto um procedimento na adoção de certas atitudes (*fair attitude*) que contemplem juízos de tolerância religiosa e repúdio à escravidão. O papel desse elemento hipotético nos exorta a perguntar que alegações devemos fazer em nome da justiça e as condições de determinar o que de fato aceitaríamos. Por isso, a posição original se configura como um modelo justificacional proeminente, no sentido de cotejar um procedimento justo com o objetivo de pensar a sociedade como um sistema equitativo de cooperação social de vantagem recíproca regulado por princípios que todos adotariam⁵⁶.

Dessa forma, é importante responder qual é a principal função da condição publicidade e da categoria moral que ela coteja. Entendida como apenas um desiderato adicional da teoria contratual enquanto aceitação dos princípios por todos os concernidos, ela apresenta um papel importante na situação contratual da teoria da justiça de Rawls. A publicidade encara um desafio maior dentro da justificação pública como um todo, equivalendo dizer que o reconhecimento público dos princípios denota a aquiescência desses princípios pelos indivíduos incorporando muito mais do que a aceitação pública. Os princípios da justiça são princípios de associação política e assim entendemos que Rawls sublinha essa caracterização como um traço distintivo: os cidadãos honram esse ideal de publicidade quando conduzem sua razão de acordo com a razão dos outros. Os indivíduos, ao endossarem uma concepção de justiça, devem fazê-lo não apenas por razões de um mero compartilhamento, mas tão somente por razões que são constitutivas e passíveis de serem sustentadas mutuamente. Afirmamos ser esse o valor moral da publicidade.

Concluindo nosso primeiro capítulo da pesquisa, podemos apontar que a publicidade dos princípios da justiça acarreta aquele estatuto moral que se faz

⁵⁶ "To say that the original position is hypothetical is quite different from saying it is unrealistic. Participants in the original position are not creating political reality *ex nihilo* the way the omnipotent deity of traditional theism might choose among the best of all possible worlds" (DOMBROWSKI, 2002, p. 14).

ausente em teorias da escolha racional estrita. A publicidade também aponta para uma liberdade de autodeterminação dos princípios que os cidadãos possam exercer juntos, apesar do profundo contraste de convicções morais e religiosas, remontando a uma autodisciplina deliberativa que precisa encontrar um ponto comum para o bem do político. Tal aspecto se encontra circunscrito à dimensão que a justificação pública tomou nos escritos posteriores de Rawls, assumindo uma forma construtivista aplicada ao político, denotando a condição de publicidade plena (*full*) em vista de os princípios da justiça deverem fazer parte de uma base comum dada sua aplicação às instituições que têm um efeito profundo e duradouro sobre a vida dos cidadãos. Essa condição plena define o porquê agimos de tal forma e não de outra quando aspectos do político estão em questão e sua plena realização implica num ideal que pode ser realizado estando presente na cultura pública refletida nas instituições jurídicas e políticas. Por consequência, é adequado que os termos de cooperação social devam satisfazer os requisitos da publicidade plena, conservando uma inviolabilidade moral dos cidadãos, pois a estrutura básica se apóia em um poder coercitivo. Com efeito, Rawls exige uma transparência do público. Assim, os cidadãos podem apresentar razões para suas crenças fortalecendo o entendimento público. Nesse sentido, Rawls limita o uso dos princípios de justiça ao papel da publicidade, ou seja, quaisquer outros princípios morais não são passíveis de critério público, mas tão-somente àqueles acerca da justiça. A posição original extrai, de forma dedutiva, esses princípios através de um modelo formalista, de forma que qualquer concepção proveniente dessa situação seja justa. Isto expressa o peso cognitivista da teoria da justiça e a publicidade, da mesma forma, se encontra nesse método justificacional estabelecendo o que é correto na observância de uma moralidade aplicada ao político. A sistematicidade da argumentação rawlsiana em seus escritos posteriores a 71, assinala que os princípios da justiça são mais razoáveis não por serem decorrentes de crenças verdadeiras, mas por serem publicamente aceitos após cuidadosa reflexão, tendo em vista o compartilhamento de crenças. Essas questões denotam o germe da razão pública e a preocupação central do liberalismo rawlsiano de um consenso moral de sobreposição subjacente a reciprocidade, tão fundamental ao uso público da razão e a virada política (*political turn*) da teoria da justiça.

2 O Liberalismo Político

Nesse segundo capítulo será abordada a virada política (*political turn*) da teoria da justiça como equidade. Tal investigação é justificada em vista da estabilidade da teoria ser melhor compreendida de forma realística na medida em que Rawls a direciona para uma democracia constitucional fundada nas bases de um pluralismo razoável. Dessa forma, a justificação pública exerce papel central, pois os princípios da justiça agora são contextualizados num sistema político democrático assumindo uma forma de liberalismo político. Assim, nossa leitura se resolve na obra *Political Liberalism* (1993), especialmente a primeira parte da obra: as Conferências I, II e III. Analisando as ideias principais, a concepção de razoabilidade enquanto contraposta à verdade, bem como uma noção complementar do racional e a concepção de construtivismo político (*political constructivism*) enquanto estrutura e conteúdo da concepção política, da justificação pública. Sublinharemos que, nesse sentido, Rawls acrescenta modificações relevantes na sua teoria, notadamente em sua forma de compreender como seus princípios logram a estabilidade nas instituições, tendo agora a estrutura básica da sociedade (*basic structure of society*) como objeto exclusivo da justiça distributiva. Para tal, temos que compreender o papel do construtivismo político que a teoria de Rawls utiliza para a correta compreensão do papel dos princípios da justiça, o papel público por excelência. De forma breve, sublinharemos como a teoria de Rawls se situa numa linha tênue entre o realismo e antirrealismo moral, entre o intuicionismo racional estrito e um intuicionismo mitigado, assumindo uma forma de construtivismo político que pretende ser anti-fundacionalista, pois prescinde do conceito de verdade, sem recair, contudo, num ceticismo e relativismo moral emotivista, permitindo uma justificação cognitivista

direcionada para as instituições democráticas em que se verifica o pluralismo razoável⁵⁷.

O objetivo é, a partir das análises justificacionais de Rawls, identificar um fio condutor entre a noção de publicidade e a razoabilidade dos princípios da justiça, tanto na perspectiva de um acordo mútuo em torno de questões políticas fundamentais, como também na aceitação geral de princípios que não logram a verdade mas a capacidade de gerar um consenso numa sociedade em profundo desacordo, no nível do plausível, do aceitável. Isto implica uma profunda modificação que direciona a teoria para uma justificação que faz uso não de uma racionalidade constitutiva, mas pública, consensual, de ajuizamento político.

2.1 Conceção política da justiça

A chamada virada política da justiça como equidade representa o amadurecimento de uma concepção de justiça que visa superar o utilitarismo e o intuicionismo, empreendendo de forma sistemática argumentos possíveis à estabilidade de uma estrutura básica que sustente o arcabouço conceitual da teoria da justiça. O amadurecimento, aqui, reside principalmente em relação a esta estabilidade que a justiça pode alcançar, ou seja, como os princípios acordados podem permanecer sendo sustentados permanentemente. De outra forma, tal amadurecimento reflete o próprio reconhecimento de Rawls de que sua teoria, da forma colocada em 71, era problemática. O problema fundamental diz respeito a apropriação kantiana da posição original, notavelmente a autonomia das partes contratuais tomadas como “eus noumênicos”, de forma que essa concepção, implicando uma concepção normativa de pessoa, poderia comprometer sua concepção igualitária de forma que assim posta uma efetiva

⁵⁷ É nessa linha de argumentação que Rawls procura se desvincular de uma concepção fundacionalista, isto é, com a defesa da existência de um conjunto de crenças básicas que não necessitam do apoio de outras crenças. No caso de Rawls, podemos falar de um coerentismo na medida em que as crenças podem suportar-se e justificar-se mutuamente desde que contribuam de forma coerente para um sistema de crenças, não sendo necessário crenças fundacionais, que se auto-justificam.

transformação das instituições da estrutura básica e a sustentabilidade dos princípios da justiça se tornaria problemática. A teoria da justiça foi duramente criticada por manter essa concepção kantiana do contrato e, da mesma forma, uma congruência de apelo kantiano que visava justificar como um indivíduo reconheceria a justiça como um bem intrínseco. A virada política objetiva responder tais críticas⁵⁸. Obviamente a virada política da teoria rawlsiana não resultou apenas das críticas recebidas. Na verdade, a mudança de perspectiva reside na própria constatação de Rawls de que a estabilidade em *TJ* não se sustenta diante de uma pluralidade de concepções morais, filosóficas e religiosas de uma sociedade democrática⁵⁹.

Sobre o problema da estabilidade devemos sublinhar que a divisão de *TJ* já indicava a preocupação de Rawls com a permanência de uma sociedade que endossaria seus princípios. A primeira parte descreve uma situação ideal, a segunda e a terceira concernem a um enfraquecimento da posição original e aborda a exequibilidade (*feasibility*) e a própria estabilidade (*stability*) de forma que o argumento residiria num senso de justiça que criaria as condições de uma justa estabilidade, bem como a tese de um consenso moral muito mais forte (*in a strong sense*), levando em consideração a diversidade de concepções de bem. De fato o senso de justiça continua tendo um papel significativo para a teoria, contudo, é preciso investigar sob quais condições é possível a estabilidade a partir da seguinte perspectiva:

A principal conclusão a tirar dessas observações (...) é que o problema do liberalismo político consiste em compreender como é possível existir ao longo do tempo uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e

⁵⁸ Comentando o problema do argumento kantiano da congruência, que Rawls pensava dar conta da estabilidade, diz Freeman: "The problem is that, unless the great majority of inhabitants of a well-ordered society recognize and respect justice as an end worthy of pursuit 'for the right reasons', the kantian congruence argument does not succeed. What is needed in order to establish the stability of well ordered society is not, then, just an argument that justice is a supremely regulative good for each reasonable and rational person; in addition, these persons also have to believe and accept this argument, if they are to reliably do what justice requires of them" (FREEMANN, 2007A, p. 319).

⁵⁹ Nosso objetivo não é debater as críticas levantadas após a publicação de *TJ*, mas de forma sinótica podemos apontar a crítica comunitarista e a crítica libertarista como as principais correntes que atacaram os fundamentos da justiça como equidade.

morais razoáveis, embora incompatíveis. Em outras palavras: como é possível que doutrinas abrangentes e profundamente opostas, embora razoáveis, possam conviver e que todas endossem a concepção política de um regime constitucional⁶⁰.

De forma mais clara percebemos que a teoria da justiça de Rawls poderia ser compreendida como uma doutrina abrangente, isto é, todos os indivíduos deveriam adotar tal concepção de justiça de forma que os princípios se estendessem além das instituições. Os princípios serviriam para esfera individual, fazendo Rawls admitir a falta de realismo. Dessa forma, a obra *PL* tem de dar conta de um outro tipo de estabilidade, a estabilidade por um consenso. Segundo Audard:

O que Rawls agora percebe é que esse argumento não funciona por duas principais razões. Primeiro, cidadãos livres e iguais são divididos pelas suas visões morais. Segundo, impondo uma concepção compartilhada do bem contradiria suas autonomias. A assunção de um acordo moral sobre justiça é deste modo controverso e falha em criar as condições justas para o consenso político. A estabilidade precisa de um consenso, mas não na forma de um consenso moral, como argumentado na parte III de *A Theory of Justice*⁶¹.

A sociedade bem-ordenada, sob a forma de um liberalismo político, tem como objetivo principal contornar o pluralismo e viabilizar um consenso acerca da justiça, uma justiça de fundo que não afete as concepções de bem dos cidadãos. Rawls atesta que a gravidade do problema reside no fato de que uma sociedade democrática moderna não se caracteriza apenas por um pluralismo de doutrinas abrangentes e que nenhuma dessas doutrinas é professada pelos cidadãos em geral e nem se deve esperar que uma doutrina seja professada por todos estes cidadãos.

⁶⁰ *PL*, Intr. p. xx: “The main conclusion to draw from these remarks (...) is that the problem of political liberalism is: How is it possible that there may exist over time a stable and just society of free and equal citizens profoundly divided by reasonable thought incompatible religious, philosophical, and moral doctrines? Put another way: How is it possible that deeply opposed though reasonable comprehensive doctrines may live together and all affirm the political conception of a constitutional regime?”.

⁶¹ “What Rawls now realizes is that this argument is not working for two main reasons. First, free and equal citizens are divided by their own moral views. Secondly, imposing such a shared conception of good of justice would contradict their autonomy. The assumption of a moral agreement on justice is thus controversial and fails to create the right conditions for political consensus. Stability needs consensus, but not in the form of *moral* consensus, as argued for in Part III of *A Theory of Justice* (AUDARD, 2007, p. 194).

O liberalismo presume que essa pluralidade seja reflexo do exercício da razão humana dentro de estruturas que permitam uma liberdade para professar qualquer doutrina razoável, isto é, aquelas que não rejeitam os princípios democráticos. Portanto, a teoria da justiça opera agora num âmbito mais modesto, mas continua sua proposta de generalizar em um nível de abstração maior a teoria do contrato social, de forma a superar o utilitarismo e o intuicionismo, denotando a primazia do justo sobre o bem ou, pelo menos, uma complementaridade entre estes. O que se percebe é um maior contextualismo da teoria da justiça que agora requer uma democracia constitucional, um contexto de instituições livres baseado no razoável⁶².

Para Rawls, a estabilidade de uma concepção política é de extrema importância para a filosofia política contemporânea. Seu papel representou pouca importância comparada com períodos históricos, e seu fundamento teórico no interior do pensamento moral e político parece ter sido negligenciado. Para isso, Rawls busca as origens do liberalismo político na Reforma e em suas consequências a partir das discussões sobre a tolerância religiosa dos séculos XVI XVII, enquanto início da liberdade de consciência e de pensamento. Isto fomenta a possibilidade de uma sociedade plural e harmônica em detrimento de uma estabilidade coercitiva de uma doutrina que detinha o poder de verdade sob outras concepções, tal era o reflexo da intolerância. A tarefa que Rawls propõe é, a partir disso, viabilizar uma concepção política de justiça e a possibilidade de existir uma sociedade estável e justa ao longo do tempo de cidadãos livres e iguais, “ trata-se de um problema de justiça política, e não de um problema sobre o bem supremo”⁶³. A mudança de perspectiva sinoticamente sublinhada por nós significa apenas um nível da alteração conceitual, de tal modo que no interior da teoria da justiça também devem ser feitas algumas modificações. São por assim

⁶² Segundo Nythamar de Oliveira, Rawls revisou o tópico da estabilidade e a exposição da teoria da justiça como equidade acenando para o fato de não ser mais entendida como uma doutrina moral liberal mas em sua especificidade política, partindo não mais da posição original, mas da perspectiva da cultura política pública onde se opera um consenso sobreposto de uma democracia constitucional (OLIVEIRA, 2003, p. 23).

⁶³ *PL*, Intr.p.xxvii: “This is a problem of political justice, not a problem about the highest good”.

dizer, peças que faltavam anteriormente e que agora se fazem necessárias para manter uma coerência interna da própria concepção política. São elas:

- I. a ideia de justiça como equidade enquanto uma visão autossustentada, e a de um consenso sobreposto como um componente de sua interpretação da estabilidade;
- II. a distinção entre pluralismo simples e pluralismo razoável, acompanhada da ideia de uma doutrina abrangente razoável;
- III. uma interpretação mais completa do razoável e do racional entretecida na concepção do construtivismo político (em contraposição ao construtivismo moral), de modo que fique claro o embasamento dos princípios do direito e da justiça na razão prática⁶⁴.

O que Rawls está admitindo é que a unanimidade pretendida em *TJ* é impraticável sob a perspectiva das sociedades modernas e de seu pluralismo, de forma que podemos conjecturar que sua preocupação gira em torno de que a ambição da justiça como equidade pode fracassar. Assim se os cidadãos não podem endossar a mesma concepção de bem, logo temos de concordar numa base menos exigente, reconhecendo as diferenças. Essa característica adotada por Rawls remonta ao peso moral da tolerância que, ao que parece, foi esquecida em *TJ*, implicando num enfraquecimento da forma iluminista (*enlightenment*) de pensar, visto que o liberalismo pretendido por Rawls não tem a característica clássica de fundamento racional e secular.

O objetivo do liberalismo rawlsiano denota tão somente um objetivo prático, o consenso entre as várias doutrinas abrangentes de uma sociedade democrática implicando numa justificação pública que é passível de sustentação por si mesma, pelas suas forças morais persuasivas, significando a verificação das condições que tornam os princípios da justiça legítimos para todos os cidadãos enquanto tais. O contorno da estabilidade pretendida pelo liberalismo implica a noção que Rawls tenciona através da autonomia dos cidadãos de agir com base em

⁶⁴ Cfe. *PL*, p. xxxii.

princípios que refletem a liberdade e igualdade. Assim, o que Rawls compreende por liberalismo destoa da concepção tradicional. Juntamente com seu entendimento de liberalismo, Rawls quer encontrar uma concepção de justiça que se tornaria apta a especificar e delimitar certos termos equitativos de cooperação social entre cidadãos considerados livres e iguais. Da mesma forma, o ponto de partida agora é a cultura política de uma sociedade democrática, ou seja, tem como marca característica a diversidade de convicções filosóficas, morais e religiosas, o que faz Rawls ter em mente a tolerância e seus fundamentos e, nesse ínterim, levantar o mote o principal que cerca seu liberalismo político: como fundamentar uma concepção de justiça estável em uma sociedade com cidadãos profundamente divididos por suas convicções mais profundas. Reconhece Rawls, juntamente com seu liberalismo, que grandes desavenças foram postas em prática em nome dos valores abrangentes, das concepções de bem. Empiricamente constata-se que uma cooperação justa pode ser encarada como um sonho, uma quimera; mas Rawls acredita que essa cooperação entre cidadãos livres e iguais pode ser possível. Se bem compreendido, o liberalismo de Rawls e sua filosofia política não implicam numa abstração vazia. Também, não pretende descobrir a verdade apartada de qualquer tradição e prática de pensamentos políticos; a tarefa própria do liberalismo é ordenar as convicções refletidas de justiça harmonizando juízos particulares com princípios gerais, os princípios da justiça⁶⁵.

Na Conferência I, Ideias Fundamentais (*fundamental ideas*), Rawls apresenta as ideias principais que devem compor a perspectiva liberal da teoria da justiça, de forma que nossa tarefa consiste em esboçar essas ideias sem a pretensão de aprofundar suas definições, mas de evidenciar o que o liberalismo toma como fundamento para expressar a convicção de que uma teoria da justiça pode ser estável. Ela pode lograr estabilidade pois implica em ideias implícitas na cultura pública que preservam essas intuições mais profundas como ponto de ancoramento da justificação pública. As ideias fundamentais são:

⁶⁵ De forma geral o liberalismo de Rawls é compreendido como a capacidade de manter o igual respeito para as diversas convicções acerca do que seja a vida boa sem que uma seja eleita como preferível ou superior. Segundo Rawls: "Political liberalism, then, aims for political conception of justice as a freestanding view. It offers no specific metaphysical or epistemological doctrine beyond what is implied by the political conception itself" (*PL*, I, §1, p.04).

- (i) a ideia de uma concepção política de justiça (*the idea of a political conception of justice*);
- (ii) a ideia de sociedade como um sistema cooperativo (*the idea of society as a fair system of cooperation*);
- (iii) a ideia de sociedade bem-ordenada (*the idea of well-ordered society*);
- (iv) a ideia de uma concepção política de pessoa (*the idea of political conception of the person*) e;
- (v) a ideia de posição original (*the idea of the original position*)⁶⁶.

Trata-se da questão de que antes de demonstrar que uma base de concordância mínima sobre o político seja possível, Rawls parece querer deixar claro que o paradigma político implica em ideias já reconhecidas como válidas pelos cidadãos de uma democracia constitucional que é o, por assim dizer, alvo da justiça como equidade⁶⁷.

Com a ideia de uma concepção política de justiça, Rawls deixa claro qual é o alcance da justiça como equidade, tendo como ponto de partida o pluralismo característico das sociedades contemporâneas. Como já bem compreendido, ela visa a estrutura básica da sociedade e não a vida do indivíduo, tendo como escopo três características fundamentais: o objetivo de uma concepção política, o modo de apresentação e sua expressão por certas ideias fundamentais implícitas na cultura pública da sociedade. Rawls não nega que sua teoria seja moral, ou seja, trata-se de uma concepção moral elaborada para um tipo específico de objetivo, as instituições políticas, sociais e econômicas, a própria estrutura básica. A concepção política se resolve na forma como essas instituições compactuam com uma teoria única da justiça, como se combinam para afirmar a equidade de uma geração à outra. Dentro dessa concepção política da justiça reside a noção

⁶⁶ Estamos seguindo a ordem de exposição que nos interessa e não a ordem exposta por Rawls.

⁶⁷ Essas ideias implicam a mudança de paradigma da justiça como equidade, ou seja, o paradigma do político, implicando que as ideias fundamentais sejam tomadas como base de uma justificação pública, implicando a legitimidade e estabilidade política da justiça, denotando um aspecto hermenêutico da teoria. Segundo Dreben: "The question of legitimacy- that is, under what conditions will someone properly accept a law as legitimate, even if he differs with it, even if he thinks it unjust- (...) It grows out of what he considers to be an essential flaw in the first book (...)" (DEBREN, 2003, p. 317).

de como é compreendida uma sociedade. A sociedade, para Rawls, significa um sistema fechado, involuntário e autossuficiente, de forma a implicar no modo de apresentação da concepção política de justiça, sendo ela uma visão autossustentada (*freestanding*). Tal questão significa que, embora a justiça como equidade busque uma justificação com referência às doutrinas abrangentes, ela não pode ser apresentada como uma doutrina abrangente e nem ser derivada de alguma delas.

A concepção política “é um módulo, uma parte constitutiva essencial que se encaixa em várias doutrinas abrangentes razoáveis subsistentes na sociedade regulada por ela, podendo conquistar o apoio daquelas doutrinas”⁶⁸. Esse traço característico e inovador da teoria de Rawls evoca a necessidade, tendo por base o fato do pluralismo, de uma concepção política que seja distinta de toda concepção moral abrangente. Não assume um compromisso mais restrito com uma doutrina abrangente, a concepção política apenas intenta realizar um consenso razoável no nível da própria estrutura básica, não tendo a abrangência nem a generalidade de uma teoria moral ou religiosa. Como última característica, a concepção política articula certas ideias fundamentais implícitas na cultura política das democracias, compreendendo as instituições políticas de um regime constitucional e as tradições públicas de sua interpretação e até mesmo textos históricos que possibilitam os cidadãos a compreender o significado de uma tradição democrática que possibilita a existência de várias doutrinas abrangentes livres em suas inferências internas. Contudo, essas doutrinas fazem parte da cultura de fundo de uma sociedade democrática, da sociedade civil, da eticidade contemporânea. Essa cultura faz parte do social e não do político, é a cultura da vida cotidiana, das associações internas dentro de uma sociedade democrática, ou seja, as próprias associações e convicções abrangentes se beneficiam de arranjo constitucional e democrático. Essas visões, numa sociedade democrática, representam a tradição de pensamento democrático compreensível pelo senso comum e pela vida cotidiana dos negócios associativos sendo que “as principais

⁶⁸ *PL*, I, §2, p. 12: “The political conception is a module, an essential constituent part, that fits into and can be supported by various reasonable comprehensive doctrines that endure in the society regulated by it. This means that it can be presented without saying, or knowing, or hazarding a conjecture about, what such doctrines it may belong to, or be supported by”.

instituições da sociedade, e as formas aceitas de interpretá-las, são vistas como um fundo de ideias e princípios implicitamente compartilhados”⁶⁹. Essas considerações são preliminares para as outras ideias fundamentais bem como para a efetivação de uma concepção política de justiça, de uma justificação pública.

Coerente com sua linha argumentativa, Rawls tem como ponto de partida a ideia de uma sociedade como um sistema cooperativo. Rawls entende que um empreendimento justo, uma estrutura social justa deve seguir de uma geração a outra, um sistema cooperativo no decorrer do tempo. Destacando assim três elementos do que significa uma sociedade cooperativa:

a- a cooperação se distingue de uma mera atividade social coordenada, dado que se orienta por regras e procedimentos públicos e que podem ser aceitos por todos que cooperam;

b- essa cooperação exige termos equitativos, isto é, termos que os cidadãos podem aceitar de forma razoável, o que implica numa reciprocidade (*reciprocity*), significando um meio-termo entre a imparcialidade e o benefício mútuo para a obtenção de vantagens para todos;

c- tal ideia de cooperação necessita de uma ideia de vantagem racional para cada um dos membros cooperativos⁷⁰.

O que de fato parece ser fundamental é a ideia de reciprocidade que Rawls sublinha ser uma relação entre cidadãos expressa pelos princípios da justiça que de forma razoável regulam o mundo social, de forma a se diferenciar do benefício mútuo. Outro ponto principal ligado a reciprocidade diz respeito ao ajuste de tensões no interior de uma sociedade ideal representando uma clara conexão entre reciprocidade e sociedade bem-ordenada. Segundo Rawls:

O objetivo é especificar uma ideia de reciprocidade entre cidadãos livres e iguais de uma sociedade bem-ordenada. As chamadas tensões de acordo são tensões que surgem numa tal sociedade entre seus

⁶⁹ *PL*, I, §2, p. 14: “Society’s main institution, and their accepted forms of interpretation, are seen as fund of implicitly shared ideas and principles”.

⁷⁰ Cfe. *PL*, I, §3, p.16.

requisitos de justiça e os interesses legítimos dos cidadãos que as instituições justas admitem. Em relação a essas tensões, merecem destaque as que se dão entre a concepção política da justiça e as doutrinas abrangentes permissíveis. Essas tensões não surgem de um desejo de preservar os benefícios da injustiça anterior. Tensões como essas fazem parte do processo de transição, mas as questões relacionadas a isso são abarcadas por uma teoria não-ideal, e não pelos princípios de justiça de uma sociedade bem-ordenada⁷¹.

Da ideia de sociedade cooperativa, Rawls destaca que o liberalismo político opera com uma concepção política de pessoa, de forma a buscar uma coerência com a visão de justiça como um todo, ou seja, se a sociedade deve ser cooperativa ao longo do tempo, a teoria deve especificar uma concepção de pessoa própria ao paradigma público de justificação. A concepção de pessoa sublinhada por Rawls implica em uma concepção política e normativa, e por consequência, implica numa ideia de cidadão moral adaptada para uma concepção política simplesmente representada pela tradição democrática da sociedade. Essa concepção enfoca a liberdade no sentido de pleno uso de suas faculdades morais, o senso de justiça e a concepção de bem, bem como de suas capacidades racionais, julgamento, pensamento e inferência. Elas são iguais em função de possuírem essas faculdades em um grau mínimo exigido para serem membros cooperativos de uma sociedade. Devemos salientar que essa concepção de pessoa normativa e política se torna fundamental para o construtivismo político defendido por Rawls. Com efeito, ela é pressuposta na posição original na pretensão de endossar princípios que sejam razoáveis para essa concepção política de justiça⁷².

⁷¹ *PL I*, §3, p.18: "The aim is to specify an idea of reciprocity between free and equal citizens in a well-ordered society. The so-called strains of commitment are strains that arise in such a society between its requirements of justice and citizens' legitimate interests its just institutions allow. Important among these strains are those between the political conception of justice and permissible comprehensive doctrine. These strains do not arise from a desire to preserve the benefits of previous injustice. Strains such as these belong to the process of transition but questions connected with this are covered by nonideal theory and by the principles of justice for a well ordered society".

⁷² Segundo Baynes, essa concepção de pessoa desenvolve importante papel na justificação pública de forma que tal concepção pressupõe a razoabilidade e o poder moral dos cidadãos e seu senso de justiça, incluindo também a prioridade do justo sobre uma concepção de bem (BAYNES, 1992, p. 128). Também, conforme Nythamar de Oliveira, essa concepção normativa de pessoa segue a elaboração de uma concepção pública de forma a compatibilizá-la com suas ideias principais de posição original, sociedade bem-ordenada e o equilíbrio reflexivo (OLIVEIRA, 2006, p. 27).

O que Rawls pretende com uma concepção política de pessoa nada mais é do que uma interpretação do cidadão enquanto tal, em que pese a justiça como equidade não ser uma teoria de categorias metafísicas. O que é exigido por essa concepção é uma ideia de pessoa pública, cidadã. Significa que para engendrar e manter, num sistema cooperativo, a participação na justiça política circunscreve apenas um caráter mínimo de pessoa enquanto cidadão, definida de forma a atuar em categorias políticas, institucionais. De forma que a exigência tomada é básica em uma concepção de justiça. Os cidadãos são vistos como livres e iguais; por outro lado, suas capacidades de revisar e concretizar sua concepção racional de bem significa que sua identidade pública não é afetada por mudanças em sua concepção específica da vida boa. Conforme Rawls afirma:

Quando os cidadãos se convertem a uma outra religião, por exemplo, ou não professam mais uma fé religiosa estabelecida, não deixam de ser, em questões de justiça política, as mesmas pessoas de antes. Não há perda alguma do que podemos chamar de sua identidade pública ou institucional, nem de sua identidade em termos de lei fundamental. Em geral, ainda conservam os mesmos direitos e deveres básicos, são donos da mesma propriedade e podem fazer as mesmas exigências de antes, exceto na medida em que suas exigências estiverem ligadas a sua afiliação religiosa anterior⁷³.

Da mesma forma, Rawls quer evitar exemplos históricos de sociedades em que direitos básicos e reivindicações de justiça dependem, por exemplo, de afiliação religiosa e de uma classe social. Uma sociedade nesses moldes, de uma estabilidade coercitiva não faz parte do que significa uma cidadania livre. Um outro sentido diz respeito a identidade especificada pela referência a objetivos mais profundos dos cidadãos, ou seja, a identidade não-institucional ou moral que significa o estilo de vida de uma pessoa, aquilo que julga estar fazendo e tentando realizar no mundo social, de forma que essas concepções podem mudar ao longo do tempo ou de forma repentina e que assim podemos concluir que a pessoa não

⁷³ *PL*, I, §5, p.30: "For example, when citizens convert from one religious to another, or no longer affirm an established religious faith, they do not cease to be, for questions of political justice, the same persons they were before. There is no loss of what we may call their public, or institutional, identity, or their identity as a matter of basic law. In general, they still have the same basic rights and duties, they own the same property and can make the same claims as before, except insofar as these claims were connected with their previous religious affiliation".

é mais a mesma. Contudo, a preocupação de Rawls reside na conciliação entre a vida pública e a vida não-pública de uma pessoa, usando como caso exemplar o Apóstolo Paulo, denotando que uma conversão desse tipo não significa uma mudança na identidade pública de um cidadão. Na sociedade bem-ordenada de Rawls os compromissos e valores políticos fundamentais de um cidadão devem constituir a parte moral desse mesmo cidadão. Tal característica conduz Rawls a enxergar os cidadãos como fontes auto-autenticadoras de reivindicações válidas, isto é, segundo Rawls:

(...) consideram-se no direito de fazer reivindicações a suas instituições de modo a promover suas concepções do bem (desde que essas concepções estejam incluídas no leque permitido pela concepção política da justiça). Os cidadãos julgam que essas reivindicações tem um peso próprio, independentemente de derivarem de deveres e obrigações especificados por uma concepção política de justiça como, por exemplo, os deveres e obrigações que tem para com a sociedade. As reivindicações que os cidadãos consideram fundamentadas nos deveres e obrigações que tem por base sua concepção do bem, e na doutrina moral que professam em sua vida pessoal, também são, para nossos propósitos aqui, vistas como auto-autenticadoras⁷⁴.

Essa descrição do modo pelo qual os cidadãos se consideram livres diz respeito a forma de pensar a si próprios numa sociedade democrática quando surgem questões básicas da política, da justiça política; em um sociedade completamente distinta, os cidadãos não possuem esse poder moral aplicado ao público. Por exemplo, numa aristocracia ou numa hierarquia religiosa. Nesses casos os cidadãos são limitados em suas reivindicações mais básicas de forma que seu poder moral fica encoberto por um poder externo maior, suas reivindicações não tem peso algum, "(...) exceto na medida em que podem ser derivados dos deveres e obrigações exigidos pela sociedade, ou dos papéis que

⁷⁴ *PL*, I, §5, p.32: "(...) they regard themselves as being entitled to make claims on their institutions so as to advance their conception of the good (provided these conceptions fall within the range permitted by the public conception of justice). These claims citizens regard as having weight of their own apart from being derived from duties and obligations specified by political conception of justice, for example, from duties and obligations owed society. Claims that citizens regard as founded on duties and obligations based on their conception of the good and moral doctrine they affirm in their own life are also, for our purposes here, to be counted as self-authenticating".

lhes são atribuídos numa hierarquia social justificada por valores religiosos ou aristocráticos”⁷⁵.

A ideia de sociedade bem-ordenada significa para Rawls a demanda que a problemática acerca do pluralismo exige de uma concepção compartilhada da justiça. Para Rawls, uma sociedade bem-ordenada significa que ela é governada por uma concepção pública da justiça. Se trata de uma sociedade na qual cada indivíduo aceita e sabe que todos aceitam os princípios da justiça, e que todos reconhecem e percebem bons motivos para confiar numa estrutura básica bem definida por um critério de justiça, remontando a um sistema cooperativo e único. Também tem relação a crença de que os cidadãos dessa sociedade agem efetivamente de acordo com um senso de justiça e, por consequência, agem de acordo com as instituições básicas da sociedade, dado que podem ser consideradas justas. Devemos sublinhar, já nesse momento, que a proeminência moral da publicidade dos princípios da justiça acordados na situação contratual, verificada agora na virada política, denota a possibilidade de uma ação em concerto, possibilitando um ponto de vista comum (*common point of view*) a partir do qual as principais reivindicações dos cidadãos à sociedade e aos concidadãos possam ser julgadas e refletidas.

Longe de ser apenas uma consequência natural de uma situação contratual, a publicidade requer que uma sociedade bem-ordenada, para ser predicada como tal, adote como ponto de partida que a atuação no espaço político de justificação seja tal que incida na igual consideração de reivindicações comuns num espírito de reciprocidade. Rawls parte do princípio de que qualquer sociedade com uma concepção de justiça frágil no aspecto da publicidade se torna inviável, pois, para a construção dos princípios da justiça, o terreno de objetividade deve ser fértil, isto é, deve ter uma base comum. Tal fragilidade pode ser considerada pelo aspecto problemático do pluralismo, de forma que uma concepção de justiça política não consiga apoio dos cidadãos que professam uma determinada doutrina, não logre êxito no consenso. Mas a aposta de Rawls é que

⁷⁵ *PL*, I, § 5 p.33 “(...) except insofar as they can be derived from the duties and obligations owed to society, or from their ascribed roles in a social hierarchy justified by religious or aristocratic values”.

a cultura política é formada por um pluralismo razoável. É um traço permanente da cultura democrática que deve ser distinto de um pluralismo como tal, sendo que tal fato não se traduz em apenas uma contingência histórica, mas, sim, o produto da razão prática livre, isto é, no contexto de instituições livres implicando que sempre existirão divergências no interior de uma sociedade. O fato do pluralismo não constitui uma infelicidade da vida humana; ele é resultado do uso livre da razão. Sendo assim, uma concepção política da justiça articula-se com esse pluralismo, não de forma abrupta com o mundo social, mas pelas exigências de uma razão livre. Essa razão livre não vindica para si, sendo ela livre, um único pensamento e convicção abrangente. Uma razão livre não pode coexistir com uma doutrina abrangente. Na verdade essa doutrina também não seria razoável, ela seria verdadeira oprimindo qualquer argumento contrário. Dessa maneira, o argumento rawlsiano reside na possibilidade de um consenso, sendo a teoria da justiça uma concepção de domínio político (*political domain*). Segundo Rawls:

Como não existe uma doutrina religiosa, filosófica ou moral razoavelmente professada por todos os cidadãos, a concepção de justiça adotada por uma sociedade democrática bem-ordenada deve ser uma concepção limitada ao que chamarei de 'o domínio do político' e seus valores. A ideia de uma sociedade democrática bem-ordenada deve ser articulada de acordo com essa limitação⁷⁶.

O que Rawls implicitamente está reforçando é que as próprias doutrinas abrangentes podem se beneficiar com uma concepção pública de justiça, pois se apenas uma doutrina abrangente for imposta, isto implicará no fato da opressão (*the fact of oppression*), ou seja, o uso opressivo do poder estatal usado de forma a oprimir outras visões de mundo. Assim sendo, um mínimo moral comum pode ser encontrado através do consenso sobreposto que garante a estabilidade por entre as várias doutrinas e associações, mostrando que todos os cidadãos podem equilibrar suas convicções com uma concepção pública de justiça⁷⁷.

⁷⁶ *PL*, I, § 6 p. 38. "Since there is no reasonable religious, philosophical, or moral doctrine affirmed by all citizens, the conception of justice affirmed in a well-ordered democratic society must be a conception limited to what I shall call 'the domain of political' and its values. The idea of well-ordered democratic society must be framed accordingly".

⁷⁷ Samuel Freeman percebe no consenso sobreposto uma distinção entre *TJ* e *PL* quanto a ideia de uma sociedade bem-ordenada, marcando, também, uma diferença na doutrina contratual

O escopo central da justificação pública reside no fato de que uma teoria moral deve ser endereçada ao espaço político, em vista de este abranger todas as doutrinas abrangentes existentes de forma que permaneça uma justificação mais fraca, uma justificação endereçada aos que discordam de nós. O liberalismo político trata a sociedade como um sistema de cooperação entre cidadãos livres e iguais, profundamente divididos por convicções morais, religiosas e filosóficas distintas, mas que reconhecem que a sociedade deve ser regulada com uma concepção de justiça política, de forma a construir um critério acerca do que é justo e que, assim, possua uma espécie de bússola para resolver acordos posteriores. Com efeito, o objetivo da teoria da justiça e da justificação pública como um todo é prático, propondo princípios que possam servir de arbítrio entre as tradições de liberdade e de igualdade do pensamento político. Uma concepção publicamente reconhecida envolve uma espécie de raciocínio público, um uso público da razão. Isto é, uma razão compartilhada que assume, de forma substancial e não apenas formal, a tolerância enquanto um princípio direcionado à filosofia e às visões de mundo e da vida boa. Conforme Rawls:

O objetivo da justiça como equidade é, por conseguinte, prático: apresenta-se como uma concepção da justiça que pode ser compartilhada pelos cidadãos como a base de um acordo político racional, bem-informado e voluntário. Expressa a razão política compartilhada e pública de uma sociedade. Mas, para se chegar a uma razão compartilhada, a concepção de justiça deve ser, tanto quanto possível, independente das doutrinas filosóficas e religiosas conflitantes e opostas que os cidadãos professam. Ao formular tal concepção o liberalismo político aplica o princípio da tolerância à filosofia⁷⁸.

clássica e a de Rawls. O consenso é possível não como um *modus vivendi* ou uma sanção coercitiva, mas na base do senso moral dos cidadãos, fundado em suas diferentes visões compreensivas (FREEMAN, 2007A, p. 341).

⁷⁸ PL, I, §1, p.09: “The aim of justice as fairness, then, is practical: it presents itself as a conception of justice that may be shared by citizens as a basis of a reasoned, informed, and willing political agreement. It expresses their shared and public political reason. But to attain such a shared reason, the conception of justice should be, as far as possible, independent of the opposing and conflicting philosophical and religious doctrines that citizens affirm. In formulating such conception, political liberalism applies the principle of toleration to philosophy itself”.

Com o exposto até o momento, nota-se que a justificação utilizada por Rawls toma várias noções como ponto de partida para verificar a possibilidade de encontrar princípios públicos de justiça, deixando claro que não se trata de encontrar uma estratégia de prova ou de verificação de uma teoria do significado que encontraria um sentido único para juízos políticos. Os princípios acordados são apenas uma hipótese, ou seja, apesar de excluir uma objetividade epistemológica e justificacional mais forte, Rawls acredita na possibilidade de encontrar um método plausível de justificação, implicando na utilização do aparato conceitual da posição original para a verificação de quais princípios seriam mais razoáveis.

2.2 O construtivismo político

Com a virada política, a posição original deve ser interpretada como um acordo hipotético e a-histórico e, também, como uma das ideias fundamentais do liberalismo político⁷⁹. O objetivo da posição original é de possibilitar um método de escolha de princípios, constituindo uma interpretação plausível da autonomia racional das partes frente às contingências que impossibilitariam um acordo justo, evitando-se, assim, o apelo a barganha motivados pelas tendências naturais humanas. A posição original tem como característica principal o racional. As partes perseguem certos fins próprios da concepção de vida boa, mas tendo como o pressuposto o apelo ao razoável, respeitando o horizonte político do outro; ainda, o razoável deve ter certa prioridade sobre o racional. De forma que a posição original sob o véu de ignorância encobre e descobre, desvela simultaneamente as contingências sociais, bem como nos mostra as intuições

⁷⁹ Obviamente em 71 a posição original também se constituía num mecanismo conceitual hipotético, porém, Rawls tende se esforçar para indicar esse aparato conceitual meramente como um mecanismo de representação das partes dado que sua retomada da teoria do contrato social foi mal compreendida. A posição original serve como uma ideia mediadora de forma a relacionar as convicções ponderadas dos cidadãos de forma geral. Ela é apenas um meio de reflexão e de esclarecimento público e sua força obrigatória consiste na situação equitativa das partes para uma concepção de justiça ser pública e razoável.

mais profundas de uma sociedade democrática, implicando num terreno sólido para uma justificação pública da justiça. O papel do razoável na justificação pública deve ser compreendido como a possibilidade de um acordo, um mútuo acordo que se orienta pela reciprocidade dos cidadãos, sendo que essa noção determina o horizonte anti-dogmático da justificação rawlsiana. A posição original sempre esteve no cerne da filosofia de Rawls; contudo, com a virada política, ela articula uma noção de construtivismo de corte kantiano aplicado ao político de forma a preservar certa objetividade sem implicar num fundacionalismo, aparecendo, assim, o razoável como contraposto ao verdadeiro, de forma a evidenciar a estrutura e o conteúdo da teoria da justiça.

O razoável é definido como sendo a possibilidade de aceitação dos princípios e de critérios justificacionais que delimitam a equidade, operando com a disposição de propor e de sujeitar-se aos termos equitativos de cooperação, implicando no reconhecimento dos limites do juízo (*burdens of judgments*) e sua posterior consequência. De forma que essas noções circunscrevem o caráter público de justificação, envolvendo, assim, as ideias fundamentais do liberalismo político. Tomando apenas como exemplo a cooperação social, não sendo somente uma ação coordenada, mas um empreendimento equitativo que desempenha sua função tendo em vista o horizonte público de justificação, ela avaliza a tomada de decisões que implica em considerar o outro. De forma que a razoabilidade aborda termos equitativos que completam uma noção de reciprocidade, reciprocidade que se encontra no meio-termo entre a imparcialidade e o benefício mútuo⁸⁰.

O racional, por sua vez, se limita aos interesses pessoais, do agente, sendo a capacidade de propor fins e interesses particulares articulados na própria posição original, onde as partes defendem seus interesses; porém, tendo como contrapartida a delimitação do razoável⁸¹. Essa delimitação se torna o traço distintivo que culmina com um uso público da razão, cotejando a existência de um

⁸⁰ *PL*, II, §1, p,49-50: "The reasonable is an element of idea of society as system of fair cooperation and that its fair terms be reasonable for all to accept is part of its idea of reciprocity".

⁸¹ Segundo Dombrowski, o razoável não expressa o verdadeiro ou a validade dos julgamentos morais, mas apenas uma atitude reflexiva acerca da tolerância tendo como pressuposto que os cidadãos são vistos como livres e iguais (DOMBROWSKI, 2001, p. 37).

desacordo razoável, impedindo que as doutrinas abrangentes sejam definidas como públicas visto que elas são razões restritas às várias associações e convicções mais particulares, isto é, à cultura de fundo. O razoável tem uma forma pública que o racional não comporta, que subjaz a uma forma de sensibilidade moral. Segundo Rawls:

O que os agentes racionais não têm é a forma particular de sensibilidade moral subjacente ao desejo de se engajar na cooperação equitativa como tal, e de fazê-lo em termos que seria razoável esperar que os outros, como iguais, aceitem. Não estou supondo que o razoável seja a totalidade da sensibilidade moral; mas inclui a parte que faz a conexão com a ideia de cooperação social equitativa. Os agentes racionais tornam-se quase psicopatas quando seus interesses se resumem a benefícios para si próprios⁸²

Esse apelo ao razoável e sua indissociável forma sensível enseja uma visão de igualdade no espaço político de justificação, pois pelo razoável os cidadãos podem entrar no mundo de outros cidadãos e dispor assim de termos públicos de ajuizamento do que seria compartilhado e reconhecido publicamente, ou seja, o que é razoável esperar dos outros enquanto agente público. Um espaço público compartilhado e razoabilidade são vistos como sinônimos. Não significa um espaço político de um puro altruísmo, tampouco um movimento em busca de fins próprios, mas parte de algo até mesmo pré-reflexivo presente na vida cotidiana e que de forma inerente implica em reciprocidade.

A reciprocidade delimitada pelo razoável acena para certos limites de um desacordo tendo em vista um uso compartilhado da razão, os limites do juízo. Tal característica nada mais significa do que um desacordo entre pessoas livres e iguais na busca por uma sociedade bem-ordenada que assuma termos equitativos, de forma que a justificação no nível político conduza também a um certo fim. A finalidade não reside em todos os cidadãos concordarem entre si de forma ingênua, mas tão-somente de verificar a existência de um desacordo

⁸² *PL*, II, §1, p.51: "What rational agents lack is the particular form of moral sensibility that underlies the desire to engage in fair cooperation as such, and to do so on terms that others as equals might reasonably be expected to endorse. I do not assume the reasonable is the whole of moral sensibility; but it includes the part that connects with the idea of fair social cooperation. Rational agents approach being psychopathic when their interests are solely in benefits to themselves".

razoável. Rawls quer indicar as principais fontes de desacordo que são perfeitamente possível numa esfera plural. Mais uma vez a ideia intuitiva presente nos limites do juízo denota a tolerância e a reflexão sob a forma da razão pública. Com efeito, ser razoável implica aceitar os limites do juízo, isto é, as dificuldades implícitas decorrentes de um raciocínio público. Tal dificuldade é percebida, segundo Rawls, por fontes próprias do desacordo que podem ser: 1- a evidência é complexa e conflitante; 2- as considerações podem ser relevantes, mas com possibilidade de discordância a respeito de sua importância relativa; 3- a presença de conceitos vagos e sujeitos a controvérsias; 4- a forma de reconhecer a evidência e avaliar moralmente é estabelecida por nossa experiência; 5- dificuldade de uma avaliação global em vista das considerações normativas de pessoas distintas; 6- as instituições são limitadas aos valores que podem assumir⁸³. Nota-se que esses limites encontram seu ponto de convergência na problemática inicial do liberalismo político de encontrar uma base pública de justificação tendo em vista o pluralismo. Não qualquer pluralismo, mas sim o pluralismo razoável proveniente das doutrinas também razoáveis.

As doutrinas razoáveis fazem parte de uma democracia e também se beneficiam das estruturas democráticas, afirmando a possibilidade de uma racionalidade comum, fazendo parte de um ideal político de justificação de modo que sua característica implica num exercício de racionalidade teórica nos aspectos religiosos e morais, de uma racionalidade prática na seleção e equilíbrio de certos valores e a pertença a uma tradição de pensamento e doutrina. Essa perspectiva envolve os limites do juízo na medida em que se torna não-razoável a existência de apenas uma doutrina abrangente como verdadeira ou como sendo todas verdadeiras e, conseqüentemente, não poder haver uma legitimidade possível que considere justo que a estrutura social seja governada por uma doutrina abrangente apenas ou utilizar o poder político para reprimir doutrinas abrangentes, evidenciando a ausência de uma base pública de cooperação social. O razoável e o racional são noções complementares na justificação pública, pois não há tentativa alguma de derivação do razoável ao racional,

⁸³ Cfe. *PL*, II, §2, p.56.

denotando um apelo moral dentro do espaço político muito mais forte do que uma justificação prudencial ou estratégica⁸⁴.

A concepção política da justiça como equidade deve ser entendida como razoável em dois sentidos: no sentido de ser apenas plausível e não verdadeira, e no sentido de engendrar uma concepção compartilhada de justiça passível de ser aceita por cidadãos democráticos, de forma que “no entendimento de Rawls do termo, então, ninguém pode ser razoável a não ser que aceite a concepção de pessoa e sociedade que é o núcleo irreduzível do liberalismo político”⁸⁵. Essas concepções de sociedade e pessoa são concepções-tipo, isto é, conferem uma determinada característica do que uma concepção política requer para encontrar um procedimento de construção dos princípios da justiça. Compreendida como uma concepção construtivista, a teoria da justiça consegue articular um procedimento razoável não sendo identificada com uma doutrina abrangente. Assim, temos na teoria da justiça uma justificação com base no construtivismo político (*political constructivism*) que defende e representa um ordenamento dos valores políticos enquanto uma ordem baseada nos princípios da razão prática (senso de justiça e uma concepção de bem), em conjunção com as ideias apresentadas acima, especialmente a ideia de sociedade e pessoa, a concepção política dessas ideias. De posse dessas concepções, a articulação da teoria política utilizada por Rawls implica numa racionalidade prática que envolve determinados princípios próprios de razão, sendo originadas na própria consciência do agente. A teoria da justiça, de posse do construtivismo político busca uma base pública de justificação articulada com a noção de pessoa livre e igual e de uma sociedade cooperativa e bem-ordenada. É dessa forma que o

⁸⁴ Com tal afirmativa a pesquisa sublinha o apelo moral da teoria da justiça em não derivar o razoável do racional como na teoria proposta por David Gauthier (*Morals for Agreement*), em que pese uma escolha apenas prudencial de princípios. A justificação pública tende impedir esse apelo meramente racional em vista de justificar o uso de uma razão pública razoável. Tal preocupação foi apenas delineada com a publicidade dos princípios da justiça em *TJ*, mas já demonstra a preocupação com o papel público dos princípios. Com isso, Rawls não quer afirmar o racional como algo negativo, mas deve ser visto apenas como complementar ao razoável.

⁸⁵ “On Rawls understanding of the term, then no one can be reasonable unless he or she accepts the conception of the person and of society that is irreducible core of political liberalism” (MULHALL; SWIFT, 2003, p. 482).

construtivismo pode ser visto como um ponto intermediário entre o realismo moral (intuicionismo) e com o idealismo moral fundacionalista de Kant⁸⁶.

O construtivismo político significa a própria característica de um uso público da razão, servindo de base para um procedimento que consiste numa agenda pública compartilhada pelos cidadãos, permitindo, assim, uma noção de objetividade sem, contudo, estabelecer um fundamento forte de um idealismo transcendental ou numa comprovação científica, numa prova. Assim, com respeito ao seu construtivismo político, assere que:

O construtivismo político é uma visão relativa a estrutura e conteúdo de uma concepção política. Afirma que, depois de obtido o equilíbrio reflexivo, se isso vier a acontecer, os princípios de justiça política (o conteúdo) podem ser representados como o resultado de um certo procedimento de construção (a estrutura). Nesse procedimento, modelado de acordo com a posição original, os agentes racionais, enquanto representantes dos cidadãos e sujeitos a condições razoáveis, selecionam princípios públicos de justiça que devem regular a estrutura básica da sociedade. Esse procedimento, assim conjecturamos, sintetiza todo os requisitos relevantes da razão prática e mostra como os princípios de justiça resultam dos princípios da razão prática conjugados as concepções de sociedade e pessoa, também elas ideias da razão prática⁸⁷.

O construtivismo tem como sua característica geral as razões persuasivas, intersubjetivas. O construtivismo se ancora em noções latentes no próprio senso comum das democracias, articulando-os com os princípios da posição original equilibrando-os de forma a verificar que princípios podem ser acordados, respeitando determinadas intuições que conduzem a uma concepção de pessoa

⁸⁶ Assim compreendido o razoável contraposto ao verdadeiro significa a própria noção construtivista da justiça como equidade. Segundo Onora O' Neill, Rawls consegue, através de sua interpretação política do construtivismo, se distinguir de um posicionamento antirrealista e do posicionamento intuicionista de objetividade moral. Seu construtivismo também implica na noção de agentes morais no papel de construção dos princípios da justiça (O'NEILL, 2003, p. 348).

⁸⁷ *PL*, III, p. 89-90. "Political constructivism is a view about the structure and content of a political conception. It says that once, if ever, reflective equilibrium is attained, the principles of political justice (content) may be represented the outcome of certain procedure of construction (structure). In this procedure, as modeled by the original position, rational agents, as representatives of citizens and subjects to reasonable conditions, selected the public principles of justice to regulate the basic structure of society. This procedure, we conjecture, embodies all relevant requirements of practical reasons and show how the principles of justice follow from the principles of practical reasons in union with conceptions of society and person, themselves ideas of practical reason".

livre e igual e de uma sociedade enquanto um sistema equitativo de cooperação social. Assim sendo, o construtivismo político produz razões objetivas quando toma em consideração razões políticas, razões compartilhadas que reduzem o conflito entre pessoas razoáveis e racionais que revisam os argumentos essenciais que estão em jogo e que são capazes de explicar suas divergências tendo por escopo os limites do juízo, compatibilizando a objetividade com os conflitos argumentativos. Tem por objetivo encontrar princípios e critérios organizacionais do espaço público, ou seja, um ajuizamento que se utiliza de uma razão prática consensual e empírica com foco nas deliberações políticas, fatos ligados a ações, instituições, pessoas e o mundo social, aceitando como provisório alguns julgamentos ponderados, tendo em vista o papel reflexionante direcionado aos julgamentos. Um forma de compreender o papel das intuições representadas na concepção de sociedade e pessoa é observar de forma empírica fatos independentes dos princípios da justiça. Por exemplo, no caso da escravidão quando se afirma que ela é injusta, implica não em saber quando surgiu. O que importa ao procedimento construtivista é a existência de fatos, fatos morais que servem de razões morais, evitando-se tomar esses fatos como apenas fatos. Rawls não pode ser mais claro quando afirma:

À parte de uma concepção moral ou política razoável, os fatos são apenas fatos. O que se procura estabelecer é uma estrutura de pensamento dentro da qual se possa identificar os fatos que são relevantes de um ponto de vista apropriado e determinar seu peso enquanto razões. Compreendida dessa maneira, uma concepção política construtivista não é incompatível com o que nos diz o bom senso acerca da verdade e das questões de fato⁸⁸.

O construtivismo político implica, com base na citação acima, em um procedimento objetivo fraco sob o ponto de vista justificacional, que toma como ponto de partida os valores de uma cultura política que apresenta a tolerância religiosa e o repúdio à escravidão como fatos que devem ser levados em

⁸⁸ *PL*, III, §7, p. 122 “Apart from a reasonable moral or political conception, facts are simply facts. What is wanted is a framework of reasoning within which to identify the facts that are relevant from the appropriate point of view and to determine their weight as reasons. So understood, a constructivist political conception is not at odds with our commonsense ideas of truth and matters of fact”.

consideração para uma concepção apropriada da justiça para uma sociedade formada por indivíduos racionais e razoáveis (sensíveis). Isto implica, também, um procedimento racional, pois é articulado com a posição original sob o véu de ignorância, e razoável (não verdadeiro), de forma a evitar um horizonte político relativista. O procedimento construtivista toma certos fatos implícitos (parte imanente), articulados com a posição original - que é apenas dada (*laid out*) - verificando se as partes podem acordar com os princípios que refletem suas intuições profundas, ordenando a sociedade com uma concepção pública de justiça amplamente aceita por todos. O procedimento possibilita verificar quais valores morais realmente importam para a construção dos princípios⁸⁹.

A visão construtivista entra em cena, no nível mais amplo, com a tarefa da filosofia política proposta, isto é, o papel que a filosofia política deve desempenhar na cultura política é de definidor das noções expostas por nós e os princípios que uma cidadania democrática faz compartilhar através de pessoas razoáveis. O que esta latente no senso comum deve ser definido, após a definição e o acordo das partes (autonomia racional), a justificação pública evidencia a autonomia plena dos cidadãos enquanto um corpo político livre para justificar suas decisões ao outro, também visto como livre e igual. A concepção contratual permite, assim, a compreensão de nós mesmos enquanto cidadãos após a retirada do véu de ignorância, sendo que os mecanismos institucionais comuns a todos exortam a um ajuste das liberdades e da igualdade política. No horizonte político, apelar para a verdade toda, implica como consequência uma desconfiança institucional, em desacordos sem o pressuposto da razoabilidade, dos limites do juízo. O que justifica uma concepção de justiça não é, portanto, que ela seja verdadeira, mas que esteja de acordo com o reconhecimento de nós mesmos e de nossas tradições. Se bem justificada a autonomia num mundo plural pode ser, da mesma forma, bem compreendida no horizonte justificacional público.

⁸⁹ Segundo Werle, com essa dupla exigência, o imanente e o transcendente ao contexto, a justificação da normatividade social opera num espírito de uma reconciliação por meio do uso público da razão. Para tal, o procedimento construtivista fundamenta os princípios da justiça levando em consideração o senso moral comum das ideias intuitivas mais profundas presentes na cultura política pública, mas que não considera que quaisquer ideias sejam imediatamente válidas. (WERLE, 2006, p. 60).

Segundo Baynes, a forma construtivista não deve ser vista como um procedimento neutro ou uma racionalidade de escolha prudencial, pois contém a noção kantiana de autonomia. Pois, para o liberalismo de Rawls, constitui um grande peso moral a concepção de pessoa e sociedade no processo de autodeterminação, evidenciando que os princípios são resultantes de um processo de construção. Por consequência, tal perspectiva implica na recusa de um fundacionalismo, em que cada ponto de vista (as partes, dos cidadãos e nós mesmos) pode servir de correção das considerações morais. Tais aspectos implicam na ausência de pontos fixos absolutos. O que há é uma busca autônoma de princípios, negando qualquer intuição como indubitável ou princípios primeiros na ética⁹⁰.

Pois, como vimos, o construtivismo se estabelece na compreensão de que a objetividade de juízos morais, sua natureza e padrões de correção podem ser conhecidos pelo raciocínio prático refutando a tese realista de independência do sujeito. O construtivismo enquanto uma teoria moral aplicada ao político afirma que a correção de julgamentos depende não de serem, quanto à sua natureza, verdadeiros ou falsos, ou de uma ordem prioritária de fatos e princípios, mas tão somente em princípios que são produto de um procedimento de construção que incorpora todos os requerimentos da razão prática. De forma que tanto as teses do realismo e do construtivismo kantiano se mostram problemáticas se relembrarmos o ponto de partida do liberalismo político proposto por Rawls, a saber, o pluralismo de convicções. Não se trata de atacar ou criticar tais concepções filosóficas ou as convicções religiosas e metafísicas da verdade. Aqui aparece o razoável como um padrão de correção por uma base pública de justificação, vigorando as seguintes condições:

- a. um apelo para razões fundadas na concepção política, ao publicamente reconhecido e compartilhado;

⁹⁰ "(...) each of these 'point of view' can serve as a corrective to considerations and features introduced in the other; no one perspective is taken as fixed or absolute, although, at the end, the results must be acceptable to us as citizens faced with task of finding principles of justice" (BAYNES, 1992, p.55).

- b. reconhecimento do horizonte político dos outros com base na razão pública e a consideração das doutrinas abrangentes como razoáveis mesmo não concordando com ela;
- c. reconhecimento que as visões são razoáveis e não verdadeiras, não há uma base pública e compartilhada para distinguir a verdade das crenças⁹¹.

O construtivismo de Rawls não se mostra abrangente, o que teria como objetivo e consequência incorporar todos os requerimentos do raciocínio prático como que simplesmente dado ao sujeito por uma ordem moral independente ou apriorista e, a partir disso, agir sobre tais princípios significaria ser autônomo, moralmente autônomo como no intuicionismo ou na ética kantiana. O construtivismo na sua forma abrangente não pode oferecer e desempenhar uma base pública de justificação numa sociedade marcada pelo pluralismo. A respeito do construtivismo político e sua distinção de um construtivismo de corte kantiano, Samuel Freeman sublinha importantes questões no sentido de compreender a objetividade do construtivismo rawlsiano. Conforme o autor, Rawls parece obter êxito quando consegue incorporar uma forma de construtivismo na forma de um liberalismo político e, dessa forma, manter a expressão de autonomia apoiada no próprio procedimento construtivista. Ora, tal questão pode ser compreendida através da condição plena de publicidade que Rawls entende como um dos requisitos de seu contrato social, incluindo uma justificação política amplamente aceitável por toda a sociedade.

Podemos afirmar, nos apoiando na problemática de Freeman, que o papel da justificação pública pode ser amplamente compreendido no sentido de que a posição original, enquanto um mecanismo de representação, impõe a condição de plena publicidade (*full publicity*)⁹² que legisladores e indivíduos ligados ao governo

⁹¹ Cfe. *PL*, III, § 8, p.128.

⁹² Lembrando que Rawls fundamenta sua teoria a partir de um ideal de sociedade bem-ordenada, ou seja, continua sua preocupação fundamental com a publicidade dos princípios, porém não basta apenas conquistar condições mínimas de cooperação, como em *TJ*, mas evidenciar o papel amplo dos princípios. Segundo Rawls há três níveis de publicidade: 1- sociedade regulada pelos princípios públicos; 2-crenças gerais são vistas a partir dos princípios; 3-a publicidade plena, que

devem aplicar os princípios liberais da justiça, aplicá-los numa constituição política e nas leis e na decisão de disputas judiciais. Assim, deve haver um critério público de justificação distinto das crenças individuais dos encarregados dessas funções, sendo que a condição de publicidade se impõe por razões pragmáticas cujo objetivo é aplicação dos princípios da justiça na estrutura básica⁹³.

A justiça como equidade parece exigir o arcabouço teórico do construtivismo, pois Rawls nos atenta para o fato de que é possível e deve existir uma autonomia política. Essa particularidade envolve o âmbito próprio da justificação mesma, na medida em que o próprio construtivismo possibilita a autonomia política e, da mesma forma, a tese da visão autossustentada frente às visões abrangentes dos indivíduos se complementam. Pois, enquanto uma autonomia moral requer um peso metafísico e transcendental, a autonomia política demanda apenas uma justificação razoável no nível público, uma independência de uma concepção metafísica. Dessa forma, Rawls tem de distinguir a autonomia constitutiva (*constitutive autonomy*) de uma autonomia doutrinária (*doctrinal autonomy*). A primeira diz respeito a uma razão prática fundacionalista que determina princípios por ela própria, resultando numa autonomia na esfera individual. A segunda remonta a uma base de ideais democráticos independente de qualquer doutrina mais abrangente⁹⁴.

Na esteira do âmbito específico do uso público da razão, as concepções vistas acima – sociedade e pessoa - articuladas com um procedimento

se configura fazendo parte da cultura de uma sociedade, uma sociedade bem-ordenada. Cfe. *PL*, II, §4, p.66-67.

⁹³ “How otherwise could there be a shared basis for deciding how basic liberties are to be specified at constitutional, legislative, and judicial stages? Do the basic liberties imply a constitutional “right of privacy” or constitutional rights to birth control, abortion, same-sex relations, assisted suicide, euthanasia, and so on? Also without public justification of its conception of justice, how can a liberal society politically decide how to set the social minimum so that is adequate to citizens’ fair and effective exercise of their basic liberties and opportunities?” (FREEMAN, 2007A, p.353).

⁹⁴ Em *PL*, II, §6, p.78, Rawls afirma: “This full autonomy of political life must be distinguished from the ethical values of autonomy and individuality, which may apply to the whole of life, both social and individual, as expressed by comprehensive liberalism of Kant and Mill”. Em *PL*, III, §1, p. 98 diz Rawls: “(...) autonomous political doctrine as one that represents, or displays, the political principles of justice- the fair terms of social cooperation- as reached by using the principles of practical reason in union with the appropriate conceptions of person as a free and equal and of society as a fair system of cooperation over time. The argument from the original position exhibits this line of thought. Autonomy is a matter of how the view presents the political values as ordered. Think of this as doctrinal autonomy”.

construtivista dinâmico, implicam no traçado teórico da justificação pública em Rawls. Nesse sentido, o § 8 e o §9 de *JF* permite uma compreensão a respeito das ideais fundamentais de forma articulada com a ideia de justificação pública. Tal questão se torna relevante na medida em que nesta obra a justificação pública se consolida como reguladora de uma sociedade bem-ordenada. Assim, numa especificação resumida, temos, segundo Rawls, no §8:

(...) partimos da ideia organizadora da sociedade como sistema equitativo de cooperação, que vai se especificando mais a medida que detalhamos o que acontece quando essa ideia se realiza plenamente (numa sociedade bem-ordenada), e a que ela se aplica (a estrutura básica). Expomos em seguida como os termos equitativos de cooperação são determinados (pelas partes na posição original) e explicamos como as pessoas engajadas na cooperação devem ser consideradas (como cidadãos livres e iguais).

E no §9,

o objetivo da ideia de justificação pública é definir a ideia de justificação de maneira apropriada a uma concepção política de justiça para uma sociedade caracterizada, como uma democracia o é, pelo pluralismo razoável⁹⁵.

O que Rawls pretende dizer com essa concepção de justificação pública é que uma sociedade na qual há uma pluralidade de concepções morais, filosóficas e religiosas defendidas pelos seus cidadãos, somente será bem-ordenada se for amplamente regida por uma concepção de justiça publicamente reconhecida. Essa concepção precisa ser exclusivamente política, ou seja, razoavelmente aceita no sentido de não apelar para a verdade, sendo requerida apenas a capacidade de ajuste de termos equitativos de cooperação. Nessa esteira, o

⁹⁵ *JF*, I, §8, p.25: "(...) we start with the organizing idea of society as a fair system of cooperation and then make it more determinate by spelling out what results when this idea is fully realized (a well-ordered society), and what this idea applies to (the basic structure). We then say how the fair terms of cooperation are specified (by the parties in the original position) and explain how the persons engaged in cooperation are to be regarded (as free and equal citizens)". E §9, p.26: "The aim of the idea of public justification is to specify the idea of justification in a way appropriate to a political conception of justice for a society characterized, as democracy is, by reasonable pluralism".

construtivismo político resulta da união da razão prática com as concepções de sociedade e pessoa e do papel público dos princípios da justiça, caracterizando os agentes que deliberam no contexto democrático. Por consequência a razão pública não critica nem ataca qualquer concepção abrangente razoável, pois essas concepções concordam com uma razão compartilhada naquilo de mais fundamental para a justiça de fundo.

A teoria da justiça não consiste em uma teoria construtivista estrita, mas na aplicação do procedimento construtivista em sua concepção política da justiça. Esse modelo permite a Rawls manter uma objetividade fraca, mas uma objetividade plausível de orientação justificacional. O contratualismo em seu nível de abstração implica na existência de um conjunto de regras aos quais todos reconhecem estar submetidos, de forma a se beneficiarem desse regramento. Há apenas uma motivação para fazer parte de uma comunidade moral, de forma que o contrato produz condições racionais e razoáveis para agentes livres escolherem os princípios da justiça. Aliás, de forma *en passant*, é preciso sublinhar que o contrato social e suas circunstâncias consiste no método que possibilita Rawls a superar o utilitarismo e o intuicionismo. Este apela para uma pluralidade de princípios e a sociedade não pode existir sem uma concepção comum da justiça; aquele, por sua vez, é contra-intuitivo na medida em que preserva o princípio do sacrifício⁹⁶.

O construtivismo em filosofia moral representa, assim, um modelo para abordagem de questões morais, tanto como um modelo de análise quanto de justificação, organizando e tornando coerente um conjunto de valores, bem como testando a validade dessas crenças, afastando-se do emotivismo, bem como do realismo moral. O construtivismo de Rawls entende que a justificação não se sustenta por esse caminho, uma vez que os juízos morais são construídos e não descobertos⁹⁷.

⁹⁶ Conforme Kersting, uma teoria contratualista e filosófica-normativa não pode chamar para si uma pretensão de fundamentação última. O contratualismo tem de se contentar em apreender as ideias de justiça de sua época, seu convencimento enquanto normatividade somente se faz presente quanto verifica seu princípios com o senso comum (KERSTING, 2001, p. 264).

⁹⁷ Segundo Brink, o realismo moral é uma teoria ontológica que defende que a. existem fatos ou verdades morais e b. e esses fatos são independentes da mente. Os antirrealistas por sua vez são

Por isso que a concepção de razoabilidade é de suma importância para a compreensão da justificação pública, tendo em vista que a concepção política não opera a verdade dos enunciados morais. Embora a justificação pública implique a ausência de uma racionalidade abrangente e fundacionalista, não remete a um posicionamento cético, uma vez que a justificação envolve o compartilhamento de motivos fortemente morais. Tal questão reflete a abstinência epistêmica no sentido de evitar o apontamento de uma doutrina moral abrangente como sentido de toda a teoria⁹⁸. Rawls utiliza o contrato social como articulador de uma objetividade distinta de uma objetividade científica, articulada com a posição original sob véu de ignorância que, como foi dito, desvela intuições profundas que, através do procedimento construtivista, podem ser verificadas em sua coerência com os juízos morais presentes na cultura pública⁹⁹.

De forma que a justificação no nível metaético se impõe como coerentista. Tal argumento em torno da coerência denota a tese de que o argumento coerente serve como base para justificar princípios sustentados por um corpo coletivo. Os juízos morais sustentados devem ser avaliados tendo como contrapartida os princípios da justiça. Assim, somente crenças podem justificar crenças, tornando-as coerentes através de um procedimento de construção. Em harmonia com a tarefa prática da justiça como equidade, o coerentismo significa também a possibilidade de um consenso acerca dos valores políticos, de modo que há uma adequação entre princípios e juízos que vise uma justificação política razoável. Assim, o coerentismo é a possibilidade justificacional desse consenso. Nota-se que mesmo antes do consenso político já existe um consenso prévio dos princípios harmonizados com o *ethos* democrático. Com efeito, obter uma

i. aqueles que não aceitam a existência de fatos e verdades morais, ii. aqueles que rejeitam a independência desses fatos ou verdades (BRINK,1989, p 18). Caracterizando o construtivismo como i. a teoria que defende a existência de fatos e verdades morais, b. esses valores e fatos morais são constituídos pelo sujeito. O construtivismo ainda pode ser visto como relativista, uma pluralidade de fatos morais, ou não relativista, assumindo um único tipo de fatos (BRINK,1989, p. 20).

⁹⁸ Cfe. RAZ, 1995, p.64.

⁹⁹ Esse parece ser o papel do intuicionismo na teoria moral de Rawls. Segundo Barry, os juízos morais ponderados definidores do uso do equilíbrio reflexivo são intuições, mas a teoria da justiça não se atem a um intuicionismo estrito, bem como o construtivismo não pode ser visto como totalmente independente do intuicionismo (BARRY,1989, p.271-275).

justificação é procurar um consenso. O apelo a uma justificação contratualista propicia a Rawls compreender a ética de forma objetiva. Contudo, isso não significa um objetivismo científico, mas tão-somente uma justificação que apresenta um método capaz de dar boas razões para fazer parte de uma comunidade moral, razões apenas persuasivas¹⁰⁰.

Concluindo, vimos como as categorias fundamentais delimitam a concepção autossustentada que marcam a virada política da justiça como equidade: as ideias fundamentais juntamente com o domínio do político que possibilita um consenso acerca dos valores públicos que justificam um uso público da razão. Com efeito, para uma correta interpretação dessas categorias, as ideias fundamentais vistas neste segundo capítulo permitem entender o caminho trilhado pela justificação pública na sistematicidade da teoria da justiça. A distinção entre o abrangente e o especificamente político implica, assim, numa autonomia doutrinária da própria teoria frente ao metafísico.

Nessa esteira, o método do construtivismo político, prescindindo do conceito de verdade, se articula com a posição original, implicando no desvelamento da forma e estrutura do próprio procedimento articulador de uma razão prática consensual e pública, de forma a viabilizar a autonomia da teoria das concepções de bem. Essa autonomia da teoria se funda na problemática do pluralismo das sociedades contemporâneas, de forma que a justificação pública acaba por fazer uso da concepção liberal de tolerância. O procedimento visa mostrar quais fatos são relevantes e razoáveis. Os cidadãos sendo razoáveis podem encontrar um ponto de acordo em questões fundamentais da agenda pública de forma a endossar uma concepção de justiça comum a todos que endossam doutrinas abrangentes diversas. Essa concepção de razoável invoca o ponto nodal de uma sociedade bem-ordenada orientada pelas razões corretas. O razoável leva em consideração os limites do juízo, o limite de um desacordo razoável denotando a possibilidade de uma concepção pública de justiça em que

¹⁰⁰ Segundo Silveira, a teoria da justiça como equidade elaborada por Rawls significa um bom exemplo de como se fundamenta uma ética ao nível da motivação moral, perguntando pelos motivos para o comprometimento enquanto membro de uma comunidade moral, evidenciando, pelo seu contratualismo, um apelo anti-fundacionalista (SILVEIRA, 2008, p. 34).

pese o fato de cada cidadão poder se beneficiar com a cooperação do outro. A publicidade plena, enquanto uma condição implícita na concepção de uma sociedade bem-ordenada, indica que o uso de uma racionalidade mais fraca tem por consequência o recurso público da concepção de pessoa enquanto livre e igual implícita no uso prático da razão.

A justificação responde pelo paradigma político e não metafísico. Este está destinado às convicções abrangentes, à cultura de fundo das democracias, enquanto o outro significa o razoável, aquilo que qualquer pessoa entende como um mínimo na justificação perante o outro como livre e igual, cabendo aos cidadãos, enquanto tais, um uso público da razão.

3 A Razão Pública

Nesse terceiro e último capítulo da pesquisa será tratado a concepção de razão pública na teoria da justiça de Rawls. Até agora vínhamos traçando o percurso teórico da justificação utilizada por Rawls, notadamente a respeito do valor moral da publicidade dos princípios da justiça, bem como a virada política que tem por problemática o fato do pluralismo razoável. Dentro da perspectiva de investigação da justificação pública, aprofundaremos e nos deteremos nos argumentos de Rawls para um uso público da razão, evidenciando seu papel na estabilidade pelas razões corretas, compreendendo a possibilidade de uma fundamentação dos princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade, oportunizando uma base pública de justificação que defende a estabilidade e a legitimidade a partir de um posicionamento cognitivista, fundada em valores exclusivamente políticos. Os valores salientados pela concepção política da justiça através da razão pública remontam ao dever de civilidade, legitimidade política, publicidade, razoabilidade, através de uma unidade social publicamente justificada em argumentos persuasivos e não verdadeiros acerca dos princípios que a justiça como equidade almeja. Da mesma forma, queremos demonstrar que apesar de a razão pública não operar com a de verdade inferida das diversas doutrinas abrangentes, não significa um ceticismo acerca dos valores morais, mas que tal característica representa um respeito ao pluralismo acerca das concepções de bem com intuito de fomentar um consenso sobreposto acerca de categorias políticas que estabelecem um *minimum* político, visando uma justificação plausível acerca de elementos constitucionais essenciais e de justiça básica. Esse é o ponto crucial para compreender que a justificação moral rawlsiana opera com um construtivismo político em que se verifica um apelo cognitivista e pragmatista, estabelecendo uma objetividade mais fraca do que a verificada pelos critérios de verdade ou de correção mais fortes. Contudo, com o ideal de razão pública, a teoria da justiça logra um ponto objetivo na multiplicidade dos juízos morais discordantes, oferecendo critérios morais públicos fundados no

nível do razoável. Sendo assim, o uso público da razão, por parte dos cidadãos, evidencia uma capacidade de julgar tendo em vista o outro tomado como um agente moral dotado de razão prática, em que o critério objetivo fica circunscrito aos ideais políticos que possibilitam a construção dos princípios acordados na posição original, que estabelecem de fato a igual liberdade e a igualdade equitativa de oportunidades e diferença.

A leitura se resolve na obra *Liberalismo Político*, especialmente na Conferencia IV- A Ideia de um Consenso Sobreposto e na Conferencia VI- A Ideia de Razão Pública, bem como no texto *O Ideal de Razão Pública Revisitada (IPR)*. Assim, no capítulo que segue, abordaremos primeiramente o consenso sobreposto, tendo em vista que tal categoria tem por escopo responder como o liberalismo político é possível e, por conseguinte, um uso público da razão adequado à possibilidade de uma teoria da justiça. O passo seguinte será mostrar que a razão pública atua com valores políticos, sendo necessária a sobreposição destes sobre outros valores. O uso público da razão, que operando no nível do político e do razoável, ou seja, não privilegiando alguma doutrina abrangente ou formas da vida boa, deve ter por pressuposto um consenso acerca dos valores que vão norteá-la, um consenso que se sobrepõe às diversas visões abrangentes.

Também será analisado em breves notas o ideal de razoabilidade através da resposta a Habermas acerca da justificação da teoria da justiça, isto é, utilizaremos o conhecido debate Rawls-Habermas, apenas para sublinhar questões importantes a respeito do razoável em virtude do apelo à razão pública se mover no campo intersubjetivo e não-fundacionalista. Deve ser ressaltado que o razoável não se impõe como uma categoria epistemológica, mas enquanto um ideal de democracia deliberativa com base em valores morais, na fundamentação de um espaço público justo. Com isso a pesquisa quer oportunizar uma compreensão de que a razoabilidade, contraposta a verdade e assumindo os limites do juízo, acena para uma justificação intersubjetiva e circular, possibilitando que o próprio procedimento de justificação seja razoável. Esse apelo à razoabilidade envolve uma justificação mais fraca, porém sem recair em ceticismo ou qualquer forma anti-cognitivismo.

3.1 Consenso Sobreposto

A ideia de uma concepção pública de justiça encerra a concepção de que todos conhecem e aceitam determinados princípios da justiça válidos para toda a estrutura básica da sociedade. Numa sociedade governada efetivamente por uma concepção pública de justiça, os homens teriam prazer em viver e conviver uns com os outros. Desta forma e, simultaneamente, os que formam a sociedade são constituídos por ela, pois, ao ser justa, leva os homens a agir com justiça. Isto pressupõe, entretanto, que todos reconheçam e compartilhem os mesmo princípios. Precisamente foi isso que procuramos demonstrar com a proeminência moral da publicidade dos princípios da justiça acordados pelas partes contratuais, visto que o contrato social empreendido por Rawls justifica a aplicação objetiva de princípios em que pese aí estar em jogo o fato de que tal contrato não versa apenas sobre seus termos, mas toma corpo a partir do próprio fato do acordo tendo em vista que o caráter moral da justiça não se reserva apenas na distribuição justa de bens primários e certos direitos fundamentais. A justiça como equidade, em seus pressupostos morais, implica na afirmação pública dos princípios acordados, conduzindo, assim, na afirmação por parte de cada um de nós desses princípios à luz do fato de o outro poder afirmá-los da mesma forma.

A publicidade mostra que, para além de uma distribuição, Rawls está, através da publicidade, encarando o desafio de fundamentar algo possível de ser mutuamente reconhecido. O contrato, enquanto método de fundamentação, acaba por ter a publicidade como critério e restrição natural, pois a motivação para aceitar tais princípios gira em torno da motivação fundada nas razões que os outros poderiam aceitar, tendo motivos para aceitá-los. O valor moral por excelência de uma justificação pública já em *TJ* parece transparecer na medida em que evidencia um acordo entre razões baseado nas razões de outro cidadão visto como portador de valores morais inegociáveis. O ideal de publicidade aqui salientado se coaduna com aquilo que Rawls entende por sociedade bem-

ordenada. Essa sociedade pressupõe a publicidade de seus princípios, um compartilhamento. A publicidade, apenas esboçada por Rawls, permite compreender a exigência moral de que as razões que cada um tem para endossar os princípios sejam razões utilizadas por outros indivíduos para endossá-los. A preocupação central de Rawls incide na questão da estabilidade social, (mesmo que em *TJ* ela seja compreendida como uma teoria abrangente) através dos princípios da justiça. Essa questão não deve ser negligenciada em importância, tendo em vista que essas premissas se concluem no ideal de razão pública que pressupõe um consenso político em que pese uma sociedade ser não apenas uma soma de indivíduos mas um sistema cooperativo que perdure ao longo do tempo. A conclusão do argumento invoca uma concepção de justiça que possa, assim, gerar seu próprio suporte, de forma que se torna difícil quebrá-la por motivos fúteis e mesquinhos. Com efeito, existem motivos razoáveis para um compromisso assumido com uma concepção de justiça; e, nesse ínterim, podemos vislumbrar a raiz da reciprocidade enquanto um valor moral requerido por um ideal de razão pública. Larmore salienta que os ensaios publicados posteriormente a *TJ* refletem o peso teórico da categoria publicidade implicando na publicidade plena, isto é, quando uma concepção de justiça pode ser justificada de forma que todos possam aderir, uma vez que se aplicam às instituições que têm um efeito duradouro na vida dos cidadãos ¹⁰¹.

Assim, se bem compreendida a questão da publicidade, pode-se afirmar que subjaz a premissa fundamental que fomenta o consenso sobreposto de forma a viabilizar o liberalismo político. A condição de publicidade plena implica uma base comum aplicada às instituições que preservam um efeito duradouro na vida dos cidadãos, o que representa uma transparência acerca da concepção de justiça que se quer construir. A publicidade aplica-se aos princípios da justiça política e não a todos os princípios morais, de forma a fomentar um consenso afirmado por cidadãos profundamente marcados por divergências morais. Assim, com a problemática de um consenso sobreposto, a publicidade não reside apenas no reconhecimento compartilhado, mas, também, afirma aquilo que uma

¹⁰¹ Cfe. LARMORE, 2003, p. 375.

concepção de justiça tenha condições de justificar de maneira que todos possam aderir¹⁰².

De outro modo, o construtivismo político consiste no primeiro momento da justificação pública, ou seja, por meio de uma estrutura procedimental, os princípios são acordados pela força argumentativa das partes, representantes racionais dos cidadãos que deliberam tendo em vista não apenas o racional mas o razoável, remontando aos termos equitativos em que se opera uma escolha tendo como autoridade a racionalidade humana, de acordo com as intuições básicas presentes na cultura pública, as ideias fundamentais próprias da racionalidade prática que dão sentido a uma concepção do justo. O segundo momento é o acordo no nível institucional de justificação, em que os princípios acordados tende conseguir apoio das doutrinas abrangentes e, por consequência, serem estáveis, serem justificáveis, porém não verdadeiros¹⁰³. Os princípios da justiça, enquanto foco de um consenso sobreposto, significam que cada indivíduo deve ter razões concretas e semelhantes para adotá-los, implicando posteriormente o respeito mútuo, tendo por escopo a estabilidade para uma posterior justificação pública que possa comportar uma forma de razão pública. No sentido mais amplo pode-se perceber uma linha de continuidade (*work in progress*) com *TJ* e os escritos posteriores que culminam com *PL*, tendo em vista que naquela obra Rawls deixa claro o que entende por justificação tendo por base sua distinção de prova argumentativa¹⁰⁴. Segundo Rawls:

(...) justificação é um argumento dirigido aqueles que discordam de nós, ou a nós mesmos, quando temos duas opiniões divergentes. Pressupõe um choque de visões entre pessoas ou entre visões da mesma pessoa,

¹⁰² Essa questão é preocupação central dos escritos intermediários de Rawls, especialmente em *KCMT*, Rawls problematiza acerca de a publicidade implicar apenas princípios políticos. Segundo Rawls: "(...) the full publicity condition applies only to the principles of political and social justice and not to all moral notions. Now, although moderate scarcity may possibly be overcome or largely mitigated, justice as fairness assumes that deep and pervasive differences of religious, philosophical, and ethical doctrines remain. For many philosophical and moral notions public agreement cannot be reached; the consensus to which publicity applies is limited in scope to the public moral constitution and fundamental terms of social cooperation (*KCMT*, p.326).

¹⁰³ Cfe. *PL*, IV (Intr.), p. 179.

¹⁰⁴ Segundo Nagel, a justificação não significa persuasão, enfatizando que um argumento justificatório pode não persuadir bem como o contrário, uma persuasão não significa justificação (NAGEL, 1987, p. 218).

e busca convencer os outros, ou nos mesmos sobre o caráter razoável dos princípios nos quais se baseiam nossas reivindicações e juízos. Tendo o intuito de reconciliar através da razão, a justificativa parte daquilo que todas as partes envolvidas na discussão tem em comum. Idealmente, justificar uma concepção de justiça perante alguém é oferecer-lhe a prova de seus princípios a partir de premissas que ambos aceitamos, tendo esses princípios, por sua vez, consequências que correspondem aos nossos juízos ponderados. Assim, a mera prova não constitui uma justificativa. Uma prova simplesmente demonstra relações lógicas entre proposições”¹⁰⁵.

Daqui, então, chega-se rapidamente a questão da neutralidade procedimental impetrada pela virada política da justiça como equidade para a formulação dos princípios de justiça de uma forma possível, razoável. Construí-la não é um problema de difícil solução, pois a concepção política exige uma abstração a partir das doutrinas abrangentes dos indivíduos de uma sociedade democrática marcada pelo pluralismo de convicções acerca da justiça e do bem. Ela está fundada nas ideias latentes de uma cultura política democrática que tendem, por isso, a serem consensuais. Pogge ressalta que este modelo de justificação afirma uma objetividade moral mais fraca (não-fundacional), bem como um aspecto justificacional pragmático, mas que não serve de motivo para afirmar um relativismo. Citando a questão e sua resposta, temos:

Rawls é então um relativista, que nega a existência de normas universalmente válidas? Não. Adotando o relativismo solaparia a esperança de Rawls de tornar sua concepção de justiça o foco de um consenso sobreposto, como várias doutrinas abrangentes enfaticamente rejeitam o relativismo¹⁰⁶.

¹⁰⁵ *TJ*, IX, 87, p. 508: “(...) justification is argument addressed to those who disagree with us, or to ourselves when we are of two minds. It presumes a clash of views between persons or within one person, and seeks to convince others, or ourselves, of the reasonableness of principles upon which our claims and judgments are founded. Being designed to reconcile by reasons, justification proceeds from what all parties to the discussion hold in common. Ideally, to justify a conception of justice to someone is to give him a proof of its principles from premises that match our considered judgments. Thus mere proof is not justification. A proof simply displays a logical relations between propositions”.

¹⁰⁶ POGGE, 2007, p175: “Is Rawls then a relativist, who denies the existence of universally valid norms? No. Embracing relativism would undermine Rawl's hope of making his conception of justice the focal point of an overlapping consensus, as many comprehensive doctrine emphatically reject relativism”.

A justiça como equidade não necessita negar nem afirmar um visão de mundo, mas apenas ser mais razoável que outra concepção de justiça qualquer. Ela afirma os valores públicos como insuperáveis, tendo em vista a possibilidade de um consenso sobreposto em torno dos valores políticos que a estrutura básica deve assumir¹⁰⁷. Posto o que Rawls quer significar ao conceber a sociedade como um sistema justo de cooperação social composta por cidadãos livres e iguais, resta a questão de saber qual é a forma mais apropriada de justiça capaz de fornecer os princípios da justiça mais adequados ao pluralismo. O dispositivo de representação da posição original se torna recorrente introduzindo os termos do contrato, revelando, na posição originária, a atitude tolerante de avaliar, dentre todas as tradições do pensamento, qual a que mais respeita os princípios da liberdade e da igualdade na construção de uma teoria da justiça. Assim, uma teoria da justiça democrática é aquela que responde de forma afirmativa a questão de ser essa teoria dada por meio de um contrato de homens livres e iguais. De forma que, seguindo nossa linha de argumentação, o construtivismo político pode ser formulado a partir dessas ideias, estabelecendo uma base pública de justificação coerente com os princípios da razão prática. A sustentação do projeto contratualista no liberalismo político tem como função assegurar a neutralidade liberal por meio do construtivismo em torno dos valores políticos, valores difíceis de serem superados, pois qualquer indivíduo razoável aceitaria e reconheceria sua importância verificando o papel público dos princípios¹⁰⁸.

Como já citado, o nível institucional do acordo implica na relação de cidadãos dentro de uma sociedade que não é uma mera associação voluntária e, sim, uma sociedade que faz o uso do poder coercitivo ligada diretamente a legitimidade de poder através do uso público da razão. O acordo no nível institucional, enquanto método de justificação, propõe um consenso em torno daquilo a que os indivíduos poderiam associar-se, pois permitiria uma convivência

¹⁰⁷ O que está em jogo é que o papel principal de um consenso sobreposto é o de resolver o problema da estabilidade em uma sociedade plural sem reivindicação a alguma doutrina abrangente específica, objetivando uma sociedade bem-ordenada com uma unidade a partir de uma concepção política de justiça, afirmando valores puramente políticos. Sobre isso, ver SCANLON, 2003, p. 164-165.

¹⁰⁸ Segundo O'Neill, Rawls tende a focar a posição original como alvo de uma contingência, isto é, de um consenso sobreposto, pois de outra forma debilitaria a vida política em que se verificaria uma total ausência de razões compartilhadas, de uso público da razão (O'NEILL, 2003, p.349).

pacífica numa sociedade plural. São três as suas características essenciais: a) seu objeto é uma concepção política da justiça (princípios da justiça), b) não é realizado por indivíduos, mas por doutrinas abrangentes razoáveis (aquelas que não comprometem o poder moral dos indivíduos) e c) é firmado por várias e diversas concepções razoáveis, sendo que cada uma delas pode aderir através de suas próprias razões¹⁰⁹. O consenso sobreposto teria então a função de assegurar a estabilidade, denotando a preocupação de Rawls de justificar como o liberalismo político é possível, sendo passível de engendrar um uso público da razão¹¹⁰.

Destarte, Rawls procura deixar claro a tipologia da estabilidade que o consenso sobreposto articula. A justificação pública deve especificar uma forma apropriada para uma concepção de justiça. Assim, se justificar algo público tem como pressuposto aqueles que discordam de nós, conseqüentemente, deve-se conduzir essa justificação para premissas que uma sociedade pode ter como correto sob o ponto de vista moral. A estabilidade por uma concepção pública de justiça deve ter uma extensão e profundidade que não se resolve numa mera negociação¹¹¹. Rawls quer deixar claro que a tipologia da estabilidade pelas razões corretas significa definir a natureza das forças que a garantem. A respeito da estabilidade através do consenso, temos:

O tipo de estabilidade requerida pela justiça como equidade baseia-se, portanto, no fato de ser uma visão política liberal, uma visão que pretende ser aceitável para cidadãos considerados razoáveis e racionais,

¹⁰⁹ Cfe. *PL*, IV, Intr.p.133.

¹¹⁰ Essa característica levanta a questão da legitimidade da autoridade em sua estrutura geral ligada intimamente com a razão pública. Assim não seria razoável impor uma concepção abrangente que a tradição procurou fundamentar; antes o liberalismo pressupõe uma pluralidade de convicções e assim a legitimidade somente é possível tendo em vista que o poder político é o poder de todos os cidadãos livres e iguais sendo necessário a delimitação do político e do não-político, não sendo razoável impor o poder político contra aqueles que discordam de nós. Cfe, *PL*, IV, §1, p. 180-182.

¹¹¹ Segundo Freeman: "What makes an overlapping consensus stable 'for the right reasons' is that, from the standpoint of all the reasonable comprehensive conceptions, there is no better conception of justice" (FREEMAN, 2007A, p. 370).

bem como livres e iguais, e por conseguinte, voltada para a razão pública desses cidadãos¹¹².

Não se trata, portanto, de convencer os outros a aceitar uma concepção no sentido de impor uma determinada concepção como sendo a mais perfeita e completa; antes, se verifica uma reflexividade entre a teoria e as doutrinas abrangentes, conquistando o apoio por dirigir-se à razão de cada cidadão, sendo assim legítima e passível de ser endossada. Esse consenso deve ser obtido por razões morais, não sendo apenas um *modus vivendi*, isto é, um tratado entre interesses conflitantes, visando a autoproteção por medo ou interesses de grupos, sendo uma unidade social apenas aparente¹¹³. Um consenso nesses moldes não se efetiva pelo juízo ponderado acerca da tolerância. Dessa forma, na medida em que reconhece que os cidadãos são livres e iguais, toda concepção liberal deve examinar sua própria estabilidade, de tal modo que cada cidadão possa afirmá-la livremente. Como parece ficar claro, se concebida como liberal, uma sociedade enquanto sistema de cooperação social, não pode subscrever uma compreensão global (totalizante) como princípio regulador das instituições políticas. Com efeito, o liberalismo de Rawls, tal como explica Kukathas e Pettit, é um liberalismo que não depende de nenhum ideal moral liberal em particular. Continua a ser uma versão de liberalismo enquanto sublinha a importância da tolerância e argumenta a favor de um sistema de governo orientado por princípios que não pressupõem uma determinada forma de vida boa como a melhor. O caráter do liberalismo político rawlsiano em relação às concepções liberais é, portanto, uma atitude de tolerância, visto que permite a todos os ideais morais em conflito uma convivência pacífica e harmoniosa sob a égide da tolerância¹¹⁴.

O consenso sobreposto não pode ser cético nem indiferente, bem como não pode ser fundacionalista ao afirmar apenas uma concepção compreensiva. Se pensarmos que a justiça como equidade evita ser uma concepção verdadeira ou metafísica, evitando apoiar uma determinada doutrina abrangente e

¹¹² PL, IV, §2, p. 143: "The kind of stability required of justice as fairness is based, then, on its being a liberal political view, one that aims at being acceptable to citizens as reasonable and rational, as well as free and equal, and so as addressed to their public reason".

¹¹³ Cfe. PL, IV, §3, p.145.

¹¹⁴ Cfe. KUKATHAS; PETIT, 1990, p. 23.

sublinhando o apelo ao razoável, denota a tese da justificação numa sociedade plural, em que não é necessário promover uma doutrina ou parte dela. Rawls explica este ponto através do exemplo da liberdade de consciência, que retira as verdades da religião de uma agenda política conciliadora; apela-se então para princípios gerais para a estrutura básica de uma sociedade plural¹¹⁵. Logo, não se trata de retirar questões da agenda política mas somente evitar controvérsias que conduzem a rivalidades em torno do menos fundamental, “mas ao evitar as doutrinas abrangentes, procuramos passar ao largo das controvérsias religiosas e filosóficas mais profundas, para podermos ter alguma esperança de descobrir uma base para um consenso sobreposto”¹¹⁶. Ao endossar uma concepção política, eventualmente um indivíduo poderá apelar para uma convicção mais abrangente para sustentar um argumento. Como exemplo temos o caso dos crentes racionalistas que afirmam que suas crenças são acessíveis a razão e podem ser articuladas por todos, negando assim, o fato do pluralismo razoável. Assim, Rawls acredita que não é necessário afirmar que tal crença religiosa é verdadeira ou falsa, simplesmente apelamos para o politicamente razoável¹¹⁷.

Como visto, o caráter conciliador da justiça como equidade reside no apelo aos valores políticos, não sendo necessário uma teoria abrangente para uma justificação moral. Tal afirmação é coerente com um consenso mínimo, tendo em vista a defesa de que os valores políticos são difíceis de serem sobrepuidos se levarmos em consideração o apelo ao razoável e a ideia de uma sociedade cooperativa ao longo do tempo enquanto um sistema fechado e não voluntário. Assim, um consenso gerado beneficia as próprias doutrinas abrangentes, viabilizando uma democracia constitucional que opera com uma racionalidade pública. Da mesma forma, percebe-se que esse consenso, sendo moral, não provém de teses dogmáticas, mas é proveniente das próprias doutrinas abrangentes, do *ethos* democrático e pluralista. Conforme Rawls:

¹¹⁵ Cfe. *PL*, IV, §4, p.150.

¹¹⁶ *PL*, IV, §4, p.152: “by avoiding comprehensive doctrines we try to bypass religion and philosophy’s profoundest controversies so as to have some hope of uncovering a basis of a stable overlapping consensus”.

¹¹⁷ Reside aqui o argumento de Rawls em torno dos limites da razão pública que será detalhado mais adiante.

(...) além dos valores políticos formulados por uma concepção política de justiça que se sustenta por si mesma, inclui uma grande família de valores não-políticos. Cada sub-parte dessa família tem sua própria visão baseada em ideias extraídas de seu interior, deixando que todos os outros valores se equilibrem uns com os outros. Portanto, a concepção política pode ser vista como parte de uma doutrina abrangente, mas não é uma consequência dos valores não-políticos dessa doutrina. Apesar disso, seus valores políticos normalmente superam quaisquer outros valores que se lhes oponham, ao menos nas condições razoavelmente favoráveis que possibilitam uma democracia constitucional¹¹⁸.

Precisamente este é o motivo pelo qual Rawls acredita ser impossível a qualquer doutrina abrangente servir de base à configuração das instituições sociais, equivalendo a dizer que, em matéria de justiça, há que se esquecer de tentar fundamentá-la em argumentos gerais, para baseá-la em ideias que possam ser reconhecidas pela totalidade das teorias abrangentes. Basicamente, não é necessário para a instituição do democrático qualquer acordo sobre uma doutrina compreensiva: a base da unidade deve sair de outros elementos, os valores políticos. O consenso sobreposto é por isso profundo e extenso, operando esses valores através de um consenso constitucional em direção aos valores públicos afirmados. O primeiro significa a existência de uma constituição que satisfaz os princípios básicos para o estabelecimento dos procedimentos democráticos de forma a mediar a rivalidade de grupos e princípios envolvidos remontando as liberdades e direitos fundamentais, mas que ainda não incluem a estrutura básica da sociedade e, dessa forma, não possui a profundidade do consenso sobreposto. O consenso constitucional é alcançado por um contexto meramente histórico, em que certos princípios liberais foram incorporados as instituições política apenas como um *modus vivendi*¹¹⁹. A questão é saber se os princípios liberais de justiça podem ter adesão à valores políticos, satisfazendo um consenso constitucional. A tese é de que a adesão pode ser alcançada por instituições que garantam o conteúdo mínimo do direito natural, e

¹¹⁸ PL, IV, §5, p.155. "(...) besides the political values formulated by a freestanding political conception of justice, it includes a large family of nonpolitical values, each subpart of this family has its own account based on ideas drawn from within it, leaving all values to be balanced against one other. Thus the political conception can be seen as part of comprehensive doctrine but it is not a consequence of that doctrine's nonpolitical values. Nevertheless, its political values normally outweigh whatever other values oppose them, at least under the reasonably favorable conditions that make a constitutional democracy possible".

¹¹⁹ Cfe. PL, IV, §6, p.158.

consequentemente, temos um consenso constitucional estável. O consenso constitucional estável possui três características: 1- as instituições políticas básicas devem fixar o conteúdo de certas liberdades e direitos fundamentais; 2- os princípios liberais devem ser aplicados de acordo com a razão pública e suas diretrizes de indagação; 3- as instituições políticas básicas devem encorajar as virtudes cooperativas da vida pública (razoabilidade, senso de justiça, espírito de conciliação, disposição a concessões mútuas e cooperação política)¹²⁰.

A tarefa do consenso constitucional, em que se verifica a presença dos princípios liberais de justiça, acaba por transformar as doutrinas abrangentes, modificando-as no sentido de torná-las razoáveis. Por isso um consenso sobreposto não é utópico, sendo possível uma profundidade e extensão que afirma a possibilidade da estabilidade dos princípios da justiça a partir de uma força moral e pela concordância fática por parte dos cidadãos em um contexto democrático. Assim, se o consenso constitucional não tem uma profundidade, pois apenas sublinha os procedimentos políticos de um governo, a passagem deste para um consenso sobreposto, tendo em vista a profundidade exigida, significa que seus princípios e ideais tenham por fundamento uma concepção política de justiça harmonizada com as ideias fundamentais de sociedade e pessoa da forma explicitada pela teoria da justiça como equidade.

Tal característica demonstra a extensão da sobreposição de valores substanciais que dão um passo além dos princípios políticos, em que se verifica a liberdade de consciência e pensamento, igualdade equitativa de oportunidades e princípios que atendam às necessidades básicas¹²¹. Essa profundidade obriga, por assim dizer, uma participação dos grupos no fórum político de discussão a dialogarem com grupos que não compartilham das mesmas convicções abrangentes. Por sua vez, a extensão de um consenso sobreposto demonstra que um consenso constitucional político e procedimental não abarca as emergências morais dos cidadãos. O consenso sobreposto assinala a necessidade de uma coesão em torno dos valores do público de uma sociedade democrática pluralista de forma a encontrar uma reconciliação, assumindo uma

¹²⁰ Cfe. *PL*, IV, §6, p.163.

¹²¹ Cfe. , *PL*, IV, §7, p.164.

racionalidade política em torno de questões fundamentais que deve se sobrepor aos valores mais familiares de uma doutrina abrangente.

3.2 Razão Pública

Do ponto de vista mais geral, o consenso sobreposto representa um desenvolvimento mais sólido da justificação ético-política da teoria da justiça, pois quer verificar a necessidade de os valores públicos se sobrepor a qualquer concepção abrangente, em que pese um indivíduo qualquer fazer parte ou não de uma associação humana em uma sociedade democrática. Diversamente ocorre, quando afastado de uma associação ou um grupo que compartilha as mesmas convicções, e que por isso são abrangentes, os indivíduos reconhecem que para além do grau associativo há também uma estrutura muito mais ampla chamada sociedade, bem como suas componentes fundamentais, tais como uma constituição, a Suprema Corte (*Supreme Court*) e ainda os outros cidadãos. De pronto verifica-se a necessidade dos cidadãos razoáveis entenderem que os valores políticos são de fato inalienáveis. Assim, entra em cena o problema da justificação pública, de um uso público da razão na observância de mostrar a validade de algo, mais precisamente, a validade dos argumentos apresentados pela pluralidade de convicções abrangentes dignas de uma democracia, mas que pressupõe um conflito de pretensões e juízos morais. Outra consequência decorre daquilo que chamamos de publicidade dos princípios, ou seja, somente uma sociedade que possua uma concepção pública da justiça pode ser estável. Em importante texto, Cláudio Reis salienta que a característica essencial da teoria de Rawls implica nessa noção de justificação pública. Segundo Reis:

É importante notar que público aqui aparece qualificando tanto a concepção de justiça quanto a justificação: temos uma concepção pública, isto é, comum, compartilhada, publicamente justificada, isto é, que se pode mostrar ser razoavelmente aceita (ou aceitável) por todos os cidadãos (razoáveis eles próprios)¹²².

¹²² REIS, 2000, p.29.

Dessa forma, Reis aponta uma dupla publicidade, ou seja, a publicidade da própria concepção de justiça, no caso a justiça como equidade, e a publicidade da justificação, “(...) a primeira é a ideia do consenso por interseção [*overlapping consensus*]. A segunda é a ideia de razão pública”¹²³. Na esteira da publicidade, a ideia de consenso sobreposto encerra o que uma concepção de justiça requer dos indivíduos pertencentes a uma determinada sociedade, tendo em vista que os cidadãos a aceitam através de sua própria associação ou doutrina abrangente, isto é, dentro de seus próprios parâmetros morais mais profundos, tendo em vista esse consenso não denotar uma mera acomodação de interesses. O consenso sobreposto possibilita um processo norteador de um uso público da razão em um contexto de pluralismo razoável. Destarte, a justificação pela razão pública significa uma faculdade, uma forma de agir. E uma maneira de proceder levando em consideração o conflito de juízos e argumentos e não o conflito epistemológico fundacional e dedutivo. Assim, a ideia de razão pública diz respeito a concepção de sociedade política articulada pela teoria da justiça. Segundo Rawls:

Uma sociedade política, e, na verdade, todo agente razoável e racional, quer seja um indivíduo uma família, uma associação ou mesmo uma confederação de sociedades políticas, tem uma forma de articular seus planos, de colocar seus fins numa ordem de prioridade e de tomar suas decisões de acordo com esses procedimentos. A forma como uma sociedade política faz isso é sua razão; a capacidade de fazê-lo também é sua razão, embora num sentido diferente: é uma capacidade intelectual e moral, baseada nas capacidades de seus membros humanos¹²⁴.

O traço específico dessa determinação central sublinha que a justificação pública implica um conjunto de motivos e razões supostamente comuns a todos, bem como do compartilhamento do próprio procedimento, remetendo ao que

¹²³ REIS, 2000, p. 29.

¹²⁴ PL, VI, Intr. p.212: “A political society, and indeed every reasonable and rational agent, whether it be an individual, or a family or an association, or even a confederation of political societies, has a way of formulating its plans, of putting its ends in an order of priority and of making its decisions accordingly. The way a political society does this is its reason; its ability to do these things is also its reason, though in a different sense: it is an intellectual and moral power, rooted in the capacities of its human members”.

possa ser o mais elementar¹²⁵. Tentamos mostrar que a condição de publicidade em *TJ* já apontava aquilo que de comum pode existir para a correta (legitimidade moral) aplicação dos princípios na estrutura básica da sociedade. Isto significa uma justificação que incrementa um agir moral, pois é justo aquilo que pode ser publicizado, tendo em vista que foi endossado por todos e possui o alcance moral de ser sustentado de forma mútua, representando um bem, que é a cooperação social. Com o liberalismo político, Rawls permanece com essa noção moral aplicada ao político, fundamentada de forma mais sofisticada na categoria de razão pública¹²⁶. Logo, a razão pública continua a requerer uma fundamentação moral de uma concepção de justiça política; porém, enfrenta o desafio de não ser fundacional e nem cética, atuando ainda com a noção de legitimidade política, tendo em vista os motivos e fins do político e a forma correta de proceder no próprio espaço político, na estrutura básica da sociedade¹²⁷.

A legitimidade do uso público da razão tem de representar o que uma teoria contratualista implica, a saber, motivar racionalmente e moralmente a partir de razões apenas persuasivas e não verdadeiras. Assim, o construtivismo político requer uma fundamentação racional e não de uma autoridade divina ou uma lei natural ou uma intuição verdadeira. Com efeito, a razão pública requer a legitimidade e estabilidade pelas razões corretas, sendo que a própria noção de equidade parece requerer tal finalidade¹²⁸. Sendo as razões corretas, essa correção aponta fortemente para valores morais próprios do ajuizamento de uma razão prática empírica e consensual, isto é, que atenda a demandas morais necessárias em vista da compreensão rawlsiana de pessoa moral (livre e igual, com um plano racional de vida e uma concepção de bem). Dado que um juízo moral denota uma força maior do que um juízo qualquer, isto é, uma

¹²⁵ Segundo Reis, o conjunto de questões da justificação pública remete a um conjunto-interseção, e que apenas na estrutura básica da sociedade podemos encontrar o consenso almejado (REIS, 2000, p.30).

¹²⁶ Segundo Larmore, a ideia de razão pública tem suas raízes na ideia de publicidade empregada em *TJ*, que em *PL* leva a questão para o centro da teoria (LARMORE, 2003, p. 380).

¹²⁷ Segundo Freemann, a razão pública foi desenvolvida para lidar com a lacuna deixada em *TJ* quanto o argumento da estabilidade (FREEMANN, 2007B, p. 217).

¹²⁸ Segundo Larmore: "The notion of fairness itself, so central to Rawls's thought, denotes that mutual acknowledgement of principles which public reason demands and which forms the real import of the language of social contract he has used to articulate his conception of justice". (LARMORE, 2003, p. 368).

incondicionalidade, bem como uma restrição do modo de agir no âmbito político.
Segundo Reis:

Em função disso, por um lado, pelo lado de quem esta sendo exigido, é sempre legítimo que se ponha a questão: 'por que'? Inversamente, por outro lado, pelo lado de quem ergue a exigência, é sempre esperado que, antes de mais nada, torne compreensível sua exigência para aqueles a quem a está dirigindo e, no limite, que possa sempre apresentar algo que sustente - que justifique - a exigência que está erguendo caso venha a ser contestada¹²⁹.

Na esteira de exigências morais e sua sustentação enquanto justificação pública, comecemos por compreender como o ideal de razão pública articula tais noções pelo seu inverso, as razões não-públicas, ou seja, na precisão de justificar algo, a razão pública pode ser melhor compreendida sublinhando sua fundamental distinção das razões não-públicas de igrejas, universidades e das várias associações da sociedade civil no interior de uma democracia, constituindo a cultura de fundo da sociedade¹³⁰. Em primeiro lugar, há uma diversidade de razões não-públicas, mas apenas uma razão pública na observância de uma ação responsável e razoável, pois os cidadãos e os órgãos coletivos necessitam de um tipo de argumentação própria para seus interesses. Isso quer dizer que é preciso respeitar certos elementos comuns: o conceito de julgamento, os princípios de inferência e as regras de evidência. Esses elementos são fundamentais para a compreensão do significado de um argumento razoável e não meramente persuasivo no sentido de uma retórica rasa. Rawls está interessado numa razão pública justificacional e não simplesmente na persuasão. A argumentação, por sua vez, deve incorporar esses conceitos fundamentais e os princípios da razão para incluir o critério de correção e de justificação apropriados. Obviamente, procedimentos e métodos diferentes são apropriados para diferentes corpos coletivos no sentido de protegerem direitos e realizarem determinados valores.
Segundo Rawls:

¹²⁹ REIS, 2000, p.25.

¹³⁰ Rawls ignora a existência de uma razão privada, afirmando que a distinção entre público e não-público não ser equivalente à de público e privado. Na concepção de Rawls, o que existe é a razão social, isto é, as muitas razões da sociedade que constituem a cultura de fundo, bem como a existência de uma razão doméstica presente nas famílias. Cfe. *PL*, VI, §3, p. 220.

(...) as regras para julgar as evidências num tribunal – as normas relativas a evidência são baseadas em rumores no julgamento de um crime, e as que exigem que se prove a culpa do réu sem qualquer dúvida razoável – são adequadas para o papel especial dos tribunais e necessários para proteger o direito do acusado a um julgamento¹³¹.

Conforme a citação, um tribunal usa suas regras de evidência de uma determinada forma, porém, em se tratando de uma comunidade científica, se utilizará de outras regras que julgarem necessárias. Os critérios e métodos utilizados de tais razões não-públicas dependem, em certa medida, da forma de compreender o objetivo e o problema em questão. Por exemplo, o fato de endossarmos uma determinada convicção religiosa aponta para uma liberdade de escolha em pertencer a ela e respeitar suas diretrizes. Contudo, se desobedecermos uma determinada regra ou dogma, por exemplo, no caso de uma religião, não reflete numa ofensa à legalidade, restando ao indivíduo a escolha de pagar o ônus da desobediência ou abandonar a instituição religiosa. Assim, qualquer doutrina abrangente é livremente aceita tendo em vista a liberdade de consciência e de pensamento. O fato dos indivíduos endossarem determinada visão de mundo reflete a competência política desses cidadãos enquanto livres e iguais, representando essa igualdade e liberdade o fundamento de uma constituição. Com isso, devemos sublinhar o papel do liberalismo na defesa dos direitos individuais, bem como o direito de associação e de formar grupos que respeitem suas regras próprias de evidência.

A razão pública se caracteriza por atuar no âmbito estritamente político, em que pese o político ser entendido enquanto contendo critérios a que todos os cidadãos estão submetidos involuntariamente. Conforme Rawls:

A razão pública é a característica de um povo democrático: é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o status de cidadania igual. O objeto dessa razão é o bem do público: aquilo que a concepção

¹³¹PL, VI, §3, p. 221: "(...) the rules for weighing evidence in a court of law – the rules relating to hearsay evidence in a criminal trial and requiring that the defendant be shown guilty beyond a reasonable doubt – are suited to the special role of courts and needed to protected the right of the accused to a fair trial".

política de justiça requer da estrutura básica das instituições da sociedade e dos objetivos e fins a que deve servir¹³².

De forma que essa razão é pública em três sentidos:

- enquanto razão dos cidadãos entendidos como tais, é a razão do público;
- seu objeto é o bem do público;
- sua natureza e conceitos são públicos, sendo determinados pelos ideais e princípios da concepção política de justiça, sendo conduzidos publicamente sobre tal base.

Colocada dessa forma, nesses três sentidos, percebe-se que a razão pública empreende algo maior do que uma razão doméstica ou não-pública. Ela abarca o que pode ser entendido como um ideal de cidadania democrática constitucional, mostrando como as premissas básicas desse instituto devem ser traçadas pelo liberalismo nos moldes rawlsiano, na observância da estabilidade de uma concepção de justiça, visando uma sociedade bem-ordenada e devendo ainda encorajar os cidadãos a compactuar com esse ideal¹³³. Essa preocupação com a estrutura definidora de um ideal reflete a convicção de Rawls de que uma autoridade estatal não deve ser escolhida no âmbito de uma razão não-pública, ou seja, como praticada pelas diversas razões não-públicas. É necessária então uma reflexão sobre a razão pública e como ela pode sustentar a existência de uma comunidade política responsável¹³⁴.

A razão pública, da forma interpretada por Rawls, expressa a virada política da teoria da justiça, pois, tornando a teoria da justiça parte de uma concepção

¹³² *PL*, VI, Intr., p. 213: "Public reason is characteristic of a democratic people: it is the reason of its citizens, of those sharing the status of equal citizenship. The subject of their reason is the good of the public: what the political conception of justice requires of society's basic structure of institution, and of the purpose and ends they are serve".

¹³³ Cfe. *PL*, VI, Intr.p.213.

¹³⁴ Conforme as observações de Fremann, a razão pública implica uma racionalidade apropriada para orientar decisões e argumentos políticos, possibilitando uma justificação endereçada ao público. Dessa forma, a razão pública pressupõe e exige uma comunidade política que é unificada pelo compartilhamento de crenças e ideais no nível estritamente político e não abrangente, possibilitando a convivência pacífica do pluralismo razoável (FREEMAN, 2003, p. 39).

liberal capaz de produzir um consenso sobreposto, a razão pública obviamente se reveste do liberalismo de Rawls na esteira do problema do pluralismo razoável e da estabilidade de uma concepção de justiça. De forma que o objetivo de Rawls é interpretar a razão pública enquanto parte de uma concepção liberal de justiça, acreditando ser aceitável a todos. Sua estrutura é definida na afirmação de um corpo coletivo capaz de exercer um poder político organizado, sendo necessária a imposição de alguns limites delimitadores do campo de ação da racionalidade pública. Com efeito, a razão pública não se aplica a todas as questões políticas. Ela é aplicável ao que Rawls chama de elementos constitucionais essenciais (*constitutional essentials*) e questões de justiça básica (*question of basic justice*). Tal asserção implica em considerar aquilo de mais fundamental numa sociedade, apelando para valores políticos, notadamente nessas questões:

- Quem tem direito ao voto;
- quais religiões devem ser toleradas;
- a quem assegurar a igualdade equitativa de oportunidades;
- o direito a propriedades¹³⁵.

Essas questões são o que Rawls acredita ser de fundamental importância, aquilo cujo qual a sociedade não pode esquecer. As questões políticas dizem respeito ao mais fundamental, deixando transparecer as características fundamentais da razão pública: objetivo mais geral é impulsionar o respeito pelos limites da razão pública, sendo que o ideal é evocar apenas valores políticos fundamentais. Assim, observa-se que as deliberações particulares e reflexões pessoais e as discussões das associações e igrejas não fazem parte daquilo que representa os elementos constitucionais essenciais. Com o direcionamento para os elementos constitucionais essenciais, Rawls quer encontrar uma concepção política que identifique uma categoria de questões fundamentais para as quais uma concepção de justiça deve dar respostas razoáveis, sendo de maior urgência

¹³⁵ Cfe. *PL*, VI, §1, p. 214. Com essas questões fundamentais, Rawls deixa de fora problemas de legislação fiscal, leis que regulam propriedades e o meio ambiente, a preservação de áreas silvestres e fundos para museus e as artes.

que os cidadãos cheguem a um acordo prático ao julgar acerca de dois tipos de elementos constitucionais essenciais:

- a. os princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político: as prerrogativas do legislativo, do executivo e do judiciário; o alcance da regra da maioria;
- b. os direitos e liberdades fundamentais e iguais de cidadania que as maiorias legislativas devem respeitar, tais como o direito a voto e a participação na política, a liberdade de consciência, a liberdade de pensamento e de associação, assim como as garantias do império da lei¹³⁶.

Os elementos de **a** dizem respeito a estrutura de governo que depois de estabelecida, não deve ser alterada em vista de uma vantagem política ou de granjear poder de certos grupos. Os elementos de **b** remontam aos direitos e liberdades fundamentais a serem desempenhados e fomentados pelo uso público da razão, o que é característico de regimes livres. Mas o ponto importante a ser sublinhado implica uma distinção entre os princípios de justiça que especificam os direitos e liberdades fundamentais e os princípios que regulam a justiça distributiva que acenam para a liberdade de movimento e a igualdade de oportunidades, as desigualdades sociais e econômicas e as bases sociais do autorrespeito. A consequência dessa distinção significa não considerar o princípio da diferença como um elemento constitucional essencial especificado pelo tipo **b**, ou seja, o princípio que defina um mínimo social deve estar destacado de princípios que governam as liberdades básicas e aqueles que aplicados às desigualdades sociais e econômicas. Rawls acredita que isso exigiria demasiado da estrutura razoável do político que visa um consenso; porém, não significa que as desigualdades econômicas não sejam políticas, que não expressem valores públicos. O aspecto fundamental gira em torno dos papéis coordenados que a sociedade deve conter: os princípios que abarcam as liberdades fundamentais especificam o primeiro papel; o segundo papel situa-se nos princípios que abarcam as desigualdades sociais e econômicas. O primeiro papel objetiva

¹³⁶ Cfe. *PL*, VI, §5, p.227.

realizar procedimentos políticos justos, garantindo as liberdades fundamentais. Todavia, o segundo cria as instituições de base para a justiça social mais apropriada aos cidadãos¹³⁷.

Rawls assinala que os elementos constitucionais que abarcam as liberdades fundamentais são visíveis quando satisfeitos, tendo em vista que regulam os limites do exercício de um governo. O mesmo não acontece quando as desigualdades sociais e econômicas são de fato realizadas, o que faz surgir profundo dissenso no interior da estrutura básica, envolvendo complicadas inferências e juízos intuitivos. Então, os princípios que regulam as desigualdades são problemas de justiça básica a serem resolvidos pela razão pública, não se tratando de uma distinção de níveis de importância ou correção, mas apenas uma diferenciação na dificuldade de verificação efetiva de determinados princípios que regulam uma desigualdade. Segundo Rawls, há quatro motivos para distinguir os elementos constitucionais essenciais:

- a. Os dois tipos de princípios especificam papéis diferentes para a estrutura básica;
- b. É mais urgente estabelecer os elementos constitucionais essenciais que lidam com as liberdades fundamentais;
- c. É muito mais fácil atestar se esses elementos essenciais estão sendo realizados;
- d. É muito mais fácil chegar a uma concordância sobre quais devem ser os direitos e liberdades fundamentais no que se refere às linhas mestras¹³⁸.

Rawls quer evitar ao máximo possível controvérsias mesquinhas ou que carregam uma polêmica moral que exclui a possibilidade de um acordo razoável ou que impede a existência de um procedimento justo para clarear certos juízos morais imprescindíveis para a pessoa moral. Sendo assim, a deliberação política acaba por exercer um ideal normativo enquanto um teste para a legitimidade democrática se entendermos, junto com Rawls, que a democracia não deve ser

¹³⁷ Cfe. *PL*, VI, §5, p. 228.

¹³⁸ Cfe. *PL*, VI, §5, p.230.

vista como apenas um regime político, mas enquanto uma prática constante de autodeterminação dos cidadãos. A democracia entendida como deliberativa se justifica na medida em que amplia o espaço de discussão e legitimação, isto é, condicionando meios formais e informais de contextos deliberativos naquilo de mais fundamental sob o ponto de vista moral. Logo, o modelo de razão pública de Rawls exclui e simultaneamente inclui; exclui controvérsias que podem gerar discórdia e inclui elementos constitucionais e de justiça que todo cidadão razoável desejaria para realizar seu plano racional de vida, sua concepção de bem. Rawls entende que a democracia envolve uma relação política entre os cidadãos no interior da estrutura básica da sociedade e isso inclui uma fatia igual de poder coercitivo que uns exercem sobre os outros de forma coerente com a liberdade e igualdade¹³⁹. Dessa forma, a razão pública pode ser aplicada aos cidadãos. Conforme Rawls:

(...) o ideal de razão pública aplica-se aos cidadãos quando atuam na argumentação política no fórum público e, por isso, também aos membros dos partidos políticos e aos candidatos em campanha, assim como a outros grupos que os apóiam. Aplica-se igualmente a forma pela qual os cidadãos devem votar nas eleições, quando elementos constitucionais essenciais e as questões de justiça básica estão em jogo¹⁴⁰.

Depurando a racionalidade dirigida ao público, ou seja, uma racionalidade que não se aplica a cultura de fundo, Rawls objetiva fundamentar um ideal que governe o discurso público das eleições quando os elementos constitucionais essenciais e de justiça básica estão em jogo, bem como a forma pela qual os cidadãos devem escolher no que votar a respeito dessas questões, rejeitando a posição do voto enquanto uma questão privada e pessoal. Essa questão mostra a preocupação rawlsiana de priorizar uma relação de reconhecimento ético entre os cidadãos, mesmo que profundamente divididos por convicções mais abrangentes.

¹³⁹ Segundo Werle, com o ideal de cidadania democrática, Rawls consegue vincular princípios de justiça, razão pública e virtudes políticas de uma forma republicana (WERLE, 2006 p. 54).

¹⁴⁰ *PL*, VI, §1, p.214: "But the ideal of public reason does hold for citizens when they engage in political advocacy in the public forum, and thus for members of political parties and for candidates in their campaigns and for other groups who support them. It holds equally for how citizens are to vote in elections when constitutional essential and matter of basic justice are at stake".

Rawls quer desconsiderar o ponto de vista do voto pelas preferências pessoais e interesses econômicos ou até mesmo tendo em vista aversões e ódio, ressaltando os problemas de uma democracia em que tudo vale pela regra da maioria. Completamente distinto é o voto segundo a opinião sincera, votando naquilo que consideram certo e verdadeiro, o que de fato praticam em suas doutrinas abrangentes. Porém, nenhum desses exemplos, nem mesmo o segundo, representa o estatuto moral do dever de civilidade (*duty of civility*). O dever de civilidade implica a relação dos cidadãos dentro da estrutura social aludindo ao poder coercitivo do poder público, dos cidadãos livres e iguais. Com isso, Rawls também quer eliminar o paradoxo da razão pública dos motivos que levariam os cidadãos a respeitar os limites da razão pública, ou como pode ser razoável e racional que os cidadãos apelem ao estritamente político¹⁴¹. Lembrando que os cidadãos pertencem a uma sociedade não por voluntariedade como numa doutrina abrangente, mas sim onde passam a vida e saem somente pela morte, os cidadãos devem reconhecer uma forma apropriada de exercer seu poder político uns sobre os outros de acordo com um procedimento de justificação pública. O dever de civilidade acaba sendo um dever moral e não meramente jurídico e é indissociável do princípio de legitimidade liberal. Sobre esse poder político, Rawls afirma:

(...) nosso exercício do poder político é próprio e, por isso, justificável somente quando exercido de acordo com uma constituição cujos elementos essenciais se pode razoavelmente esperar que todos os cidadãos endossem, a luz de princípios e ideais aceitáveis para eles, enquanto razoáveis e racionais. Esse é o princípio liberal da legitimidade. E, como o exercício do poder político deve ser legítimo, o ideal de cidadania impõe o dever moral (e não legal) – o dever de civilidade – de ser capaz de, no tocante a essas questões fundamentais, explicar aos outros de que maneira os princípios e políticas que se defende e nos quais se vota podem ser sustentados pelos valores políticos da razão pública¹⁴².

¹⁴¹ Cfe. *PL*, VI, §2, p. 216

¹⁴² *PL*, VI, §2, p.217: "(...) our exercise of political power is proper and hence justifiable only when it is exercised in accordance with a constitution the essentials of which all citizens may reasonably be expected to endorse in the light of principles and ideals acceptable to them as reasonable and rational. This is the liberal principle of legitimacy. And since the exercise of political power itself must be legitimate, the ideal of citizenship imposes a moral, not a legal, duty - the duty of civility – to be able to explain to one another on those fundamental questions how the principles and policies they advocate and vote for can be supported by the political values of public reason".

O dever de civildade e seu correlato princípio de legitimidade se sustentam em considerações morais, uma relação de amizade cívica enquanto disposição de ouvir o outro de forma equânime, fazendo entender que a razoabilidade deve se estender ao domínio do político. A razão pública, seria parca se seus limites se impusessem à estrutura legislativa e executiva e as suas decisões. Mas para além desses objetivos, o ideal como um todo demonstra uma relação política no interior da estrutura básica da sociedade e, quando uma concepção política pode ser sustentada por um consenso sobreposto, os cidadãos razoáveis compreendem a importância do ideal de um uso público da razão, não por motivos de barganha mas um acerto moral da estrutura básica. Deve-se sublinhar a coerência com o projeto construtivista da justiça como equidade em que não há necessidade de apelar à verdade como um todo, isto é, não seria razoável por parte dos cidadãos apoiarem uma concepção que se arroga verdadeira, como no jusnaturalismo, no intuicionismo racional ou direito natural, restando aceitar a consequência lógica dos limites do juízo, tendo em vista a finalidade de uma base pública de cooperação¹⁴³. O liberalismo rawlsiano se fundamenta na capacidade da razoabilidade dos cidadãos em não promover de forma fundacionalista sua visão de mundo, respeitando direitos e deveres, bem como valores públicos morais que parecem implicar em princípios no sentido de adaptar suas doutrinas abrangentes a uma concepção política da justiça¹⁴⁴.

Para uma correta aplicação do dever de civildade, a razão pública tem no seu conteúdo, delimitado por uma concepção política liberal, a especificação de certos direitos, liberdades e oportunidades fundamentais, a atribuição da prioridade especial desses direitos. Esse conteúdo acaba por endossar meios eficazes de forma adequada para efetivar o uso dessas liberdades e direitos. Para tal, no interior da justificação pública, deve-se considerar que uma concepção política invista em certas diretrizes de indagação no sentido de especificar uma forma apropriada de argumentação e meios para conduzir uma análise do que

¹⁴³ Cfe. *PL*, VI, §2, p. 216-217.

¹⁴⁴ "Rawls's theory is no application of any more general moral doctrine. It is a self-standing political theory, which is not to be justified by its relation to a wider moral doctrine" (RAZ, 1995, p. 64).

invoca razões públicas, compatibilizando princípios e diretrizes. A concepção política evocada pela razão pública sublinha os seguintes elementos:

- a. Princípios substantivos de justiça para a estrutura básica;
- b. diretrizes de indagação: princípios de argumentação e regras de evidência à luz dos quais os cidadãos devem julgar se os princípios substantivos aplicam-se de forma apropriada e identificar as leis e políticas que melhor os satisfaçam¹⁴⁵.

Seguindo essa linha de argumentação, os valores políticos liberais também são de dois tipos: o primeiro tipo evoca os valores dos princípios da justiça; e o segundo tipo enseja os valores próprios da razão pública diretamente implicados com as diretrizes de indagação, isto é, uma indagação livre e pública¹⁴⁶. O princípio de legitimidade liberal chama para si a noção objetiva do discurso público em que as políticas devem ser justificáveis a todos os cidadãos, significando apelar às regras de evidência próprias do senso comum, isto é, as crenças em geral e para as conclusões da ciência, dispensando qualquer conclusão que apele para uma determinada doutrina abrangente que identificaria uma visão metafísica abrangente. Ao contrário, a justificação pública alude a compreensão construtivista de não apelar à verdade toda. Significa que, ao aceitar o procedimento da razão pública, isso se constitui numa aceitabilidade racional independente de doutrinas verdadeiras. A teoria da justiça como um todo sublinha essa necessidade que impede Rawls de chamar sua teoria de verdadeira. As partes contratantes, na posição original, ao adotarem os princípios de justiça, adotam da mesma forma as diretrizes de indagação e critérios da razão pública que fundamentam uma teoria modesta quanto à verdade toda, oportunizando uma aceitabilidade racional¹⁴⁷.

¹⁴⁵ Cfe. *PL*, VI, §4, p.224.

¹⁴⁶ Cfe *PL*, VI, §4, p.225.

¹⁴⁷ "When Rawls declines to call his theory of justice 'true', his intention is not to withdraw the claim that is correct, that it is one we ought rationally to accept whether or not we do in fact believe it. On the contrary, his point is that its rational acceptability is independent of the claim that it is true of 'an independent metaphysical and moral order". (LARMORE, 1996, p.147).

Para Rawls, a razão pública possui uma forma especial de aplicação, tendo em vista um regime constitucional passível de revisão judicial (*judicial review*), de controle de constitucionalidade, de forma que duas questões estão em destaque: a razão pública é uma razão apropriada para ser a razão do tribunal enquanto intérprete último da lei; e o supremo tribunal é o ramo do estado que serve de caso exemplar da razão pública¹⁴⁸.

Nesse ínterim, conseqüentemente, a razão pública tem sua aplicação distinta daquela utilizada pelos cidadãos. Ela adentra na especificação de princípios do constitucionalismo, notadamente a distinção entre a lei mais alta e a lei comum: a primeira exprime o poder constituinte de estabelecer um regime político; a segunda, a lei comum, ordinária, exprime a autoridade do poder do parlamento e do eleitorado, é uma expressão do poder ordinário¹⁴⁹. Uma constituição democrática expressa a lei mais alta de um ideal de autogoverno, autorizando o papel primordial da razão pública de articular esse ideal de uma forma determinada, pois algumas finalidades da sociedade política encontram-se formuladas no preâmbulo da constituição como, estabelecer a justiça e o bem-estar, conferindo o reconhecimento de exigências legais definidoras de um processo legal e proteção das leis. Por princípio, uma constituição fixa determinados elementos constitucionais, garantindo que as leis sejam promulgadas de uma determinada forma pelos cidadãos, - por meio da razão pública - de forma que, articulando esses procedimentos, o povo pode expressar uma vontade democrática¹⁵⁰.

¹⁴⁸ Cfe. *PL*, VI, §6, p. 231.

¹⁴⁹ Cfe. *PL*, VI, §6, p. 231.

¹⁵⁰ Quanto ao papel exemplar na revisão judicial Freeman diz: "It does this in three way. First. Unlike other branches of government, the political values of public reason are the only reasons appropriate for the court in judicial review. Second, Rawls contends that in applying the political values of public reason as the basis for constitutional interpretation, the supreme court serves the 'educative role of public reason', bringing to public awareness the principles of justice underlying the constitution, while developing and refining constitutional essentials in publicly acceptable terms. A third aspect of the court's role institutional exemplar is that, through its authoritative judgments, the court gives public reason 'vividness and vitality in the public forum'. By this Rawls seems to mean that the court's judgments focus public attention upon the political values of public reason that are at stake in constitutional debate, and provide the locus for further public discussion and reasoned controversy" (FREEMANN, 2007B, p.208).

A responsabilidade dos cidadãos em verificar sua carta constitucional reside no fato da instabilidade de uma constituição, tendo em vista que, segundo Rawls, não há como evitar um conjunto de forças que acabam por fazer a constituição se conformar a sua vontade política¹⁵¹. Portanto, uma concepção de justiça se determina pela sua razoabilidade e não pelo resultado de um processo político. De forma que a razão pública, ao ser aplicada ao supremo tribunal, deve evitar que a lei seja corroída pela legislação de majorias transitórias ou por interesses. Com isso, refuta-se a noção comum de que a democracia opera com a regra da maioria simplesmente e que se tal não ocorrer é porque o processo não foi democrático quando da votação de alguma questão importante. Segundo Rawls:

Quando o tribunal assume esse papel e o desempenha efetivamente, é incorreto dizer que é francamente antidemocrático fazê-lo. É, de fato, antimajoritário no que se refere a lei ordinária, pois um tribunal com poderes de revisão judicial pode declarar tal lei inconstitucional. Não obstante, a autoridade superior do povo dá sustentação a isso¹⁵².

O papel do tribunal, em sua tarefa de ser o caso exemplar da razão pública, não constitui um aspecto defensivo, uma espécie de escudo contra injustiças, mas é, também, o de fomentar e criar possibilidades de a razão pública existir de forma contínua, “ele é o único ramo do Estado que é direta e visivelmente a criação dessa razão”¹⁵³. O dever de civilidade varia em sua severidade e demanda quando aplicado aos juízes e membros do legislativo e cidadãos comuns quanto aos valores e normas, pois juízes devem apelar somente a valores e normas com precedentes legais e que possam ser demonstrados nas leis e constituição exigindo conhecimento especializado¹⁵⁴. De forma que é função dos juízes procurarem desenvolver e expressar as suas

¹⁵¹ Cfe. *PL*, VI, §6, p.233.

¹⁵² *PL*, VI, §6, p. 233: “If the court assumes this role and affectively carries it out, it is incorrect to say that it is straightforwardly antidemocratic. It is indeed antimajoritarian with respect to ordinary law, for a court with judicial review can hold such law unconstitutional. Nevertheless, the higher authority of the people supports that. The court is not antimajoritarian with respect to higher law when its amendments and politically mandated interpretations”.

¹⁵³ *PL*, VI, §6, p. 235: “it is the only branch of government that is visibly on its face the creature of that reason and of that reason alone”.

¹⁵⁴ Cfe. POGGE, 2007, p. 143.

opiniões da forma mais coerente com a constituição apelando para valores públicos da concepção política, isto é, que expressam valores morais compartilhados socialmente¹⁵⁵.

A razão pública direcionada aos cidadãos e ao supremo tribunal pretende apresentar argumentos razoáveis quando elementos constitucionais essenciais e de justiça básica estão em jogo. Sua tarefa fundamental representa a busca por uma concepção política que combine seus valores com tais elementos. Tendo por escopo esse aspecto fundamental, Rawls discute algumas dificuldades que a razão pública pode apresentar. Podemos enumerá-las da seguinte forma:

1. A razão pública admite mais de uma resposta razoável a uma questão específica;
 2. o significado de votar segundo a opinião sincera;
 3. quando uma questão é resolvida pela razão pública¹⁵⁶.
-
1. Na primeira dificuldade, surge a questão da existência de muitos valores políticos e muitas formas de caracterizá-los, de forma que a razão pública não poderia resolver a questão e, sendo assim, os cidadãos poderiam invocar de forma legítima os valores não-políticos a fim de encontrar uma resolução efetiva. Rawls adverte que, a respeito dos elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica, os cidadãos não devem tentar encontrar uma resposta a qualquer preço e abandonar a representação do político. De fato, Rawls entende que sua concepção de uso público da razão não intenta uma aceitação unânime dos princípios de justiça mas que os cidadãos conduzam suas discussões em termos políticos afirmados pela razão

¹⁵⁵ Deve-se sublinhar que uma emenda não é apenas uma mera alteração, ela implica mudanças profundas no ajuste de valores constitucionais básicos e a transformação de uma determinada sociedade, atualizando a constituição para a sua função primordial. Assim, o papel do tribunal remonta ao aspecto educativo da publicidade da razão em que se espera que juízes possam apelar para valores públicos. Cfe. *PL*, VI, §6, p. 286.

¹⁵⁶ Cfe. *PL*, §7, p. 240.

pública, acreditando sinceramente que suas convicções perfazem razões políticas¹⁵⁷.

2. Na segunda dificuldade, surge o problema de saber o que significa votar segundo a opinião sincera. Pondo a questão na base do pluralismo razoável, a tentativa de explicar a sinceridade implica no reconhecimento dos valores políticos como fundamentais, mesmo tendo uma base distinta das doutrinas abrangentes. Não se torna incoerente, ou insincero, pensar que valores não-políticos e transcendentais constituem o verdadeiro fundamento dos valores políticos. Segundo Rawls, as doutrinas abrangentes são coerentes com essas três condições que satisfazem o princípio de legitimidade liberal:

- a) atribuímos um grande peso, que normalmente é insuperável, ao ideal que ela prescreve; b) acreditamos que a razão pública é adequadamente complexa, isto é, que pelo menos em relação a grande maioria das questões fundamentais, a todas, possivelmente há alguma combinação e equilíbrio de valores políticos que aponta a resposta; e finalmente, c) acreditamos que a visão específica que propomos, e a lei ou política baseada nela, expressa uma combinação e um equilíbrio razoáveis desses valores¹⁵⁸.

Rawls acredita que o fato de os valores políticos terem uma base distinta não significa uma negação desses mesmos valores, ou que se deveria dispensar a razão pública. Concordar com essas condições significa entender a importância dos valores políticos. Além disso, adotar um padrão de discurso político, mesmo que imperfeito, leva a considerar a dificuldade de alcançar uma verdade de uma doutrina abrangente, bem como de mostrar os fundamentos de apoio dessa convicção abrangente. É preciso reconhecer o papel do dever de civilidade e a imperfeição das instituições e das várias visões compreensivas, tendo em vista o fato problemático do pluralismo. Essas doutrinas não se chocam com a razão pública, representando apenas

¹⁵⁷ Cfe. *PL*, §7, p. 241.

¹⁵⁸ *PL*, VI, §7, p.243: “a) we give very great and normally overriding weight to ideal it prescribes; b) we believe public reason is suitably complete, that is, for at least the great majority of fundamental questions, possibly for all, some combination and balance of political values alone reasonably shows the answer; and finally c) we believe that the particular view we propose, and the law or policy based thereon, expresses a reasonable combination and balance of those values”.

um adicional e que é transcendente aos valores políticos, residindo na consciência individual. O mote principal dessa dificuldade reside no apelo a um equilíbrio razoável dos valores públicos. Segundo Rawls:

As únicas doutrinas abrangentes que entram em choque com a razão pública são aquelas que não têm condições de sustentar um equilíbrio razoável de valores políticos. No entanto, se as doutrinas de fato professadas sustentam um equilíbrio razoável, do que as pessoas se queixariam? Qual seria a objeção?¹⁵⁹

3. Essa dificuldade levanta a questão de como a razão pública pode dar respostas sólidas, ou seja, o que está em jogo é o êxito do ideal. Sendo assim, o ponto fundamental alude a razoabilidade da resposta a uma determinada questão julgada exclusivamente pela razão pública que incorpora uma margem de segurança própria do ideal de uma sociedade bem-ordenada, em que pese o consenso sobreposto entre as doutrinas abrangentes e razoáveis, demarcando as conclusões próprias da razão pública. De outra forma, a razão pública possibilita que uma determinada doutrina abrangente não-razoável se torne razoável; porém, admite que o liberalismo político não se legitima a partir da exigência, no sentido de uma coerção, de que cada doutrina abrangente encontre conclusões da razão pública. O que a concepção política requer é que as doutrinas entendam os valores próprios da concepção política¹⁶⁰.

Na esteira de nossa exposição analítica do ideal de razão pública temos ainda de examinar um último aspecto daquilo que Rawls chama de limites da razão pública. Vimos até o momento que, juntamente com o consenso sobreposto, a razão pública nivela os valores políticos como não passíveis de serem sobrepujados (*overcome*) por qualquer doutrina abrangente e que, por conseguinte, quando os elementos constitucionais e questões políticas mais fundamentais, as razões introduzidas não devem ser aquelas próprias da concepção abrangente. Nesses termos, as razões públicas de uma determinada

¹⁵⁹ PL, VI, §7, p. 244: "The only comprehensive doctrines that run afoul of public reason are those that cannot support a reasonable balance of political values. Yet given that the doctrines actually held support a reasonable balance, how could anyone complain? What would be the objection?"

¹⁶⁰ Cfe. PL, VI, §7, p.247.

doutrina podem ser apresentadas. Todavia, a doutrina como tal não deve ser apresentada, ou seja, a completude da doutrina não deve ser apresentada. Com isso, temos a visão exclusiva (*exclusive view*) da razão pública em contraposição a visão inclusiva (*inclusive view*). A visão inclusiva permite aos cidadãos apresentar, divulgar os valores políticos arraigados da doutrina abrangente da qual faz parte. Rawls quer, com essa forma de problematizar os espectros da razão pública, investigar que visão deve ser privilegiada, de forma exclusiva ou inclusiva. Segundo Rawls, a resposta a essa questão implica na dependência de qual dessas visões logra um incentivo maior ao respeito pela razão pública, permitindo o apoio a uma sociedade bem-ordenada. Assim, tendo em vista as condições sociais da sociedade, a visão inclusiva parece ser a melhor opção, tendo em vista uma flexibilidade maior, uma dinâmica mais ampla da justificação. Segundo Rawls:

(...) a visão inclusiva parece ser a melhor, pois em condições políticas e sociais diferentes, com diferentes famílias de doutrina e prática, o ideal deve ser certamente promovido e realizado de forma diferentes, as vezes pelo que parece ser uma visão exclusiva. Aquelas condições determinam portanto a melhor maneira de atingir o ideal, tanto a curto quanto a longo prazo. A visão inclusiva admite essa variação e é mais flexível, quando isso é necessário para promover o ideal de razão pública¹⁶¹.

Com a questão relativa aos limites da razão pública, há dois casos: o ideal e o não-ideal. No caso ideal, a sociedade é bem-ordenada, os membros dessa sociedade reconhecem o consenso sobreposto dos valores políticos a partir de doutrinas razoáveis. Os valores da concepção política são bem conhecidos e respeitados por cidadãos razoáveis, sendo que essa razoabilidade denota o reconhecimento dos valores morais próprios do ideal público de justificação, não havendo graves conflitos argumentativos. Os direitos fundamentais são garantidos, não havendo qualquer injustiça e, assim, o apelo à razão pública se

¹⁶¹ *PL*, VI, §8, p. 248: "(...) the inclusive seems the correct one. For under different political and social conditions with different families of doctrine and practice, the ideal must surely be advanced and fulfilled in different ways, sometimes by what may look like the exclusive view, at others by what may look like the inclusive view. Those conditions determine, then, how the ideal is best attained, either in the short or the longer run. The inclusive view allows for this variation and is more flexible as needed to further the ideal of public reason".

resolve de forma exclusiva. No caso diverso, não-ideal, existe na sociedade um conflito sério quanto à aplicação dos princípios da justiça, ou seja, diversos grupos religiosos se opõem na linha de argumentação, ocorrendo dúvida quanto a sinceridade no tocante aos valores fundamentais do político, de forma que para dissolver essa desconfiança, segundo Rawls, os diversos grupos devem argumentar de que forma suas convicções ratificam os valores públicos. Deve-se sublinhar que ambos os casos citados dizem respeito a uma sociedade mais ou menos bem-ordenada, em que o conflito parece ser algo dentro dos padrões normais de justificação. Porém, no caso de haver uma situação em que há uma profunda divisão quanto aos elementos constitucionais essenciais, Rawls cita o exemplo dos abolicionistas e do movimento dos direitos civis liderado por Martin Luther King:

Considere os abolicionistas que polemizavam com o Sul pré-Guerra civil, dizendo que suas instituições escravagistas eram contrárias à lei de Deus. Lembre-se de que os abolicionistas, já na década de 1830, defendiam a emancipação imediata e universal dos escravos, sem indenização aos proprietários, e o faziam, a meu ver, fundamentando seus argumentos em bases religiosas. Nessa situação, a razão não-pública de certas igrejas cristãs apoiava as conclusões claras da razão pública. O mesmo se pode dizer do movimento dos direitos civis liderados por Martin Luther King Jr., exceto que King poderia apelar – de uma forma que os abolicionistas não poderiam fazer – para os valores políticos expressos na Constituição corretamente interpretada¹⁶².

A pesar de evidenciar o aspecto conceitual da razão pública, Rawls quer, com esse exemplo, enfatizar que os limites da razão pública podem variar de acordo com o momento histórico, isto é, das condições que implicam uma visão mais exclusiva ou inclusiva. Na primeira, em momentos favoráveis quando uma sociedade é regulada por uma concepção pública de justiça, fomenta um ideal de cumprimento do dever de civilidade; na segunda, via o exemplo citado por Rawls,

¹⁶² *PL*, VI, §8, p.249: “Consider the abolitionists who argued against the antebellum South that its institution of slavery was contrary to God’s law. Recall that abolitionists agitated for the immediate, uncompensated, and universal emancipation of the slaves as early as the 1830s, and did so, I assume, basing their arguments on religious grounds. In this case the nonpublic reason of certain Christian churches supported the clear conclusions of public reason. The same is true of the civil rights movement led by Martin Luther King, Jr., except that king could appeal – as the abolitionists could not – to the political values expressed in the Constitution correctly understood”.

denota que os abolicionistas foram apoiados por razões religiosas e apoiavam as conclusões básicas da razão pública, assim como o movimento pelos direitos civis apelou para valores razoáveis num determinado momento histórico para a afirmação da justiça política. A conclusão reforça que ambos não violaram a razão pública, pois incluíram suas razões abrangentes enquanto necessárias para gerar força justificatória e, por consequência, uma concepção política¹⁶³.

A respeito da argumentação em torno dos limites da razão pública, Rawls, no texto *IPR*, acena para uma mudança de perspectiva. Nesse texto, Rawls faz questão de reforçar os meandros conceituais da razão pública. De forma que o conteúdo da razão pública é dado pelos princípios e valores das concepções liberais de justiça que satisfaçam as condições de aplicabilidade nas instituições políticas, de independência perante as doutrinas abrangentes e que a concepção política possa ser elaborada a partir de ideias fundamentais implícitas na cultura pública. Atuar mediante uso público da razão, significa recorrer a uma concepção política cujo conteúdo ressalta as condições mencionadas, permitindo introduzir na discussão política a visão compreensiva de determinado cidadão, desde que, no devido tempo, esse mesmo cidadão ofereça razões adequadas ao fórum público para apoiar os princípios políticos que sua doutrina abrangente sustenta. A isto Rawls chama de visão ampla da cultura política pública (*the wide view of public political culture*)¹⁶⁴.

Rawls modifica a perspectiva alegando ser positivo introduzir doutrinas abrangentes na discussão política. Pela visão ampla, podem ser introduzidas doutrinas religiosas e não-religiosas razoáveis, apresentando razões adequadas ao politicamente fundamental, significando uma cláusula restritiva, o *proviso*. O *proviso* se fundamenta no bom senso e na compreensão dos cidadãos razoáveis e deve ser elaborado na prática sem uma regra específica dada anteriormente, sugerindo que a natureza justificacional da razão pública não mude. Não há restrições a respeito de uma forma correta de como as doutrinas devem ser expressas ou que devem ser amplamente divulgadas. Contudo, Rawls acredita

¹⁶³ Cfe. *PL*, VI, §8, p.250-251.

¹⁶⁴ Cfe. *IPR*, §4, p.591.

que determinadas visões compreensivas admitirão querer ampliar sua aceitação. Disso resulta que o conhecimento mútuo pelos cidadãos das doutrinas abrangentes, de acordo com a visão ampla, fortalece o compromisso democrático dos cidadãos, tendo em vista que no interior mesmo de cada doutrina, se verifica as raízes do ideal democrático, fortalecendo as razões corretas. Segundo Rawls:

Quando essas doutrinas aceitam o proviso e só então entram no debate político, o compromisso com a democracia constitucional é manifesto publicamente. Quando se tornam conscientes desse compromisso, funcionários do governo e cidadãos estão mais dispostos a honrar o dever de civilidade, e o fato de seguirem o ideal de razão pública ajuda a promover o tipo de sociedade que o ideal exemplifica¹⁶⁵.

Com isso, a preocupação reside em torno de como encontrar respostas razoáveis apropriadas à justificação pública, ou seja, quando existem lados diferentes acerca de uma questão política é provável que haja uma desconfiança quanto ao compromisso de cada lado com os valores constitucionais fundamentais. Assim, os lados envolvidos na questão devem divulgar sua doutrina abrangente a fim de estimular a confiança no que concerne aos motivos políticos de sua doutrina, como ela pode sustentar os valores básicos da razão pública. Rawls tem em mente o mesmo exemplo dos abolicionistas e do Movimento dos Direitos Civis para apontar que o *proviso* foi plenamente cumprido, pois mesmo tendo enfatizado suas convicções religiosas - aliás deveriam ter feito - os cidadãos sustentaram uma concepção razoável de justiça. Rawls afirma haver duas formas de discurso que podem ser ressaltadas. Na declaração (*declaration*), cada cidadão declara sua doutrina abrangente sem esperar apoio, mas, antes declaram seus ideais e princípios e que, a partir disso, é possível endossar uma concepção razoável. A doutrina abrangente não deve ficar limitada a sua própria argumentação, mas, sim, ir além criando justificações públicas. O caso exemplar da visão ampla remonta a parábola do bom samaritano. Segundo Rawls:

¹⁶⁵ *IPR*, §4, p. 592: "When these doctrines accept the proviso and only then come into political debate, the commitment to constitutional democracy is publicly manifested. Made aware of this commitment officials and citizens are more willing to honor the duty of civility, and their following the ideal of public reason helps foster the kind of society that ideal exemplifies".

Na visão ampla os cidadãos de fé que citam a parábola evangélica do bom samaritano não se detêm aqui, mas prosseguem e dão uma justificativa pública das conclusões dessa parábola em função de valores políticos. Dessa maneira, os cidadãos que sustentam doutrinas diferentes são tranquilizados, e isso fortalece os vínculos da amizade cívica¹⁶⁶.

Nessa mesma linha, os cidadãos argumentam a partir daquilo que acreditam ou que presumem ser a doutrina básica de outros cidadãos religiosos ou seculares e tenta demonstrar a esse cidadão a possibilidade quase certa de endossar uma concepção razoável que proporcione razões públicas. Rawls salienta que a conjectura deva ser sincera e não manipuladora. Citando Rawls:

Devemos explicar abertamente as nossas intenções e formular que não afirmamos as premissas das quais partimos, mas que procedemos da mesma maneira para esclarecer o que consideramos ser uma incompreensão da parte dos outros e, talvez, também da nossa parte¹⁶⁷.

Outra forma de discurso se encontra numa sociedade ideal, ou seja, politicamente bem-ordenada e plenamente justa. Isso significa um voto enquanto resultado da razoabilidade dos cidadãos sob a vigência da justiça política. Tal discurso Rawls chama de testemunhar (*witnessing*). Com essa forma de discurso, Rawls quer apontar que, numa sociedade ideal, pode ocorrer que alguns cidadãos sintam vontade de expressar uma dissidência qualquer fundada em princípios perante as instituições ou de alguma legislação ou política aplicada. O testemunhar não significa desobediência civil. Os cidadãos reconhecem o valor da razão pública e agem baseados nela. Contudo, sentem que devem expor aos

¹⁶⁶ *IPR*, §4, p.594: "On the wide view, citizens of faith who cite the gospel parable of the Good Samaritan do not stop there, but go on to give a public justification for this parable' conclusions in terms of political values. In this way citizens who hold different doctrines are reassured, and this strengthens the ties of civic friendship".

¹⁶⁷ *IPR*, §4, p.594: "We must openly explain our intention and state that we do not assert the premises which we argue, but that we proceed as we do to clear up what we take to be a misunderstanding on other' part, and perhaps equally on ours".

outros a convicção mais profunda de seu descontentamento e, da mesma forma, dar testemunho de sua fé¹⁶⁸.

A cláusula restritiva parece consistir no principal elemento do ideal de razão pública da forma proposta por Rawls em seu último escrito acerca do tema. Se a justificação se resolve na estrutura básica da sociedade, os cidadãos, quando empenhados no processo de justificação de normas aplicáveis nesse campo, devem propor razões coerentes com o marco balizador de uma concepção de justiça que serve de fundo para estrutura básica, de forma a articular o liberalismo político com argumentos abrangentes, procurando a convergência. Com isso, Rawls exclui formas argumentativas impregnadas de verdade como um todo, impondo aos demais sua convicção, violando as liberdades básicas, o que resultaria no fato da opressão. O *provisio* permite um alargamento das razões permitindo introduzir no terreno político uma doutrina abrangente religiosa ou secular e que, no devido decurso, transponham-se em princípios públicos. A exigência do *provisio* é importante, pois o raciocínio público almeja a justificação pública - uma discussão sempre dirigida aos outros - sendo imprescindível a tradutibilidade política de uma doutrina abrangente religiosa ou secular¹⁶⁹.

A questão determinante quanto aos limites da razão pública e a cláusula restritiva *provisio* reside no próprio valor moral do uso público da razão que observa a alegação da existência de uma amizade cívica fundamentada no dever

¹⁶⁸ Rawls cita o exemplo dos Quakers que aceitam a democracia constitucional e concordam com sua lei legítima, mas que podem expressar de forma razoável a base religiosa de seu pacifismo Cfe. *IPR*, §4,n.52, p.593

¹⁶⁹ Segundo Larmore, a mudança para a condição *provisio* deixa várias lacunas: "(...) I not convinced that the change is for the better. To begin with, one cannot help but worry about the vagueness of the *provisio*. On whom does the obligation falls to satisfy it? And how is in due course to be defined? (LARMORE, 2003, p. 386). Ver também a crítica de Habermas ao *provisio* especialmente com a tese de que a cláusula restritiva onera o cidadão religioso tendo em vista a falta de simetria dos deveres de cidadania entre religiosos e seculares. Ver em: HABERMAS, 2007, p.129-167.(especialmente o texto *Religião na Esfera Pública: Pressuposições cognitivas para o uso público da razão* de cidadãos seculares e religiosos, 129-167). Também, para compreender o debate acerca da visão ampla da cultura pública e a crítica de Habermas ver ARAÚJO, L. B. L. *Pluralismo e Justiça: estudos sobre Habermas*. Edições Loyola: São Paulo, 2010.Segundo o autor, Habermas delimita novas fronteiras para o uso público da razão, promovendo uma abordagem entre o liberalismo cego e multiculturalismo forte, admitindo que se o princípio de igualdade cívica exige a secularização do poder estatal, o mesmo princípio proíbe uma supergeneralização política de uma visão de mundo secularista (ARAÚJO, 2010, p.160-161).

de civilidade a partir da legitimidade liberal, pois, somente assim, o exercício político se faz legítimo e justificável. De acordo com o liberalismo rawlsiano, é completamente natural esperar que católicos, kantianos e utilitaristas tenham concepções diversas e concorrentes do que é razoavelmente aceito. Por isso, é fundamental explicar ao outro de que forma sua visão impulsiona uma convivência tolerante e pacífica, como podem suas visões dar sustento aos valores políticos da razão pública. Mais do que um valor jurídico, o critério de reciprocidade ressalta a concepção de sociedade como um sistema cooperativo ao longo do tempo estabelecendo vínculos sinceros de cooperação, requerendo que os cidadãos acreditem que os termos dessa cooperação sejam os mais razoáveis possíveis, sem o uso coercitivo da dominação ou pressão de grupos, perfazendo o que Freeman chama de reciprocidade de justificação (*reciprocity of justification*), pois requer que todos estejam preparados para aceitar, através de boas razões, o que pode ser publicamente justificado. Conectado a essa noção, o princípio de legitimidade representa um padrão moral e político, no sentido de reconhecer leis e autoridade do governo¹⁷⁰. A falta de lisura reside na crença de que não exista uma necessidade moral do dever de civilidade dado que estão motivados pelas razões compreensivas. Assim, a questão a ser verificada é se os cidadãos e representantes do governo, ao entrar no fórum político apelando para sua doutrina abrangente, defendem suas decisões e argumentos sem violar o dever de civilidade¹⁷¹.

Nessa esteira, é forçoso sublinhar que o próprio consenso sobreposto demarca como uma concepção de justiça deve relacionar-se com as doutrinas abrangentes na estrutura básica da sociedade, tendo em vista a tese do

¹⁷⁰ Segundo Freeman: “We might call this kind of reciprocity ‘reciprocity of justification’, since it requires that all reasonable be prepared to accept as good reasons the public justifications of the use of coercive political power according to the terms of its political constitution (...). The criterion of reciprocity is in this way connected with ideas of public justification and public reason, and there with the liberal principle of legitimacy”(FREEMAN, 2007A, p.375).

¹⁷¹ Segundo Pogge: “Legitimacy presupposes that citizens exercising political power honor their duty of civility: At least with regard to political decisions that affect the design of the basic structure itself, they orient the exercise of their political power as citizens, in good conscience and to the best of their knowledge and ability, exclusively according to their shared public criterion as applied in light of the shared guidelines and empirical data accessible to all. This duty does not typically apply within specific organization such as churches, universities, trade unions, and the like. But it applies in public spaces where citizens argue and vote, and also deliberate and decide in one or another public role or office” (POGGE, 2007, p. 140).

liberalismo a respeito da robustez dos valores políticos, sendo que os cidadãos razoáveis tomam parte desses valores e a concepção política logra ser endossada por motivos morais. Os cidadãos devem estar dispostos a agir com base nos valores políticos, reconhecendo que há uma diversidade de visões de mundo que não conflitam com esses valores. Por consequência, essas características do liberalismo político garantem a base da razão pública, implicando que questões fundamentais, questões políticas, possam ser resolvidas recorrendo aos valores públicos expressos pela concepção política passível de sobreposição. Tal sobreposição significa o apelo moral da razoabilidade, em que se verifica um equilíbrio de razões que inclui como base o respeito de cada cidadão pelo outro, representando os limites da razão pública. Deve-se sublinhar a necessidade de uma doutrina em ajustar seus requisitos às condições mais gerais de um mundo social. A visão política da justiça incrementa essa noção de ajuste.

Segundo Freeman, uma forma de entender a concepção de razão pública em Rawls é vê-la como um desenvolvimento da condição de publicidade no interior da justiça como equidade e como seguindo o objetivo prático da concepção política, pois se uma concepção de justiça deve servir como base pública de justificação, logo deve ser interpretada e aplicada de acordo com os métodos de raciocínios e regras de evidência acessível ao senso comum, aos cidadãos que endossam valores democráticos, originando o princípio de legitimidade liberal¹⁷². Além disso, a razão pública é a razão apropriada com a finalidade de ser endereçada à pessoas enquanto cidadãos e não enquanto um agente econômico ou praticante de uma determinada religião ou defensor de qualquer visão compreensiva caracterizando a preocupação com as diferenças entre concepções da vida boa. Por isso, a necessidade do apelo aos cidadãos enquanto tais em vista das diferenças abrangentes. E é justamente por causa dessas diferenças que um ideal de razão pública deve regular o discurso e a deliberação pública, de forma que a razão pública e o consenso sobreposto conseguem responder ao pluralismo razoável.

¹⁷² Cfe. FREMANN, 2003, p. 38.

3.3 Ideal de Razoabilidade

A partir do que vimos podemos sublinhar que razão pública situa-se no horizonte de justificação coerente com o construtivismo político, em que não há uma ordem moral anterior ao indivíduo e a sociedade, bem como existe a negação de uma razão prática pura como fonte legitimadora dos juízos morais. Antes, a concepção política da justiça se ancora numa perspectiva reflexiva entre o *ethos* democrático, ressaltando o papel das instituições na vida dos indivíduos, ou seja, existindo a cultura política enquanto um fundo comum. De forma que a razão pública, nivelada com o papel da estrutura básica da sociedade, evidencia o contexto histórico de instituições democráticas que tomam para si as transformações sociais, situando o compromisso dos princípios da justiça na linha da *Sittlichkeit* hegeliana, estabelecendo um ajuste entre princípios e normas sociais concretas e específicas, rompendo a noção estrita de um deontologismo kantiano, tendo em vista que seu construtivismo é designado aos cidadãos inseridos num contexto de instituições livres. A razão pública tem de ser ancorada em normas de comunidades específicas existentes, situando a razão prática kantiana no nível intersubjetivo¹⁷³.

A concepção rawlsiana de razoável não é compreendida enquanto conceito epistemológico, mas enquanto parte de um ideal político de justificação pública próprio da razão pública, tendo em vista que leva em consideração o horizonte político do outro. Isto não significa, pelo já exposto, uma argumentação cética acerca do limite dos juízos ou uma tomada cética acerca da própria possibilidade de justificação. A razão pública, assumindo a possibilidade dos cidadãos serem

¹⁷³ (...) reason for Rawls may be anchored in the norms of specific existing community: for instance, in existing constitutional democracies. (...) In that sense, Rawls' constructivism is probably more Hegelian than Kantian (AUDARD, 2007, p. 55). Ver, também, O'NEILL, 2003, p.262. Segundo a filosofia do direito de Hegel a eticidade posiciona-se numa perspectiva nova da moralidade, isto é, o dever ser vem a ser na eticidade o "bem concreto", a ideia do bem, não somente pensada, mas realizada na vontade refletida no mundo exterior. Ver, *FD*, §33, onde Hegel afirma que o bem abstrato da moralidade vem a ser na eticidade o bem concreto, isto é, realizado no mundo exterior. (HEGEL, 2003, p. 36-37).

razoáveis e sendo ainda o próprio procedimento razoável, significa uma orientação cognitivista de determinados valores e virtudes morais de uma forma coerente com a posição original, em que as partes se encontram sob restrições razoáveis e racionais – modelo de sociedade e pessoa, de forma a chegar a um acordo justo, rejeitando certos princípios e concordando com outros. Tais princípios não são verdadeiros, mas apenas corretos. Assim, a razão pública se distingue das razões pessoais, mostrando um alto grau de abstração das crenças pessoais¹⁷⁴.

A teoria da justiça acaba por situar sua fundamentação na compreensão daquilo que é o bom sob o ponto de vista moral, sendo o papel da razão pública a construção dos bens primários, renda, riqueza, autoestima e as liberdades básicas, favorecendo uma interpretação intuicionista na medida em que se identificam esses bens como algo bom que a estrutura básica deve oferecer. Silveira, acerca do posicionamento cognitivista, que evita o relativismo e o fundacionalismo, sublinha uma linha de continuidade nos métodos de justificação da teoria da justiça, especialmente no seu aspecto intuicionista e pragmático que recusa o antirrealismo moral:

(...) a ideia de razão pública parece estar situada em um horizonte de justificação pragmatista, pois procura realizar um consenso sobreposto entre diversas doutrinas abrangentes. Entretanto, parece que este pragmatismo subsume um caráter intuicionista de realismo moral ao afirmar o valor intrínseco dos deveres morais-políticos, o que o aproxima de uma posição de recusa ao antirrealismo¹⁷⁵.

Pelo pragmatismo justificacional, vemos que a razão pública não opera com as ideias de verdade ou correção própria de uma doutrina abrangente ou de

¹⁷⁴ “Citizens using public reason are developing arguments for justice constrained by the condition of publicity that applies in the OP. I would suggest that the thought-experiment in the OP is a first step in the use of public reason, at the level of first principles, not policies (AUDARD, 2007, p.171). Sobre as concepções-modelo e sua conexão com o razoável e a posição original, Baynes diz: “Recall, too, that this model-conception of person enters into the construction of the original position in several ways. What Rawls refers to as the reasonable (including such features of the person as the capacity to have a sense of justice and freedom and equality of each) is used in the argument for the various constraints built into the original position” (BAYNES, 1992, p. 127).

¹⁷⁵ SILVEIRA, 2009, p. 66.

uma teoria do significado tradicional; antes, utiliza o critério do politicamente razoável, afirmando valores morais-políticos normativos. Contrapondo-se à versão emotivista dos juízos morais, a razão pública estabelece referenciais objetivos para uma multiplicidade de juízos morais em desacordo. A razão pública é mais forte que nenhuma fundamentação e é mais fraca que uma fundamentação apriorista. A categoria razoável parece ser determinante para essa compreensão, pois parece-nos profícuo analisar de forma mais acurada esta a categoria, tendo em vista que a justificação pública rawlsiana deposita certa confiança neste ideal. Assim, o razoável parece ser o critério fundamental do uso público da razão.

Rawls apresenta uma configuração mais acurada da justificação pública e da razoabilidade, respondendo as críticas de Habermas ao procedimentalismo da justiça como equidade. Em linhas gerais, Habermas quer saber a respeito do estatuto do razoável para a validade das máximas morais e para reflexividade fundada na tolerância e a partir dessa investigação concluir se o consenso sobreposto tem apenas um sentido instrumental ou cognitivo. A resposta de Rawls informa a maneira pela qual seu liberalismo político especifica formas distintas de fundamentação e as duas formas de consenso, conectando-os com a estabilidade pelas razões corretas: a justificação *pro tanto*, a justificação plena e a justificação pública¹⁷⁶.

A justificação *pro tanto* estabelece o uso da razão pública, sendo que a justificação da concepção política leva em consideração somente valores políticos e esses valores políticos logram sustentar uma resposta razoável mediante o uso público da razão, especialmente elementos constitucionais e de justiça básica. A respeito disso, Rawls afirma:

¹⁷⁶ Referimos-nos ao já conhecido debate Rawls/Habermas acerca da melhor forma de proceder com uma razão prática num contexto pós-metafísico. O debate extrapola o objetivo deste trabalho porém, além da crítica ao predicado razoável, em linhas gerais, Habermas objeta que a posição original não consegue estabelecer a imparcialidade pretendida, tendo em vista que opera com valores substanciais, ou seja, bens primários. Também, que o consenso sobreposto denota apenas uma funcionalidade, não servindo como método justificacional, pois opera no nível da aceitabilidade. Por último, a crítica se reserva na distinção da autonomia pública e privada em que Habermas vê o uso público da razão como incapaz de atualizar a autonomia política, servindo apenas para uma estabilidade política. Ver, HABERMAS; RAWLS, 1998.

Considere a justificação *pro tanto*. Na razão pública a justificação da concepção política leva em consideração somente valores políticos, e eu assumo que a concepção política adequadamente exposta e completa. Isto é, os valores políticos especificados por ela podem ser apropriadamente ordenados, ou balanceados, assim esse valores dão uma resposta razoável pela razão pública para todos ou aproximadamente todas questões com respeito aos elementos constitucionais essenciais e de justiça básica¹⁷⁷.

A justificação plena é realizada por um cidadão individual pertencente a uma sociedade e pertencente a uma visão compreensiva. Este cidadão aceita e insere-se na concepção política verificando como sua doutrina se encaixa na estrutura de justificação pública. Conforme Rawls:

Sendo assim é deixado a cada cidadão, individualmente ou em associação com outros dizer como as alegações da justiça política devem ser ordenadas, ou pesadas contra valores não-políticos. A concepção política não dá orientação em tais questões, visto que ela não diz como valores não-políticos devem ser considerados. Essa orientação pertence às visões compreensivas dos cidadãos¹⁷⁸.

Por último, a justificação pública informa a noção de consenso requerido, o consenso sobreposto razoável; significa a justificação pública da concepção política pela sociedade fundada nesse consenso moral através da razoabilidade das doutrinas que apóiam o consenso, bem como a razoabilidade do procedimento público de justificação. Segundo Rawls:

Isto é uma ideia básica do liberalismo político e funciona em conjunto com outras três ideias: aquelas de um consenso sobreposto razoável, da estabilidade pelas razões corretas e legitimidade. A justificação pública ocorre quando todos os membros razoáveis de uma sociedade política

¹⁷⁷ Reply to Habermas (*RH*), §2, p. 386: "Consider *pro tanto* justification. In public reason the justification of the political conception takes into account only political values, and I assume that a political conception laid out is complete. That is, the political values specified by it can be suitably ordered, or balanced, so that those values alone give a reasonable answer by public reason to all or nearly all questions concerning constitutional essentials and basic justice".

¹⁷⁸ *RH*, §2, p. 386: "Thus it is left to each citizens, individually or in association with others, to say how the claims of political justice are to be ordered, or weighed, against nonpolitical values. The political conception gives no guidance in such questions, since it does not say how nonpolitical values are to be counted. This guidance belongs to citizens' comprehensive doctrines".

efetuam uma justificação de uma concepção política compartilhada fixando-a em suas várias visões compreensivas razoáveis¹⁷⁹.

O razoável deve ser compreendido observando a legitimidade, o tipo de consenso requerido e as formas de fundamentação expostas acima. Assim, a categoria razoável não deve evidenciar a verdade como um todo. Na realidade, nem mesmo é necessário, pois o pluralismo razoável é completamente distinto de um pluralismo qualquer. O primeiro apóia ou pelo menos entende a necessidade de encontrar uma forma de justificação e o segundo implica um pluralismo sem compromisso algum com a autonomia pública. Portanto, o razoável diz respeito aos juízos políticos não operando com a verdade, expressando uma atitude reflexiva na tolerância e conduzindo à liberdade de consciência e pensamento, limitando-o a concepção de pessoa política considerada livre e igual¹⁸⁰.

É importante sublinhar três considerações acerca da razoabilidade implicada na justificação pública:

- A razão pública articula normatividade e contextos democráticos através da legitimidade política na forma específica do liberalismo político;

¹⁷⁹ *RH*, §2, p. 387: "This is a basic idea of political liberalism and works in a tandem with the other three ideas: those of a reasonable overlapping consensus, stability for the right reasons and legitimacy. Public justification happens when all the reasonable members of political society carry out a justification of the shared political conception by embedding it in their several reasonable comprehensive views".

¹⁸⁰ Segundo Gerald Gaus, o apelo a razoabilidade se torna fraco do ponto de vista normativo recaindo num populismo justificatório, tendo em vista apenas a condição de acessibilidade ao consenso via raciocínios do senso comum e regras incontroversas da ciência, em que pese uma inferência normativa para ser apropriada. Não significa apenas generalizar argumentos aceitos, segundo o autor, devemos ter como justificável uma norma que faz parte do sistema de crenças do outro, daquele que ergue uma exigência, sendo assim válido, devendo ocorrer uma justificação pessoal que investigue a origem do pluralismo razoável e não apenas o constate, que é o caso de Rawls. Porém, segundo Larry Krasnoff, a partir de doutrinas abrangentes razoáveis, os cidadãos podem retirar um padrão de valores públicos que devem ser usados na justificação não sendo uma acomodação funcional e prática. Segundo Krasnoff, a razoabilidade não gera um consenso no nível da aceitabilidade. Para o autor há um equívoco acerca da compreensão do consenso baseado na razoabilidade, concluindo que a normatividade reside numa concepção daquilo que é bom para os cidadãos praticarem. A razoabilidade implica não em padrão, mas algo fixo nas visões compreensivas que evita o infundável problema de saber o que cada doutrina afirma. Assim, razoabilidade deve ser entendida por ela mesma. Ver, GAUS, 1996, p. 131-140 e KRASNOFF, 1998, p.271-283.

- não apela à verdade como um todo, operando com base no pragmatismo justificacional;
- a razoabilidade pode ser representada como sinônimo de justificação, respondendo às críticas de inconclusão ou indeterminação.

A ideia do razoável é parte do pressuposto da forma específica do liberalismo rawlsiano de forma coesa com a neutralidade do procedimento e a justificação. Ou seja, de um lado as concepções de bem e de outro o domínio de questões da associação política, ou o que está associado à vida boa dos outros com a minha própria no seio de instituições justas. A neutralidade invoca a esperança de uma sociedade unida em torno do mais fundamental, encontrando um terreno comum através do isolamento das questões políticas das questões da vida boa. Segundo Reis, o liberalismo político compartilha com outras posições uma determinada concepção de moralidade que privilegia a ideia de justificação, exprimindo demandas e exigências caracterizadas justamente por serem mútuas, incondicionais e limitantes. Alinhado à justificação, combinam-se valores associados a uma personalidade moral, assumindo uma obrigação moral perante o outro, *vide* o princípio de legitimidade liberal e a cláusula restritiva *provisio*. Qualquer tentativa de justificação a partir de dentro de uma visão compreensiva traz problemas, pois choca-se com outra visão de mundo. Por isso, há o uso de um critério político, pois não seria razoável impor uma concepção de bem, uma verdade. A neutralidade pretendida não deve ser confundida com ceticismo, dado que a justificação se impõe por razões morais, dada a necessidade de tomada de posição política em questões fundamentais. Segundo Reis, o que move a reflexão em torno do problema da justificação não seria uma preocupação metaética, mas fundamentalmente prática, a ação justificada. O traço distintivo da justificação pública, pois alguém pode estar justificado a afirmar determinada crença sem que esteja justificado a exigir sua imposição aos atingidos, invariavelmente é a ideia de razoável. Determinante na forma como o liberalismo resolve o fato do pluralismo, o razoável se reveste de um caráter normativo tanto aplicado à pessoas, como aplicado à crenças, juízos e princípios. De forma que razoável é o que pode ser justificado aos outros. Segundo Reis:

Crenças morais mais amplas, que caem no domínio das questões da vida boa, podem ser ou não aceitáveis, assim como juízos mais restritos, relativos as questões políticas de justiça. No segundo caso, um juízo sobre uma questão política de justiça é aceitável se pode ser publicamente justificado. No primeiro, um juízo moral é aceitável (assim como a doutrina mais abrangente de que faz parte), não por ser publicamente justificável (o que, por definição, não pode ser), mas, pelo menos, por não ser incompatível com a disposição de buscar os termos justos comum para a cooperação¹⁸¹.

Dessa forma, o razoável pode ser entendido como condição imposta às doutrinas abrangentes quando ingressam no político "(...) uma crença, juízo ou concepção vai ter sua razoabilidade afirmada ou negada em função de sua relação com aquele terreno comum aberto pelo isolamento do domínio de questões sobre a boa vida"¹⁸².

O razoável permite encontrar uma convergência entre uma concepção de justiça e uma concepção de democracia deliberativa inspirada na autonomia política dos cidadãos razoáveis. A partir disso, a concepção política compreende as doutrinas abrangentes razoáveis como passíveis de um acordo, uma reconciliação através do uso público da razão, evitando a coerção moral de uma visão abrangente, isto é, o fato da opressão. Não é exigido, por exemplo, que os cidadãos esqueçam seus valores morais mais profundos, mas que apresentem argumentos sob o ponto de vista do outro na observância do dever de civilidade, de forma a viabilizar uma relação justa entre governo e cidadãos e, também, a relação entre os próprios cidadãos. Segundo Rawls:

A ideia de razão pública explicita no nível mais profundo os valores morais e políticos que devem determinar a relação de um governo democrático constitucional com os seus cidadãos e a relação destes entre si. Aqueles que rejeitam a democracia constitucional com seu critério de reciprocidade rejeitarão, naturalmente, a própria ideia de razão pública (...) O zelo de incorporar a verdade inteira na política é

¹⁸¹ REIS, 2003, p. 124.

¹⁸² REIS, 2003, p.124.

incompatível com uma ideia de razão pública que faça parte da cidadania democrática¹⁸³.

A democracia deliberativa funciona através da razoabilidade no sentido de propor termos de cooperação social, bem como verificar as razões dos ocupantes de cargos públicos ao rejeitar ou afirmar questões ligadas ao que está impregnado de aspectos morais. Um regime democrático é entendido não como apenas um regime político, mas enquanto uma prática sustentada por razões intersubjetivas de autodeterminação. Assim, a ideia de razão pública pode apresentar um conjunto substantivo de razões e a formalização de um procedimento a partir de uma racionalidade deliberativa.

Afirmamos que para o uso da razão pública é necessário, como condição indispensável, um consenso acerca dos valores políticos. Porém, a própria razão pública pode gerar novos consensos a partir de uma interpretação reflexionante, ou seja, uma qualidade dinâmica que parte do caso e busca a regra, admitindo que um leque mais amplo de razões que possa servir de base para a fundamentação dos princípios da justiça, “neste caso, a exigência normativa que a razão pública coloca aos cidadãos é a de que estes apresentem a virtude da razoabilidade e da reciprocidade”¹⁸⁴.

A própria concepção política significa a razoabilidade do procedimento público de justificação apresentando-se como apenas mais uma dentre a família de concepções liberais razoáveis. Rawls indica uma lista de princípios morais razoáveis da concepção política que norteiam a democracia deliberativa:

Primeiro, uma lista de certos direitos, liberdades e oportunidades básicas (tais como as conhecidas de regimes constitucionais);

¹⁸³ *IPR*, §1, p. 574: “The idea of public reason specifies at the deepest level the basic moral and political values that are to determine a constitutional democratic government’s relation to its citizens and their relation to one another. Those who rejects constitutional democracy with its criterion of reciprocity will of course reject the very idea of public reason (...)The zeal to embody the whole truth in politics is incompatible with an idea of public reason that belongs with democratic citizenship”.

¹⁸⁴ WERLE, 2006, p. 76

Segundo, uma atribuição de prioridade especial a esses direitos, liberdades e oportunidades, especialmente no que diz respeito as reivindicações do bem geral e dos valores perfeccionistas; e
Terceiro, medidas assegurando a todos os cidadãos os meios adequados a quaisquer propósitos para que façam uso eficaz das suas liberdades¹⁸⁵.

As várias formas de democracia presumem a necessidade de um processo para chegar às decisões ponderadas sobre interesses morais de indivíduos. No caso de Rawls, a democracia representa um ajuste dos termos contratuais entre indivíduos que compartilham instituições democráticas; porém, discordam sobre a melhor forma de vida. Não se trata, portanto, de um mero acordo de uma maioria. Na democracia deliberativa as liberdades básicas têm sua prioridade frente a uma decisão popular. Segundo Cohen, existem três formas de compreender o ideal democrático:

1. Um arranjo político que prioriza direitos para seus participantes, eleições periódicas, direito a associação e expressão;
2. enquanto uma sociedade democrática em que se encontra seus membros de uma cultura de liberdade e igualdade;
3. um procedimento deliberativo fundado em argumentos direcionados a sociedade e a legitimação do poder¹⁸⁶.

Ainda, segundo Cohen, para Rawls a democracia seria um tipo de sociedade além de um mero regime político, uma sociedade onde seus membros devem ser tratados na base de igualdade que regulam um padrão de vida. Os princípios da justiça guiam o julgamento direcionado aos elementos constitucionais fundamentais e de justiça, bem como a distribuição justa de benefícios¹⁸⁷.

¹⁸⁵ *IPR*, §2, p.582: "First, a list of certain basic rights, liberties, and opportunities (such as those familiar from constitutional regimes); second, an assignment of special priority to those rights, liberties, and opportunities, specially with respect to the claims of the general good and perfectionist values; and third, measures ensuring for all citizens adequate all-purpose means to make effective use of their freedoms".

¹⁸⁶ COHEN, 2003, p. 87.

¹⁸⁷ Cfe. COHEN, 2003, p.96.

O que ocorre com a crença na razoabilidade como um valor normativo é também uma espécie de reflexão: doutrinas razoáveis ↔ procedimento razoável. Submete-se uma concepção de justiça a uma confiança na razoabilidade dos cidadãos. Não que os cidadãos ou convicções abrangentes não razoáveis devam ser totalmente eliminados da vida política, dado que exercem sua liberdade, valor caro ao liberalismo. Somente quando compromete a estabilidade política de uma sociedade os cidadãos não razoáveis devem ter seus direitos refreados. Segundo Quong, o direito dos cidadãos não razoáveis deve ser contido quando fomentarem objetivos não razoáveis, comprometendo a estrutura democrática. Assim, dois pontos devem ser observados:

- a. quando a educação infantil forma pessoas não razoáveis, e,
- b. quando houver disseminação de discursos e literatura pregando a não liberdade e a não igualdade¹⁸⁸.

Com certeza deve ser assegurado o princípio da tolerância aos cidadãos não razoáveis em certa medida. Rawls afirma a necessidade de conter tais doutrinas, tendo em vista a normatividade do *ethos* democrático que visa uma deliberação recíproca. O consenso almejado se funda na liberdade e igualdade, sendo necessário conter doutrinas que impulsionam um sentido contrário a esses valores morais. Quong ainda reconhece a dificuldade de frear os discursos não razoáveis, de justificar tal crença em virtude do ônus recair sobre aquele que propõe uma contenção e não naquele que defende uma doutrina não razoável. Três elementos devem ser analisados no julgamento de tal questão:

- 1) Verificar se a doutrina ameaça os direitos de outros cidadãos;
- 2) essa doutrina não representa uma ameaça no presente, mas a longo prazo pode constituir uma ameaça. Por exemplo, pais que ensinam os filhos que determinada etnia é inferior,
- 3) analisar se os direitos não estão sendo ameaçados, embora se defendam princípios não razoáveis¹⁸⁹.

¹⁸⁸ Cfe. QUONG, 2004, p. 324-329.

¹⁸⁹ Cfe. QUONG, 2004, p.335.

Em outras palavras, Quong defende que a razão pública, nos moldes propostos por Rawls, não deve ser endereçada aos não razoáveis, porém, esses cidadãos possuem direitos que são também provenientes da razão pública. Assim, deve-se levar em consideração não apenas os limites do juízo, mas, também, a crença nos valores da autonomia política. Deve-se compreender o razoável como um ideal moral na perspectiva daquilo que significa ser razoável, ou seja, encontrar critérios que não impliquem em um *modus vivendi* no sentido de tolerar o não razoável por razões prudencias¹⁹⁰.

Nesta análise sobre o razoável deve-se destacar a inconclusividade e a indeterminação da razão pública. Nossa defesa é que a razão pública se caracteriza pela não conclusão no sentido de definir uma regra como última, sendo assim indeterminada, buscando apenas um balanço razoável. Tal asserção não significa o abandono da justificação pública no limite do razoável.

A questão colocada é que os limites do juízo considerado pelo liberalismo geram uma indeterminação especialmente no que tange à questões morais mais específicas, como a pesquisa com células-tronco embrionária ou direito dos animais, por exemplo. A razão pública não consegue selecionar duas ou mais respostas para uma mesma questão ocorrendo a indeterminação. Conforme Schwartzman, tal fato ocorre pelos seguintes motivos:

1. Pode ocorrer incerteza sobre os valores e princípios que é suposto na resolução de um assunto particular;
2. podem existir duas opções de igual valor para a resolução dos conflitos;

¹⁹⁰ Essa análise remonta a preocupação de Rawls com a família enquanto parte estruturante da sociedade. O ideal de razão pública obviamente não se aplica a essa esfera, porém, funciona como balizador das relações familiares e da construção de sujeitos cooperantes, isto é, razoáveis. A esse respeito ver o §5 de *IPR* "On the Family as Part of the Basic Structure", p.595.

3. nenhuma opção apresentada é melhor, não podendo ser dito algo sobre a relação de uma para com a outra¹⁹¹.

Em resposta o autor afirma que tais considerações apontam para um ceticismo sobre os limites da razão pública. Contudo, a razão pública provê padrões de auxílio na tomada de decisões. Uma demanda maior gera expectativas vazias sobre um ideal, não sendo uma falha própria do procedimento.

A respeito da inconclusividade, a razão pública não conseguiria resolver a questão de qual posição é a mais razoável, gerando divergências ao invés de uma convergência. Conforme Schwartzmann, as divergências remontam aos limites da razão pública, subscrevendo a tese das limitações epistemológicas, próprias do juízo prático. Parafrazeando Rawls, o comentador faz questão de salientar as características da sociedade bem-ordenada na admissão de desacordos razoáveis, tendo em vista que o próprio procedimento é razoável. Os limites da razão pública balizam os desacordos, por exemplo, princípios incongruentes como o das liberdades básicas devendo ser abolidos. Pode ocorrer um desacordo acerca de qual princípio é mais razoável, sendo constitutivo das questões políticas. As controvérsias não devem ser eliminadas a toda prova visto que o papel da razão pública é estabelecer limites para o desacordo de acordo com a estrutura democrática¹⁹².

O que a pesquisa demonstra é que a razão pública é incompleta num certo sentido, sendo limitada ao politicamente fundamental e a termos de justiça básica. Entretanto, conforme o próprio Rawls, não devemos abandonar a intenção de reconciliação, pois o critério é a publicidade e não a certeza. Schwartzmann elenca cinco estratégias que convergem com a proposta de Rawls no sentido de não abandonar o ideal público de justificação, não apelando para razões não públicas:

¹⁹¹ Cfe. SCHWARTZMANN, 2004, p.196.

¹⁹² Cfe. SCHWARTZMANN, 2004, p.201-202.

- 1) Delegação intrapessoal: ocorre quando retarda (*postpone*) uma decisão, tendo por objetivo uma melhor avaliação de evidências que podem surgir gerando informações que possam decidir. Ou tomar uma decisão temporária para evitar o uso de razões não públicas;
- 2) Deferência ou respeito: se a razão pública é incompleta, os cidadãos devem atentar para uma doutrina abrangente, pois nem sempre os cidadãos serão razoáveis por si mesmo;
- 3) Acomodação moral: se o desacordo persiste devem conduzir o acordo dentro dos limites razoáveis, encontrando alternativas satisfatórias razoáveis a todos;
- 4) Procedimentos (*procedure*) democráticos: buscar sempre procedimentos legítimos, isto é, democráticos que denotam processos adjudicatórios sem apelo à razões não-públicas;
- 5) Procedimentos (*procedure*) arbitrários: não se leva em consideração as alternativas anteriores e as decisões são tomadas com base no desejo de agir com boas razões¹⁹³.

Se a razão pública é indeterminada, e os limites dos juízos são restritivos em sua aplicação em questões específicas, seria então razoável apelar para razões não públicas? Parece que os valores da razão pública não seriam suficientes, ou, também, porque não usar razões não-públicas na obtenção de resultados? Segundo Schwartzman:

Seria aceitável, por exemplo, para um corpo de membros que são religiosos escolher um crente em detrimento de um ateu ou talvez o virtuoso em detrimento do pecador? A resposta, eu penso, é que apelar para razões não-públicas deve ser rejeitada em favor de um justo procedimento de decisão de segunda ordem, como a loteria. A razão é que, mesmo em casos de indeterminação de primeira ordem, as

¹⁹³ Cfe. SCHWARTZMANN, 2004, p.209-211.

decisões devem ser feitas de uma forma que satisfaça os valores políticos da equidade e legitimidade¹⁹⁴.

Por decisões de segunda ordem, compreende-se a necessidade de apelar para legitimidade em questões difíceis que a razoabilidade possa enfrentar. Os cidadãos tomam tais decisões tendo em vista que as razões de primeira ordem foram incompletas no sentido de um processo de decisão. Krasnoff afirma, juntamente com Rawls, que devemos ver a doutrina razoável dos outros não como ideológicas e apologéticas, mas enquanto um exercício legitimador de ações, um exercício racional que o pluralismo exige, forjado na separação entre o público e o privado de tradição liberal. Qualquer falha nesse processo não significa uma desconfiança na razão, ao contrário, é resultado do processo racional historicizado. Uma teoria normativa deverá ser razoável tanto quanto admitir novos desacordos da mesma forma razoáveis, “(...) o razoável é simplesmente a condição necessária que toda teoria política moderna deve ter para evitar o conflito na razão”¹⁹⁵. Segundo o autor, os indivíduos tratam a ideia de razoável como fonte de compreensão da justificação política, sendo que a razoabilidade, muito além de um padrão, configura algo próprio das doutrinas compreensivas. Deve-se evitar uma investigação particular de cada uma dessas doutrinas, devendo ater-se a razoabilidade. Uma justificação é razoável quando acordos podem ser justificados, aceitos por todos dentro do procedimento público.

Na base da justificação pública utilizada pela justiça como equidade encontra-se a consideração dos poderes morais inerentes a uma concepção de pessoa moral e razoável, naquilo que Rawls chama de psicologia moral razoável (*reasonable moral psychology*). Essa psicologia não necessita explicação científica em vista de se fundar na disposição de conviver em sociedade respeitando suas

¹⁹⁴ “Would it be acceptable, for example, for board members who are religious to choose a believer over an atheist, or perhaps the righteous over the sinful? The answer, I think, is that appeals to non public reason should be rejected in favor of a fair, second-order decision-making procedure, such as a lottery. The reason is that, even in cases of first-order indeterminacy, decisions should be made in ways that satisfy the political values of fairness and legitimacy” (SCHWARTZMAN, 2004, p. 213).

¹⁹⁵ “(...) the reasonable is simply necessary condition that any modern political theory must if is to avoid a conflict in reason (KRASNOFF, 1998, p. 280).

capacidades no outro: a capacidade de um senso de justiça, uma concepção de bem, pensamento e inferência, capacidades para ser membro cooperativo. Os cidadãos possuem ainda a sensibilidade moral de disposição para propor termos equitativos cooperação. Os cidadãos somente professam doutrinas abrangentes reconhecendo os limites do juízo, uma vez que os cidadãos objetivam ser reconhecidos como cooperantes. A sensibilidade moral própria do razoável possui três tipos de desejos: desejos derivados de um objeto: o objeto não possui reconhecimento moral ou princípio; desejos derivados de princípios racionais que orientam o agente: apenas um agente está envolvido na deliberação racional, (uma comunidade, por exemplo), bem como derivados de princípios razoáveis orientadores de uma pluralidade de agentes (uma sociedade de agentes), denotando uma forma de conduzir suas relações mútuas; e os desejos derivados de uma concepção política: eles identificam os desejos aos princípios considerados formadores de um ideal político ou de uma concepção racional e razoável¹⁹⁶.

É especialmente importante essa psicologia razoável quando se discute a necessidade ou não de limites para a reconciliação por meio do uso público da razão. Na conclusão de *IPR*, Rawls levanta questões importantes e esse respeito, sublinhando que os conflitos morais são grandemente mitigados por uma concepção razoável dentro dos limites do uso público da razão. Rawls presume que de alguma forma uma doutrina abrangente possa aceitar argumentos políticos, especialmente uma doutrina religiosa. Segundo Rawls, três tipos de conflitos colocam os cidadãos em profundo de desacordo: derivados de doutrinas abrangentes irreconciliáveis, derivados de posições diferentes, classe ou etnia e aqueles dos limites do juízo. Conforme Rawls, a teoria da justiça deve se preocupar justamente com o primeiro tipo de conflito sustentando que, embora sejam irreconciliáveis, os cidadãos que afirmam essas doutrinas podem compartilhar razões de outro tipo, a saber, razões públicas dadas em função da concepção política da mesma forma razoável¹⁹⁷. O segundo tipo de conflito também pode ser resolvido, ou seja, quando interesses econômicos e políticos

¹⁹⁶ Cfe. *PL*, II, §7, p.82-84.

¹⁹⁷ Cfe. *IPR*, §7, p.612.

estão em jogo e são dissonantes. Contudo, uma vez que a sociedade pode depositar confiança nas instituições políticas e nos princípios razoáveis que ela endossa, os conflitos dessa ordem são mitigados. Os conflitos próprios dos limites do juízo sempre existirão e limitam a concordância, são fontes próprias de discordâncias do raciocínio prático e teórico. Reforçando esse argumento e a crença numa psicologia razoável, Rawls afirma:

As doutrinas abrangentes razoáveis não rejeitam os elementos essenciais de uma sociedade democrática constitucional. Além disso, as pessoas razoáveis são caracterizadas de duas maneiras: primeiro, estão prontas a oferecer termos justos de cooperação entre iguais e aquiescem a esses termos se os outros também o fazem, mesmo que seja vantajoso não fazê-lo; segundo, as pessoas razoáveis reconhecem e aceitam as consequências dos ônus do julgamento, o que leva a ideia de tolerância razoável em uma sociedade democrática. Finalmente, chegamos a ideia de lei legítima que os cidadãos compreendem que se aplica a estrutura geral da autoridade política¹⁹⁸.

Para Rawls, a ideia do politicamente razoável é suficiente para os propósitos da razão pública em virtude de seu espaço ser restrito aos elementos constitucionais essenciais e de justiça básica. Além disso, as doutrinas religiosas e seculares que rejeitam a ideia de razão pública são por isso ditatoriais; elas afirmam que seus valores são verdadeiros e que os valores democráticos conduzem a argumentos contrários a sua convicção ou visão de mundo. Nesse caso teríamos a estabilidade pelas razões erradas (*in the wrong way*)¹⁹⁹.

¹⁹⁸ *IPR*, §7, p.613 “Reasonable comprehensive doctrines do not reject the essentials of a constitutional democratic polity. Moreover, reasonable persons are characterized in two ways: First, they stand ready to offer fair terms of social cooperation between equals, and they abide by these terms if others do also, even should it be to their advantage not to; second, reasonable persons recognize and accept the consequences of the burdens of judgment, which leads to the idea of reasonable toleration in a democratic society. Finally we come to the idea of legitimate law, which reasonable citizens understand to apply to the general structure of political authority”.

¹⁹⁹ *IPR*, §7, p. 613: “The idea of the politically reasonable is sufficient unto itself for the purposes of public reason when basic political questions are at stake. Of course, fundamentalist religious doctrines and autocratic and dictatorial rulers will reject the ideas of public reason and deliberative democracy. They will say that democracy leads to a culture contrary to their religion, or denies the values that only autocratic can secure. They asserts that the religiously true, or the philosophically true, overrides the politically reasonable. We simply say that such a doctrine is politically unreasonable. Within political liberalism nothing more need be said”.

A sociedade democrática liberal razoável é uma sociedade em que os cidadãos possuem convicções irreconciliáveis, mas que são razoáveis. É razoável esperar que divergências ocorram, no entanto a estabilidade pelas razões corretas exorta a tolerância desses conflitos em nome da publicidade da própria concepção de justiça. A estabilidade pelas razões corretas se impõe por motivos morais, dever de civilidade, amizade cívica e a virtude da própria razoabilidade. A razão pública das sociedades democráticas troca a verdade pelo politicamente razoável; não há como afirmar a verdade desses valores morais tendo em vista o ponto de partida crucial do liberalismo político, o pluralismo razoável. De forma que a razoabilidade, ela própria, implica em restrições procedimentais para um correto uso da razão prática pública. O conceito de razoável faz parte de um ideal político de justificação. Pelo razoável, os cidadãos levam em conta o horizonte político do outro, denotando um modo de ser do político. Isto implicaria em uma ontologia social fundada na concepção de sociedade enquanto um empreendimento equitativo de cooperação política que evoca uma concepção de razão pública enquanto critério de justificação plausível na construção dos princípios da justiça²⁰⁰.

Concluindo o terceiro e último capítulo da pesquisa, vimos que o ideal de razão pública denota um desenvolvimento mais sofisticado e complexo da publicidade enquanto restrição aos princípios de justiça. A razão pública enfrenta o problema crucial do liberalismo político, isto é, como encontrar um procedimento válido e normativo legitimador de raciocínios práticos, dado o fato do pluralismo de doutrinas abrangentes. Assim, o pluralismo atesta a necessidade de uma observância de certos limites do julgamento e as inferências devem ser tiradas do senso comum. O ponto de apoio será a crença na razoabilidade dos cidadãos em propor termos simétricos de cooperação. A razão pública não deve apelar à verdade como um todo.

²⁰⁰ Nessa esteira, a tese de fundo (*background thesis*) de Pettit é que há na teoria da justiça uma ontologia social implícita na relação entre pessoas e Estado, bem como suas relações em termos normativos. O argumento gira em torno das objeções de Rawls acerca do utilitarismo (sociedade enquanto uma soma de indivíduos) em contraposição a uma sociedade como sistema cooperativo de justificações mútuas. Ver, Pettit, 2005, p. 157.

O ideal de razão pública remonta a uma razão mais fraca que a kantiana (*a priori*) e mais forte que a ausência de razão alguma; por esta última resta uma fundamentação pelas preferências individuais e emotivas do agente. Porém, longe de representar um relativismo, ou um puro historicismo, a faculdade da razão pública incide na perspectiva pragmática, tendo em vista que não se ocupa de problemas fundacionais ou epistemológicos. Fazendo isso, ela atua como um princípio de legitimidade política através do cultivo das virtudes políticas fundamentais. Isso nos capacita compreender como Rawls entende a possibilidade de uma fundamentação de uma moralidade de princípios conjugada com a virtude do bom cidadão, defendendo uma posição cognitivista com base nos valores públicos de liberdade e igualdade que sublinham a autonomia política.

É condição indispensável para o uso público da razão um consenso acerca dos valores políticos, ou seja, a sobreposição desses valores aos valores abrangentes, compatibilizando política e moral através de um consenso fundado num *modus vivendi*, passando pelo consenso constitucional para um consenso de sobreposição. Cada doutrina abrangente deve especificar como se encaixa num regime razoável de deliberação. Por esse consenso, os cidadãos reconhecem os valores políticos com fundamentais e, por isso, se torna difícil a distorção ou perda desses valores.

A razão pública, operando no nível da razoabilidade, consegue gerar novos consensos a partir de um papel deliberativo e não verdadeiro, mas correto. O critério de objetividade de um acordo razoável é alcançado justamente pela possibilidade dos juízos morais serem convergentes. Se a teoria da justiça deve ser aplicada à estrutura básica, a razão pública, por sua vez, implica na forma como cidadãos razoáveis devem agir quando elementos constitucionais essenciais e de justiça básica estão em jogo. Por isso mesmo ela é inconclusiva, pois especifica apenas um modo de agir, não representando a obrigatoriedade de encontrar respostas. Todavia, a intenção é a convergência, deixando aos cidadãos decidir de que forma suas convicções se harmonizam com a estabilidade pelas razões corretas.

Considerações finais

Com a justiça como equidade, Rawls pretende responder ao questionamento moral acerca do que seria uma sociedade justa. Assim, ele tende enfrentar as concepções dominantes com respeito a justiça: o utilitarismo e o intuicionismo. Para o utilitarismo, a justiça refere-se a um conflito de interesses em que se busca uma solução que seja passível de ser endossada por uma maioria envolvida no conflito, independente da situação das minorias; o que é melhor para uma maioria pode ser considerado igualmente bom para a minoria. Para Rawls, a assertiva utilitarista implica em um grande problema de ordem moral, a saber, as minorias podem restar prejudicadas pela decisão majoritária. No intuicionismo, não há uma concepção central de justiça, sendo válido a existência de uma pluralidade de argumentos e decisões acerca do justo. Para Rawls, tal característica se torna um problema, pois os cidadãos tendem a ter um referencial único de justiça que fortaleça os laços morais a partir de um ideal coletivo que se mantenha firme e duradouro para a resolução de conflitos futuros.

A dissertação, em seu primeiro capítulo, evidenciou a perspectiva contratualista da justiça como equidade, acenando para a condição de publicidade dos princípios da justiça. Através da teoria do contrato social, Rawls possibilita uma fundamentação de princípios que devem ser aplicados à estrutura básica da sociedade, tendo como escopo a noção fundamental de sociedade bem-ordenada. Segundo Rawls, uma sociedade é bem-ordenada somente se for regulada por uma concepção pública de justiça, sendo estável por harmonizar-se com as convicções morais mais fundamentais de uma sociedade democrática. Com a posição original, Rawls imagina uma situação na qual as partes do contrato ignoram sua posição social e seus talentos, estando encobertos pelo véu de ignorância. As partes devem escolher princípios para guiar as instituições básicas, respondendo afirmativamente, de forma racional, ao princípio da

liberdade, princípio da igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença. Fundada na base da justiça procedimental pura, a teoria da justiça, através do contrato social, simula uma situação na qual o resultado proveniente dessa situação será justo. A regra *maximin* exorta as partes a escolherem princípios capazes de promoverem suas concepções de vida boa sem arriscar uma situação positiva meramente individual. Através de uma coerência entre princípios e juízos ponderados, as partes entendem que a estrutura básica tem importância fundamental na realização moral de suas vidas. O contrato exprime condições razoáveis e refletidas de acordo com as aspirações morais do momento histórico atual.

A condição natural de uma teoria contratualista é a publicidade dos princípios acordados. Por isso, foi importante sublinhar o papel da publicidade na teoria da justiça. É uma condição natural uma vez que a posição original incorpora restrições razoáveis (*formal constrains*), ligando-as ao papel público dos princípios da justiça através de um processo de decisão autônoma, em que agir sobre os princípios significa agir de forma autônoma. É pela publicidade que o procedimento se torna plausível na medida em que assegura sua realização, pois a publicidade permite que cada um justifique sua conduta perante os outros sem consequências injustificáveis. Com isso, Rawls reforça o argumento de uma comunidade moral unida por uma concepção única de justiça, uma unidade social fundada na justiça. A sociedade bem-ordenada da justiça como equidade não permite subdivisões que alargariam os laços fundamentais de uma concepção de justiça. Uma sociedade bem-ordenada é uma atividade unificada e unificadora, os seus membros seguem e sabem que os outros seguem a mesma concepção de justiça, cada um partilha dos benefícios da sociedade justa.

Procuramos evidenciar que a publicidade não figura apenas como uma condição natural do contratualismo de Rawls. Mesmo que em 71 a teoria da justiça fosse compreendida como parte de uma teoria da escolha racional, a publicidade nos informa algo além de uma condição, tendo em vista que os princípios da justiça são instrumentos para a viabilização de certos bens, os bens primários. Por conseguinte, sublinhamos que o bem primário em questão reside

no autorrespeito. Embora possa haver discordâncias ou exigências mútuas, os indivíduos reconhecem um ponto de vista compartilhado a partir do qual suas reivindicações possam ser julgadas de forma ética. O auto-respeito tem por consequência fomentar a estabilidade da justiça, tendo em vista a geração sistemática de um senso de justiça na sociedade. Revestido de carga moral, o auto-respeito implica no bem do respeito mútuo, pois o indivíduo vendo a si como portador de moralidade, tende a ver os outros como fonte de reivindicações e, também, de ordem moral. É isso que chamamos de proeminência moral da publicidade dos princípios da justiça, uma vez que delimita uma noção, ainda que parca, de reciprocidade.

Através do segundo capítulo, procuramos evidenciar que a investigação da justificação pública na teoria da justiça toma novos contornos. A partir da virada política, Rawls fundamenta sua teoria através de um construtivismo político na forma de liberalismo político conjugado com determinadas ideias fundamentais. Analisamos então essas ideias fundamentais: a ideia de uma concepção política, a ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação, a ideia de sociedade bem-ordenada, a concepção política de pessoa e a ideia de posição original. Da mesma forma, investigou-se a concepção de racional e razoável enquanto noções complementares no papel da construção dos princípios da justiça. Por último, delimitou-se a perspectiva de objetividade moral através do construtivismo político. Essa visão é definida a partir da estrutura e ao conteúdo próprio de uma concepção estritamente política da justiça. A concepção política se define por ser *free-standing*, isto é, independente de uma visão abrangente, compreensiva da vida boa. Como sociedade equitativa de cooperação, Rawls quer evidenciar a capacidade de encontrar um procedimento em que os membros de uma sociedade possam se envolver em um esquema público de cooperação. De uma sociedade bem-ordenada, Rawls sublinha a concepção de justiça necessária, publicamente afirmada, gerando seu suporte através do senso moral dos cidadãos; esse senso moral, por sua vez, impulsiona a sociedade a ser bem-ordenada na medida em que gera uma confiança mútua; essa sociedade consegue o apoio dos cidadãos. Por sua vez, a posição original figura como um dispositivo de representação das partes na tentativa de expor a forma equitativa

dos termos de cooperação, visando um acordo entre pessoas livres e iguais, estabelecidos de forma apropriada e excluindo qualquer vantagem para uma das partes, como o uso da força e fraude, por exemplo.

O construtivismo político, por sua vez, não pode estar relacionado a uma visão abrangente, mas ancorado na reflexão dos valores democráticos que possibilitam um consenso na forma de uma racionalidade pública. O liberalismo político aponta o mecanismo de representação da posição original como o mais adequado a uma estrutura política justamente por sublinhar a autonomia política dos cidadãos alcançada através de concepções da razão prática conjugada com as ideias fundamentais. Por seu turno, o racional e o razoável indicam a pretensão do liberalismo político rawlsiano de elaborar uma teoria que não seja dogmática, objetivando responder a questão da plausibilidade de uma concepção moral aplicada às instituições. Assim, a teoria da justiça é razoável e não verdadeira, isto é, parte da aceitação de princípios e critérios equitativos de cooperação dispostos a reconhecer os limites do juízo, denotando uma noção mais complexa de reciprocidade no sentido de demarcar qual tipo de racionalidade pode ser utilizada para respeitar esses limites. Pelo razoável é possível e plausível - mas não verdadeiro - que a cooperação é boa, que ter bens primários é bom. Da mesma forma, uma concepção pública também é positiva, visto que o próprio procedimento é razoável. O que implica numa sensibilidade moral que respeita o horizonte político do outro sem barganhar por seus interesses; é condição de igualdade política dos cidadãos.

Aceitar as consequências dos limites do juízo, e isso um cidadão razoável pode concordar, tem por consequência a possibilidade de um consenso mínimo que possibilita o uso da razão pública. Tal questão evidencia a problemática inicial que descortina o objetivo do liberalismo de Rawls, a saber, como é possível existir uma sociedade estável, com uma concepção de justiça, dado o fato do pluralismo razoável de doutrinas abrangentes. As doutrinas abrangentes expressam a verdade de uma visão de mundo. Portanto, não podem oferecer uma base pública de justificação, pois público se estende a todos os cidadãos no sentido de uma comunidade política. Por conseguinte, não é razoável utilizar o poder político para

exaltar ou reprimir uma determinada visão abrangente em função do pluralismo. Sendo razoáveis, as pessoas percebem que os limites do juízo restringem aquilo que pode ser justificado razoavelmente, publicamente. Conforme as ideias fundamentais do liberalismo político, as pessoas são livres e iguais e, por isso, devem participar de forma coletiva tendo em vista a liberdade de consciência e a própria autonomia.

Com a virada política da justiça como equidade, permanece o problema da sociedade bem-ordenada como aquela regulada por uma concepção política de justiça, pois longe de apenas conquistar condições mínimas de cooperação, a publicidade plena denota a ampla aceitação do papel público dos princípios, fazendo parte da cultura de uma sociedade bem-ordenada, denotando o papel central da autonomia plena, somente conquistada através de seu valor político, ou seja, pela ação livre dos cidadãos de forma coerente com o acordo inicial; os membros cooperantes aplicam a si mesmos os princípios. Satisfazer a condição de publicidade plena é fundamental para a autonomia plena, pois somente quando a justificação da justiça existe é que os cidadãos entendem seu valor e sentem que esse valor determina a realização de fins morais fundamentais.

Como afirmado, o construtivismo político não pode ser identificado com qualquer visão abrangente, pois ele representa uma visão metaética que se impõe na tensão entre realismo e antirrealismo, entre subjetivismo e objetivismo. O construtivismo político não defende a verdade dos juízos morais, tampouco abdica de uma justificação moral, admitindo o ceticismo. O construtivismo ambiciona o espaço político de justificação, os princípios são o resultado de um procedimento de construção estruturado de acordo com a posição original. O construtivismo opera com a concepção de razoável aplicando-a a princípios, juízos e instituições sem usar a concepção de verdade. Ele parte das noções elementares, aquilo que se quer construir, uma concepção política de pessoa tomada como livre e igual e de uma sociedade cooperativa. O construtivismo, em filosofia moral, pode ser entendido como um modelo de justificação que organiza de forma coerente um conjunto de valores para testar a validade das crenças morais fundamentais expressas num determinado contexto. A teoria da justiça,

sendo razoável, não afirma a verdade dos juízos morais, ela apenas informa a possibilidade do resultado ser justo, de modelar de forma coerente com os princípios da razão prática. O procedimento construtivista representa uma ordem de valores mais apropriados a uma sociedade democrática marcada pelo pluralismo razoável. Em função desse pluralismo, não seria razoável esperar um acordo em torno de uma concepção teológica ou de uma visão única e abrangente.

Com o objetivo de mostrar como o liberalismo é possível e como a justiça como equidade por ser estável pelas razões corretas, o terceiro capítulo da pesquisa investigou a categoria de consenso sobreposto (*overlapping consensus*), razão pública (*public reason*) e razoabilidade (*reasonableness*). As duas primeiras representam uma importante mudança no argumento da estabilidade diante do texto *A Theory of Justice*, de forma a sublinhar um consenso mínimo acerca dos valores políticos que descortina uma autonomia política e não mais constitutiva. A partir desse consenso, as doutrinas abrangentes razoáveis concordam acerca da sobreposição dos valores públicos, eles ultrapassam seus valores mais familiares e incrementam uma forma de racionalidade apropriada ao fato do pluralismo razoável. Com efeito, é *conditio sine qua non* das doutrinas abrangentes estabelecerem um *minimum* político comum priorizando a existência de uma sociedade bem-ordenada, ou seja, aquela sociedade que atende a determinados fins morais com uma concepção pública de justiça.

A teoria da justiça, assim, admite a possibilidade real de um *modus vivendi* transformar-se num consenso sobreposto estável, no limite do razoável. Essa perspectiva se funda numa psicologia subjacente ao modo pelos quais aqueles que formam as várias doutrinas abrangentes, visões de mundo, sustentam a concepção política liberal de justiça. Para Rawls, esses cidadãos não hesitarão em apoiar uma concepção razoável de justiça, uma vez que a justiça como equidade não representa uma visão moral geral, ela apenas se apóia nas intuições mais básicas de uma democracia constitucional, nas tradições públicas que demonstram uma interpretação razoável da justiça aplicada à estrutura básica da sociedade. A concordância das doutrinas abrangentes razoáveis

acontece quando uma teoria moral aplicada ao público já pressupõe de antemão uma perspectiva de justiça que deve ser ajuizada por um procedimento coletivo.

A razoabilidade já implica um anseio, uma postura normativa de uma certa forma encontrada nas associações não públicas. Por conseguinte, a razão pública deve se afirmar como um procedimento público de justificação razoável, isto é, um ideal político que se fundamenta, não pela verdade, mas por um apoio mútuo das visões compreensivas, denotando um corpo coletivo e exercendo um poder político através do dever de civilidade, reciprocidade e tolerância. A pesquisa procurou sublinhar que a recusa de premissas fundacionalistas e verdadeiras não nos obriga a interpretá-la como uma forma de ceticismo, bem como não nos autoriza a vê-la como que delimitando um espaço político de justificação meramente expressivista, emotivista. Uma interpretação do ideal de razoabilidade e, por conseguinte, um uso público da razão, nos permite entender como Rawls compreende a possibilidade de uma fundamentação dos juízos morais, dos princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade. Mostramos uma perspectiva cognitivista com base nos valores e deveres morais especificados no dever de civilidade, reciprocidade, união social através das razões corretas. Razões corretas e razoabilidade podem ser compreendidas como sinônimos, pois ambas evidenciam uma sociedade cooperativa e equitativa.

A razão pública é a razão dos cidadãos enquanto tais, e enquanto tais ela exprime uma concepção de pessoa política culminando com uma ontologia social na medida em que especifica um procedimento justo e normativo, uma forma de ser do político. Conforme vimos, a razão pública compreende que uma sociedade política e todo agente razoável e racional têm uma forma de articular seus planos numa ordem prioritária de tomada de decisões, sendo essa capacidade e sua forma específica a razão pública. Ela é usada quando elementos constitucionais essenciais (*constitutional essentials*) e de justiça básica (*basic justice*) estão em jogo. Ela define os encargos da cooperação pública de uma forma apropriada a conquistar a adesão dos cidadãos razoáveis, aqueles que entram no horizonte político dos outros. A razão pública é a característica primordial de um povo democrático, é a razão daqueles que compartilham uma cidadania igual, seu

objeto é o bem do público. Ela informa e complementa o argumento da posição original (*original position*) na medida em que exprime e valoriza o *ethos* democrático, isto é, a ampla existência de instituições livres e de cidadãos que expressam sua moralidade da mesma forma, a partir da liberdade. Essa questão remonta ao aspecto hegeliano da teoria da justiça. As instituições não efetivam a liberdade, mas contribuem de uma forma condizente ao aspecto moral dos bens primários; a razão pública constitui um passo significativo na construção dos bens primários.

Se compreendermos a razão pública como uma formulação mais complexa e especificada da concepção de publicidade, podemos perceber que o uso público da razão destaca a autonomia política, satisfeita pela publicidade plena. De outra forma, a publicidade aparece especificando a característica do procedimento. Rawls acredita que somente uma sociedade bem-ordenada é estável, tendo em vista que todos aceitam e sabem que todos aceitam os mesmos princípios de justiça. Somente uma concepção publicamente justificada é estável. O aspecto de publicidade caracteriza essa sociedade, qualifica a justificação e determina as razões corretas, pois verificamos uma concepção de justiça pública, compartilhada e publicamente justificada. Por isso ela pode ser foco de um consenso sobreposto com base moral e não apenas uma barganha. Sendo moral, a reciprocidade consegue fortalecer os laços sociais especificando que a publicidade da teoria como um todo especifica questões e demandas que devem ser comuns, compartilhadas; isso especifica o procedimento racional público, bem como satisfaz o próprio procedimento.

A razão pública, como ponto de partida, especifica as diretrizes de indagação e as regras de evidência no julgamento de questões políticas fundamentais, no sentido de não perder o foco argumentativo daquilo que a razão pública propõe. Tanto na forma inclusiva ou exclusiva, os cidadãos devem atentar para essa característica. Nesse particular, foi importante destacar a cláusula restritiva *proviso*. O *proviso* aponta como positivo introduzir doutrinas abrangentes na discussão pública, desde que respeitem o argumentos políticos, isto é, que no devido tempo, apresentem razões políticas adequadas ao procedimento, a

chamada visão ampla (*wide vision*) da cultura política pública. Rawls acredita ser positivo introduzir doutrinas abrangentes na discussão política, pois fortalece a reciprocidade no sentido do compromisso com a sinceridade das visões de mundo. Cada um pode manifestar suas convicções abrangentes, desde que respeitem a clausula restritiva.

Assim sendo, a razoabilidade e o uso público da razão são ideias básicas da justiça como equidade, sendo que a faculdade da razão pública não pretende responder todas as questões. O problema central é a forma com que se procura a resposta a um determinado tema. Por isso, não há problema em afirmar que a razão pública é inconclusiva ou indeterminada, tendo em vista que o que importa à justificação pública é como os cidadãos devem fundamentar suas convicções apelando à razoabilidade. A conclusão fundamental é que a razão pública não significa uma razão objetiva no sentido forte do termo (*apriorista*), identificando a impossibilidade de uma fundamentação absoluta. Assim, a teoria da justiça opera com uma razão mais fraca, intersubjetiva. Os critérios de reciprocidade, legitimidade, união social são analisados de forma a ser tidos com bons, mas não verdadeiros. A justificação tem por base uma razão comum de todos os cidadãos. De forma pragmática, ela procura um consenso e não uma prova moral.

Referências

ALTABLE, M. P. G. *Rawls: una concepción política y liberal de la justicia*. Santiago: Novo Século, 1993.

ARAÚJO, L. B. L. A Razoabilidade no Domínio do Político: notas sobre o pensamento rawlsiano. In: PERES, D. T. *Justiça, Virtude e Democracia*. Salvador: Quarteto, 2006, p. 173-196.

_____. *Pluralismo e Justiça: estudos sobre Habermas*. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

AUDARD, C. *John Rawls*. Ithaca: Mc-Gill Queen' s University Press, 2007.

_____. La Cohérence de la théorie de la justice. In: AUDARD, C. (coord). *John Rawls: politique et métaphysique*. Paris: PUF, 2004, p. 15- 38.

BARRY, B. *Justice as Impartiality*. Oxford: Clarendon Press, 1995.

_____. *Theories of Justice*. University of California Press, 1989.

BAYNES, K. *The Normative Ground of Social Criticism: Kant, Rawls, Habermas*. Albany: SUNY Press, 1992.

BEDAU, A. Social Justice and Social Institutions. In: RICHARDSON, H. and WEITHMAN, P. *The Philosophy of Rawls: a collection of essays*. New York: Garland Publishing, 1999.

BONELLA, A. E. Teoria Crítica e Teoria Liberal de Justiça. *Educação e Filosofia* V. 15, n. 29, 2001, p. 211-223.

BRINK, D. *Moral Realism and the Foundations of Ethics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

CORTINA, A. *Ética Sin Moral*. 3º ed. Madrid: Tecnos, 1995.

DANIELS, N. (ed) *Reading Rawls: critical studies on Rawls 'A Theory of Justice'*, Stanford, California: Stanford University Press, 1989.

_____. *Justice and Justification: reflective equilibrium in theory and practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

_____. Wide Reflective Equilibrium and Theory Acceptance in Ethics. In: RUSS, S-L and CUNEO, T. *Foundations of Ethics: an anthology*. Oxford: Blackwell, 2007, pp.389-401.

- DE VITTA, A. *A Justiça Igualitária e seus Críticos*. São Paulo: UNESP, 2000.
- DEBREN, B. On Rawls and Political Liberalism. In: *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 316-346.
- DI NAPOLI, R. B. Racionalidade na Teoria da Justiça de J. Rawls. In: _____. *Et al (orgs). Ética e Justiça*. Santa Maria: Palloti, 2003, p.137-152.
- DOMBROWSKI, D. A. *Rawls and Religion: the case for political liberalism*. Albany: SUNY Press, 2001.
- DUTRA, D, J, V. O Grande Desafio da Ética Contemporânea: universalidade das regras e particularidades das ações. In: *Dissertatio* (V 10), 1999, p.75-96.
- DWORKIN, R. *Taking Rights Seriously*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1978.
- _____. The Original Position In: DANIELS, N. *Reading Rawls* Stanford: Stanford University Press, 1975, p. 16-53.
- FEIJÓ, A. G. A Posição Original Enquanto Mecanismo de Justificação. Uma análise da PO na obra: "A Theory of Justice". *Redescrições* Ano 1 n. 3, 2009, p. 01-22.
- FERRAZ, C. Legitimação *a partir* do contrato ou com o contrato: acerca dos modelos de fundamentação política de Rawls e Dworkin. *Dissertatio* (27-28), 2008, p. 105-126.
- FREEMAN, S. *Rawls*. London: Routledge, 2007 A.
- _____. *Justice and Social Contract: essays on rawlsian political philosophy*. Oxford: Oxford University Press, 2007 B.
- _____ (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- GAUS, G. F. Reasonable Pluralism domain of the Political: how the weakness of John Rawls's political liberalism can be overcome by a justificatory liberalism. *Inquiry*, v. 42, 1999, p. 259-284.
- _____. *Justificatory Liberalism: an essay on epistemology and political theory*. New York: Oxford University Press, 1996.
- GAUTHIER, D. *Morals by Agreement*. Oxford: Oxford University Press, 1986.
- GUILLARME, B. *Rawls et l'Égalité Démocratique*. Paris: PUF, 1999

GREENAWALT, K. *Private Consciences and Public Reasons*. New York: Oxford University Press, 1995.

HABERMAS; RAWLS. In: VALLESPÍN, F.(ed) *Jürgen Habermas/ John Rawls: debate sobre el liberalismo político*. Pensamiento Contemporaneo 45, Barcelona: Paidós, 1998.

HABERMAS, J. Reconciliation through the public use of reason: remarks on John Rawls Political Liberalism. *The Journal of Philosophy*, XCII, n3, 1995.

_____. Discourse Ethics: Notes on a Program of Philosophical Justification In: *Moral Consciousness and Communicative Action*. Cambridge: MIT Press, 1999, p. 43-115.

_____. *Postmetaphysical Thinking: Philosophical essays*. Cambridge, Mass.: MIT Press, 1993.

_____. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. *Entre Naturalismo e Religião*. Trad. de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

_____. *O Futuro da Natureza Humana: a caminho de uma eugênia liberal?* Trad. De Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HARSANY, J. Can the Maximin Principle Serve a Base for Morality A Critique of John Rawls's Theory. *American Political Science Review* 69 (1995), p. 594-606.

HEGEL, G, W, F. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUME, D. *Tratado da Natureza Humana*. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian: 2001.

KANT, I. *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

_____. *Projet de Paix Perpetuelle*. 1ª edição. Paris: Éditions Gallimard, 1986 (oeuvres philosophiques).

_____. *Crítica da Razão Prática*. Trad. Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Crítica da Razão Pura*. Trad. Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 1986.

_____. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997.

_____. Resposta à Pergunta: Que é Esclarecimento (Aufklärung)? In: *Textos Seletos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

KERSTING, W. Justiça Distributiva e Liberalismo Político. In: Hennigfelz, J. (Org). *Filósofos da Atualidade*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

_____. *Filosofía Política del Contractualismo Moderno*. México DF: Biblioteca de Signos, 2001

KRASNOFF, L. Consensus, Stability, and Normativity in Rawls's Political Liberalism. *The Journal of Philosophy*, v. 95, n 6, 1998, p. 269-262.

KRISCHKE, P. (org). *O Contrato Social Ontem e Hoje*. São Paulo: Cortez, 1993.

KUKATHAS, Ch.; PETIT, Ph. *Rawls: a theory of justice and its critics*. Oxford: Polity, 1990.

LARMORE, Ch. Public Reason. In: Freeman, S. *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 368-393.

_____. The Moral Basis of Political Liberalism. *Journal of Philosophy* XCVI, (12), 1999, p. 599-625.

_____. *The Morals of Modernity*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

LEYDET, D. Raison Publique, Pluralism et Legitimité. In : AUDARD, C. *John Rawls : politique et métaphysique*. Paris: PUF, 2004, p. 141-173.

LOCKE, J. *Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano*. Col. Os Pensadores. Trad. Anoar Aiex e E. Jaci Monteiro 3 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

NAGEL, Th. Rawls and Liberalism. In: FREEMAN, S. (ed). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

NEAL, P. Justice as Fairness: Political or Metaphysical? In: *Liberalism and Its Discontents*. New York: New York University Press, 1997, pp. 71-97.

O'NEILL, O. *Construction of Reason. Exploration of Kant's Pratical Philosophy*. New York: Cambridge University Press, 1999.

_____. Construtivism in Rawls and Kant In: FREEMAN, S. *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 347-367.

OLIVEIRA, N. de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

_____. *Tractatus Ethico-Politicus*. Porto Alegre: Edipucrs, 1999.

_____. A Concepção Normativa de Pessoa e Sociedade em Kant e Rawls: uma interpretação semântico-transcendental. *Dissertatio* 24, 2006, p. 23-40.

POGGE, T. W. *John Rawls. His Life and His Theory*. New York: Oxford University Press, 2007.

_____. *Realizing Rawls*. Ithaca: Cornell, 1989.

_____. Uma Proposta de Reforma: um dividendo global de recursos. *Lua Nova*, v3, 1994, p. 135- 161.

PETTIT, P. Rawls's Political Ontology. *Politics, Philosophy and Economics*, 4, 2005, p. 157-174.

QUONG, J. The Scope of Public Reason. *Political Studies*, V. 52, 2004, p. 233-250.

RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1999. (Revised edition).

_____. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996.

_____. *Liberalismo Político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

_____. *The Law of Peoples*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2001.

_____. *O Direito dos Povos*. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *Collected Papers*. Edited by Samuel Freeman. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999.

_____. *Justice as Fairness: A Restatement*. Edited By Erin Kelly. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

_____. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. The Idea of Public Reason Revisited In: *Collected Papers*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1999, p. 573-615.

_____. A Idéia de Razão Pública Revista. In: *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 173-235.

_____. A Kantian Conception of Equality In: *Collected Papers*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999, pp. 254-266.

_____. Justice as Fairness: political not metaphysical In: *Collected Papers*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999, pp. 388-414.

_____. Kantian Constructivism in Moral Theory In: *Collected Papers*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999, pp. 303-358.

_____. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. Reply to Habermas. In: *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996.

RAZ, J. Facing Diversity: the case of political epistemic abstinence In: *Ethics in the Public Domain*. Oxford: Clarendon Press, 1995, pp. 60-96.

REIS, C. Notas sobre a Ideia de Justificação Pública. *Filósofos*: V5 (1) 21-37. jan./jun. 2000, pp. 21-37.

_____. Liberalismo Político e Desacordo Moral. In: DI NAPOLI, R. B. *et al.* (orgs.) *Ética e Justiça*. Santa Maria : Palotti, 2003. pp.117-126.

RICOEUR, P. *O Justo ou a Essência da Justiça*. Trad. Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

ROCHLITZ, R. (coord). *Habermas: o uso público da razão*. Trad. Lea Novaes. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

RORTY, R. A Prioridade da democracia para a filosofia. In: _____. *Objetivismo, Relativismo e Verdade*. Escritos Filosóficos I. Trad. Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.

ROUSSEAU, J.-J. *O Contrato Social: princípios do direito político*. Trad. Antônio de Paula Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SCANLON, T. M. Rawls on Justification. In: FREEMAN (ed) *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 139-167.

SCHWARTMAN, M. The Completeness of Public Reason. *Politics, Philosophy & Economics*, 3 (2), 2005, p. 191-220.

SEN A. *Sobre Ética e Economia*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SIDGWICK, H. *Methods of Ethics* (5 th ed). London Macmillan & Co, 1893.

SILVEIRA, D. C. A Justificação por Consenso Sobreposto em John Rawls In: *Philosophos* 12 (1), jan/jun, 2007, p. 11-37.

_____. Posição Original e Equilíbrio Reflexivo em John Rawls: o problema da justificação In: *Trans/Form/Ação*, 32 (1), 2009, p. 139-157.

_____. O Papel da Razão Pública na Teoria da Justiça de John Rawls. *Filosofia Unisinos* 10 (1), jan/ abril 2009, p. 65-78.

SINGER, P. (ed) *Compendio de Ética*. Madrid: Alianza Editorial, 1995.

SMITH, M. *The Moral Problem*. Oxford: Blackwell, 1988.

THIEBAUT, C. As Racionalidades do Contrato Social: Kant e Rawls. In: KRISCHKE, P. (org). *O Contrato Social, Ontem e Hoje*. São Paulo: Cortez, 1993.

VALLESPÍN, F. El Neocontractualismo: John Rawls. In: CAMPS, V. (ed) *Historia de la ética*. Barcelona: Editorial Crítica, 1989 v.3 (La Ética Contemporánea), p. 557-600.

VAN PARIJIS, Ph. Difference Principle. In: FREEMAN, S. (Ed). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 200-240.

WALDRON, J. Religions Contributions in Public Deliberation. *San Diego Law Review* 30 (4), 1993, p. 817- 848.

WERLE, D. L. Princípios de Justiça e Razão Pública: a concepção de democracia deliberativa de John Rawls. In: PERES, D. T. *Justiça, Virtude e Democracia*. Salvador: Quarteto, 2006, p. 53-80.

WILLIAMS, A. Incentives, Inequality and Publicity. *Philosophy and Public Affairs* 27 (3) 1998, p. 225-247.

WOLFF, J. *Introdução a Filosofia Política*. Trad. Maria de Fátima St. Aubyn. Lisboa: Gradiva, 2004.

WOLTERSTORFF, N. Why we should reject what liberalism tell us about speaking and acting in public for religions reasons? In: Paul Weithman (ed.) *Religion and Contemporary Liberalism*. South Bend: University of Notre dame Press, 1997, pp. 162- 181.

